

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MANOEL RICARDI NETO

A CONSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: ENSAIO  
PARA UMA TEORIA DO PRECONCEITO – O MODELO MOSAICO

CURITIBA

2010

MANOEL RICARDI NETO

A CONSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: ENSAIO  
PARA UMA TEORIA DO PRECONCEITO – O MODELO MOSAICO

Monografia apresentada à disciplina  
Monografia como requisito parcial à  
conclusão do Curso de Direito, Faculdade de  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clara Maria Roman  
Borges

CURITIBA

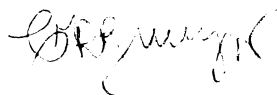
2010

## TERMO DE APROVAÇÃO

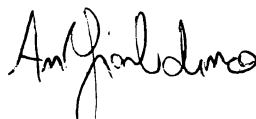
MANOEL RICARDI NETO

### **A CONSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO: ENSAIO PARA UMA TEORIA DO PRECONCEITO – O MODELO MOSAICO**

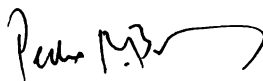
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*CLARA MARIA ROMAN BORGES*  
Orientador



*ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO*  
Primeiro Membro



*PEDRO RODOLFO BODÊ DE MORAES*  
Segundo Membro

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof.<sup>a</sup> Clara, orientadora desta monografia, cujas elucidações iniciais foram indispensáveis para que este trabalho adquirisse o formato ora apresentado, e, especialmente, por permitir que esta monografia fosse transformada em 'ensaio'.

Ao amigo Renee Volpato, pela esmerada análise e pelo senso crítico que engrandeceram esta monografia.

Aos amigos Diego, Antônio e Paulo pelas "pequenas" sugestões que me foram de grande valia e fundamentais ao esclarecimento de alguns pontos deste trabalho.

A todos, esta singela gratidão.

*“Olhai as mesmas coisas, repetidas vezes,  
até que elas comecem a falar por si mesmas”*

Jean-Martin CHARCOT (1825-1893)

## RESUMO

Estigmas, preconceitos, racismo (individual, social, cultural e institucional), estereótipos, discriminação, xenofobia e homofobia designam, na verdade, formas de relacionamento com a 'diferença', com o 'estranho', enfim, ilustram a delicada relação do 'eu' com o 'outro'. O objetivo principal desta monografia é tentar compreender a sensível relação do 'eu' com o 'diferente', buscando responder quais são os elementos constantes e quais são os elementos variáveis do preconceito; qual é o mecanismo que se opera no indivíduo preconceituoso para que se dirija à vítima do preconceito unicamente com base no predicado representado pelo estigma; como os padrões sociais influenciam no surgimento dos estigmas e com base em que critérios (inclusive questionando se há critério para definir o que é critério) esses padrões são fixados; qual a relação entre os estigmas e o preconceito; se tal relação é de causalidade; se é possível pensar a existência de preconceito sem um estigma que lhe seja subjacente; como distinguir *preconceito* de *estigma subjetivo* e, se não seria mais prudente retornar à concepção grega de estigma, reservando ao termo apenas o sentido objetivo. Na tentativa de responder a tais indagações, apresenta-se o Modelo Mosaico. Contudo, registra-se que não se está propriamente *defendendo* uma nova ideia, mas *apresentando* uma proposta diferente, porque, consoante o entendimento esposado, quando se *defende* uma teoria, desconsidera-se algo muito importante, que é a possibilidade de que essa teoria esteja equivocada; por outro lado, quando se *apresenta* uma ideia, a consciência dessa possibilidade é algo constante. Ademais, merece ressalva que, ainda que o presente trabalho esteja destinado a ser uma 'monografia', na verdade, pelas peculiaridades que o tema apresenta, seu *conteúdo* será predominantemente *ensaístico* e não estritamente monográfico.

## ABSTRACT

Stigma, prejudice, racism (individual, social, cultural and institutional), stereotypes, discrimination, xenophobia and homophobia designate, in fact, forms of relationship with 'difference' with the 'weird', finally, illustrate the delicate relationship between the 'self' and the 'other'. The main goal of this monograph is to try to understand the sensitive relationship between the 'self' with the 'different', trying to answer what are the elements which are constant and variable elements of prejudice, what is the mechanism that operates on the individual to be biased contact the victim of prejudice based only on the predicate represented by the stigma, how social patterns influence the emergence of the stigmas and based on that criteria (including questioning whether there is discretion to define what criteria) these standards are set, what is the relationship between the stigma and prejudice, if this relationship is causal, it is impossible to imagine the existence of prejudice without an underlying stigma to it, how to distinguish from subjective stigma and prejudice and, if would be more prudent to return to the Greek conception of stigma, reserving the term only the objective mean. In an attempt to answer such questions, we present the Mosaic Model. However, it is recorded that this work is not properly defending a new idea, but a different proposal, because, as our understanding, when we defend a theory, not to consider something very important, which is the possibility that this theory is wrong; on the other hand, when it presents an idea, the consciousness of this possibility is a constant. Moreover, merits mention that although the present work is intended to be a 'monograph' in fact, the peculiarities that the issue presented, its content will be mostly of an essay and not strictly monographic.

## LISTA DE FIGURAS

**Fig. 1.** (detalhe) **O imperador Justiniano e sua comitiva.** 546/548. Mosaico. Parede noroeste do presbitério de S. Vitale, Ravena.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. SISTEMA PENAL.....	7
1.1 SISTEMA PENAL – UMA BREVE CONCEITUAÇÃO .....	7
1.2 IDEOLOGIA E PODER SIMBÓLICO.....	10
1.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....	11
1.4 O DIREITO PENAL E A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE.....	13
1.5 A SELETIVIDADE E A AÇÃO DA POLÍCIA .....	14
1.5.1 A AÇÃO DA POLÍCIA NO BRASIL – NÃO HÁ MAIS JUÍZES EM BERLIM .....	16
1.6 INTERSEÇÕES: DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E SOCIOLOGIA .....	18
2. ESTIGMAS.....	20
2.1 A CONCEPÇÃO GREGA.....	21
2.2 A CONSTRUÇÃO DE SENTIDO OU ‘PRECONDIÇÕES ESTRUTURAIS’ .....	22
2.3 ESTIGMAS E REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA.....	24
2.4 ESTIGMAS, SEMIOLOGIA E SEMIÓTICA .....	25
2.5 OS ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ESTIGMA.....	27
2.6 A REPRESENTAÇÃO E A INFORMAÇÃO SOCIAL .....	29
2.7 MANIPULAÇÃO DO ESTIGMA.....	31
3. PRECONCEITO.....	34
3.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL .....	35
3.2 A TEORIA DA FRUSTRAÇÃO E RELATIVA AGRESSÃO.....	38
3.3 O NECESSÁRIO PONTO DE REFERÊNCIA.....	40
3.4 AS CONHECIDAS ‘CAUSAS’ DO PRECONCEITO .....	41
3.5 PRECONCEITO E INSTITUTOS AFINS .....	42
3.6 A ABORDAGEM DE JOSÉ LEON CROCHIK.....	43
4. RACISMO.....	47
4.1 AS VISÕES DA BIOLOGIA E DA SOCIOLOGIA .....	48
4.2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL .....	50
4.3 O RACISMO CULTURAL E O INSTITUCIONAL.....	54
4.4 O DESENVOLVIMENTO DO RACISMO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	55
4.5 O SURGIMENTO DO RACISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ÁFRICA DO SUL .....	57
4.6 AS PECULIARIDADES DA CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL.....	60

5. A CONSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO E O DIREITO PENAL.....	66
5.1 LOMBROSO E A ESCOLA POSITIVA.....	66
5.2 HOWARD BECKER E O <i>LABELLING APPROACH</i> .....	70
5.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO, DIREITO PENAL SIMBÓLICO E PUNITIVISMO .....	74
5.4 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA, <i>SECOND CODE</i> E META-REGRAS .....	77
5.5 A CRIMINOLOGIA RADICAL .....	82
5.6 DOGMÁTICA PENAL, ESTIGMAS, PRECONCEITOS E RACISMO .....	84
6. ENSAIO PARA UMA TEORIA DO PRECONCEITO – O MODELO MOSAICO .....	86
6.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O MODELO MOSAICO.....	86
6.2 O ELEMENTO ‘MOSAICO’ DO MODELO MOSAICO .....	88
6.3 O ELEMENTO MOSAICO (A TESSELA).....	89
6.4 AS ‘PRECONDIÇÕES ESTRUTURAIS’ DO PRECONCEITO .....	90
6.5 O CONCEITO DE PRECONCEITO .....	92
6.5.1 O ELEMENTO CONSTANTE DO PRECONCEITO.....	93
6.5.2 O ELEMENTO VARIÁVEL DO PRECONCEITO.....	95
6.6 O CONCEITO DE PRECONCEITO SEGUNDO O MODELO MOSAICO .....	97
6.6.1 PRINCIPIOLOGIA DO MODELO MOSAICO .....	98
6.7 AS CONSEQUÊNCIAS DA DEFINIÇÃO DE PRECONCEITO PELO MODELO MOSAICO .....	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	110

## INTRODUÇÃO

“Menos imigração, menos criminalidade”.<sup>1</sup> Esta frase talvez não causasse tanto espanto se houvesse sido pronunciada por algum reacionário neonazista de uma esquina qualquer de Berlim. Mas não foi.

A fórmula mágica para diminuição dos elevados índices de criminalidade que atormentam uma Itália sitiada pela máfia é do Primeiro-ministro italiano, Silvio Berlusconi, anunciada na cidade de Reggio Calabria, região fortemente marcada pela atuação do crime organizado.

A síntese de Berlusconi a respeito da imigração na Itália é apenas o reflexo de uma onda de xenofobia que atinge a maioria dos países desenvolvidos – e não só a Europa –, atualmente agravada por conjunturas econômicas problemáticas.

Na América, em julho deste ano, a Corte Federal dos EUA foi provocada a se manifestar sobre uma lei do Estado do Arizona que criminaliza a imigração ilegal, de maioria mexicana. Se o ex-presidente mexicano, Lázaro Cárdenas, dissesse, em meados do século XX: “Pobre México, tão longe de Deus e tão perto dos Estados Unidos”, hoje, a atual governadora do Arizona, Jan Brewer, deve lamentar: “Pobre Arizona, tão longe de Deus e tão perto do México.”

Em terras brasileiras, uma pesquisa encomendada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) constatou que, dentre os entrevistados, nada menos de 99,3% têm algum tipo de preconceito; 96,5% com relação a portadores de necessidades especiais; 94,2% têm preconceito étnico-racial; 93,5%

---

<sup>1</sup> “El País”, publicada em 28/01/2010. Disponível em:

[http://www.elpais.com/articulo/internacional/Berlusconi/inmigracion/criminalidad/elpepuint/20100128elpepuint\\_18/Tes](http://www.elpais.com/articulo/internacional/Berlusconi/inmigracion/criminalidad/elpepuint/20100128elpepuint_18/Tes). Acesso em 16/06/2010.

de gênero; 91,0% de geração; 87,5% socioeconômico; 87,3% com relação à orientação sexual e 75,95% têm preconceito territorial.<sup>2</sup>

Estigmas, preconceitos, racismo (individual, social, cultural e institucional), estereótipos, discriminação, xenofobia e homofobia designam, na verdade, formas de relacionamento com a 'diferença', com o 'estranho', enfim, ilustram a delicada relação do 'eu' com o 'outro'.

Historicamente, verifica-se que, no Ocidente, a estigmatização da diferença é coetânea ao nascimento da razão. Ao mesmo tempo em que o elevado saber grego produziu a Filosofia, também desenvolveu mecanismos para distinguir entre os iluminados pelo pensamento heleno e o resto do mundo, os bárbaros – esses sombrios habitantes de um mundo subterrâneo, cujo pecado original foi não haver nascido na Grécia.

A partir dessas constatações, tendo a seletividade do sistema penal como pano de fundo e por meio de revisão bibliográfica sobre o assunto, busca-se responder à questão emuladora do presente trabalho: *o que é preconceito?* E, reflexamente, de que modo os preconceitos contribuem para a construção da representação social do criminoso.

Assim, sob a ótica de Max Weber, no primeiro capítulo descreve-se que o Estado Moderno caracteriza-se primordialmente pelo monopólio do uso legítimo da força física, cuja legitimidade é assegurada pelo discurso oficial da Dogmática Penal.

Com base no conceito de sistema penal apresentado por Zaffaroni e Pierangeli, concebido como o controle social punitivo institucionalizado, examina-se de que modo esse sistema está organizado na sociedade contemporânea e como se dá a atuação dos agentes do sistema penal, abrangendo as fases de elaboração e aplicação da lei penal, e dando maior ênfase à atuação da polícia.

O segundo capítulo analisa a elaboração conceitual acerca de estigmas, preconceitos e racismo. Buscou-se examinar como as perspectivas sociológicas e

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL1198079-5604,00-NA+ESCOLA+ALUNOS+RELIGIOSOS+SAO+OS+MAIS+PRECONCEITUOSOS+EM+RELACAO+AOS+GAYS.html>. Acesso em 22/06/2010.

criminológicas consideram cada um desses institutos, de modo a esclarecer quais fenômenos são ou podem ser explicados por esses conceitos.

No exame do estigma, analisou-se a clássica obra de Erving Goffman, *Estigmas: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*, para quem os estigmas surgem na Grécia, como uma marca física no corpo, sinalizando que o possuidor do estigma é alguém impuro, inferior e que, portanto, deveria ser evitado. Na visão desse autor, a sociedade produz categorizações que se transformam em expectativas normativas e, se uma pessoa não corresponde a tais expectativas, será estigmatizada. Aqui, o confronto se dá entre a *identidade social virtual* e a *identidade social real*.

Além disso, merece destaque a distinção de Goffman a respeito da manipulação da informação social por meio da revelação ou ocultação dos símbolos de estigmas, tornando o indivíduo *desacreditado* ou *desacreditável*. Esses conceitos são importantes na medida em que ajudam esclarecer a manutenção ou o rompimento de relações sociais quando da revelação de estigmas a alguém que os desconhecia.

Ressalta-se, também, a distinção entre estigmas subjetivos e objetivos. Em sentido *objetivo*, o estigma refere-se à marca física, apreensível pelos sentidos, que pode ser a cor da pele, um ornamento que indique uma religião, ou qualquer outro signo de *status* econômico ou social. O aspecto *subjetivo* do estigma residiria no ato de inferir que: ‘se é negro é sujo’, ‘se é pobre é vagabundo’, enfim, na atribuição de características pejorativas ao sujeito portador do estigma. É preciso sublinhar, desde já, que a defesa de um caráter *subjetivo* do estigma parece inaugurar confusões terminológicas com outros institutos.

Uma análise conceitual assaz mais problemática que a dos estigmas é a do conceito de ‘preconceito’, seja por razões de natureza técnica, seja pela escassez literária a respeito do tema. E aqui há necessidade de explicação.

Um dos problemas de natureza técnica a respeito do preconceito surge, em primeiro lugar, porque vários autores, pouco acrescentam ou apenas reproduzem a conceituação empregada pelo senso comum e que corresponde ao étimo da palavra: ‘preconceito’ é o julgamento prévio, anterior. Chamou-se essas

definições de ‘etimológicas’ e demonstrou-se as inafastáveis limitações que encerram.

Outra questão de natureza técnica diz respeito à confusão conceitual que parece haver entre *preconceito* e *estigma subjetivo*, pois, se o estigma subjetivo é a atribuição de um sentido negativo e depreciativo a um estigma, o que é preconceito, afinal? Na parte que versa sobre os estigmas incluíram-se alguns conceitos da semiótica e da semiologia, com as descrições de Ferdinand Saussure sobre *signo*, *significado* e *significante*, na tentativa de “dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

Sobre o estudo do preconceito, parece não haver maior heresia acadêmica do que afirmar que há uma ‘escassez literária’. De fato, haveria heresia se se estivesse falando dos vários tipos de preconceitos e sua presença nociva nas escolas, no ambiente de trabalho e nas diversas instituições sociais. Mas está-se referindo sobre a *análise conceitual do preconceito*, o ‘tipo ideal’, a descrição abstrata e geral, ao invés das formas pelas quais o preconceito se manifesta. Nem mesmo um dicionário técnico sobre o tema (*Dicionário de relações étnicas e raciais* – Ellis Cashmore) tratou o assunto de maneira aprofundada. Nesse palheiro, a agulha chama-se “*Preconceito – indivíduo e cultura*”, de José Leon Crochik.

De Crochik utilizam-se duas observações que, segundo se entende, mais se aproximam de uma definição fidedigna do preconceito: em primeiro lugar, afastando uma mera descrição etimológica do termo, anota-se que o preconceito possui um elemento constante e um elemento variável e, além disso, que o predicado do preconceito é o que orienta e determina a relação entre o sujeito preconceituoso e a vítima.

As conceituações sobre o racismo, por sua vez, são mais numerosas. Parte-se do pressuposto de que o racismo é, na verdade, uma espécie de preconceito, fundado em alguma característica fenotípica do sujeito, indicativa de etnia ou ‘raça’ de um indivíduo.

A importância da inclusão de um tópico específico sobre o racismo, além de ser um exemplo emblemático de preconceito, decorre de três fatores principais: o primeiro reside no fato de o racismo se desdobrar e ser estudado nas vertentes

individual, social, cultural e institucional; o segundo, porque, historicamente, as ideias racistas sempre estiveram atreladas a justificativas de exploração comercial e humana nos períodos colonial e escravista e, por último, por ter sido expressamente institucionalizado na legislação de alguns países, como o *apartheid*, na África do Sul, os *Black Codes* e a era *Jim Crow* nos EUA.

No terceiro capítulo examinou-se como as elaborações acerca de estigmas, preconceitos e racismo influenciaram a Criminologia. Nesse momento, analisou-se a repercussão desses institutos sobre a Escola Positiva, capitaneada por Cesare Lombroso, o *labelling approach* (ou teoria do etiquetamento), as metaregras e os *second codes*, as criminalizações primária e secundária, o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal Simbólico, o punitivismo e a Criminologia Radical.

Superada uma definição etimológica do preconceito, é preciso identificar quais elementos são constantes e quais são variáveis; que tipo de mecanismo opera no indivíduo preconceituoso para que se dirija à vítima do preconceito unicamente com base no ‘predicado’ indicado pelo (e indicativo do) estigma; de que modo os padrões sociais influenciam no surgimento dos estigmas e baseado em que critérios (inclusive questionando se há critérios para definir o que é ‘critério’); qual a relação entre os estigmas e o preconceito: haveria uma relação de causalidade? Haveria preconceito sem estigma? Como distinguir *preconceito* de *estigma subjetivo*? Não seria mais prudente retornar à concepção grega de estigma, reservando ao termo apenas o sentido *objetivo*?

É impulsionado por esses questionamentos que, na última parte deste trabalho, apresenta-se uma formulação que busca responder às lacunas e fragilidades apontadas na conceituação dos estigmas e do preconceito, à qual se chamou “Modelo Mosaico”.

De plano, é preciso consignar a advertência de que, ainda que o presente trabalho esteja destinado a ser uma ‘monografia’, na verdade, pelas peculiaridades que o tema apresenta, seu *conteúdo* será predominantemente *ensaístico* e não estritamente monográfico.

Além disso, justamente pela complexidade da questão que se propõe, será necessário realizar considerações interdisciplinares, transbordando as

fronteiras do Direito para dialogar especialmente com a Sociologia e, esporadicamente, com a Psicanálise, o que não significa pretender um domínio conceitual esmerado desses campos, mas apenas reconhecer as contribuições que oferecem ao estudo do preconceito.

Finalmente, é preciso destacar que não se está propriamente *defendendo* uma nova ideia, mas *apresentando* uma proposta diferente, porque, consoante nosso entendimento, quando se *defende* uma teoria, desconsidera-se algo muito importante, que é a possibilidade de que essa teoria esteja equivocada; por outro lado, quando se *apresenta* uma ideia, a consciência dessa possibilidade é algo constante.

## 1. SISTEMA PENAL

O Estado Moderno é caracterizado pelo monopólio legítimo da força física. O exercício dessa força física se dá a partir do funcionamento dos agentes de um sistema penal, que será composto por integrantes dos poderes legislativo, executivo e judiciário e será arquitetado de modo a garantir o controle social.

Em um Estado Democrático de Direito, a manutenção do uso legítimo da força física, como expressão do poder do Estado, necessitará de elementos que justifiquem e atribuam fundamento jurídico à sua atuação. As justificativas que darão suporte às ações estatais, então, serão produzidas pelo Direito Penal, cuja função *declarada* será o desenvolvimento de mecanismos para assegurar a proteção de bens jurídicos.

No entanto, atualmente, a atuação concreta dos agentes do sistema penal revela que os indivíduos não são atingidos de maneira uniforme pelas previsões normativas estabelecidas na legislação penal, incidindo mais diretamente sobre as pessoas que compõem estratos sociais menos favorecidos econômica, social e politicamente.

Desse modo, face à incongruência e à seletividade da atuação dos agentes do sistema penal, emerge a necessidade de investigação das funções não declaradas (funções *reais*) do Direito Penal, a sua relação com a manutenção do *status quo* e com a garantia do controle social.

Com essa indagação, entra em cena a Criminologia, que questionará a legislação criminal para além do jurídico e, mais do que ocupada com o crime e o criminoso, cuidará do processo de criminalização e estigmatização de determinados indivíduos precisamente selecionados.

### 1.1 SISTEMA PENAL – UMA BREVE CONCEITUAÇÃO

Na clássica definição de Max Weber, sociologicamente, o Estado Moderno, como uma associação política, garantirá a observância e a vigência de suas normas pela ameaça e aplicação da coação física, não sendo caracterizado pelos seus fins, mas pelos seus meios. Concebido pelos seus meios, o Estado será “uma *empresa com caráter de instituição política* [...] quando e na medida em que seu quadro administrativo reivindica com êxito o *monopólio legítimo* da coação física para realizar as ordens vigentes”<sup>3</sup> (grifos no original).

O uso legítimo da força física está diretamente relacionado às formas de controle social, ao Direito Penal e às demais instituições que compõem o sistema penal de dado ordenamento jurídico e será exercido por meio da pena criminal, que constitui o “[...] mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e continuidade do próprio sistema social como um todo.”<sup>4</sup>

Conforme sustenta Hassemer, o monopólio do poder repressivo do Estado é condição necessária à criação de uma ordem justa na sociedade e, ainda que, essa coercibilidade estatal tomada isoladamente não crie direitos, a ordem jurídica e a proteção que se opera por meio do Direito dependem da possibilidade de repressão do Estado, vale dizer, do uso da força.<sup>5</sup>

Na conceituação de Zaffaroni e Pierangeli, o sistema penal corresponde ao *controle social punitivo institucionalizado*, o qual é realmente punitivo, formalmente punitivo ou com discurso punitivo<sup>6</sup> e, para Duarte, o sistema penal “[...] constitui o conjunto das agências estatais responsáveis pela criação (parlamento), aplicação e execução das normas penais (justiça, polícia e sistema penitenciário e manicomial) e os diferenciados funcionários ou agentes que as integram.”<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade**, p. 34.

<sup>4</sup> CIRINO DOS SANTOS, **Direito Penal**, p. 9.

<sup>5</sup> HASSEMER, **Direito Penal Libertário**, p. 157.

<sup>6</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, **Manual de Direito Penal Brasileiro**, p. 63. Nesse mesmo contexto, para Cirino dos Santos, a ‘política criminal’ será entendida “[...] como programa oficial de retribuição e de prevenção do crime”, CIRINO DOS SANTOS, J. **A Moderna Teoria do Fato Punível**, p. 1.

<sup>7</sup> DUARTE, **Criminologia e Racismo**, p. 19.

Na prática, o sistema penal abrange o momento desde quando um delito é detectado ou supostamente detectado até a oportunidade em que a pena é imposta e executada, “[...] pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação.”<sup>8</sup> Numa conceituação mais ampla, no sentido de controle social institucionalizado, devem ser incluídas no sistema penal as “[...] ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal.”<sup>9</sup>

O sistema penal, portanto, será o responsável pela manutenção da paz social e da ordem e da segurança públicas e terá por fundamento jurídico as disposições normativas de Direito Penal e Processual Penal, que conferirão legitimidade ao exercício da força física realizado de modo exclusivo pelo aparato estatal.

A manutenção da ordem e da segurança pública está ligada à ideia de paz social, como reflexo da proposta de um Direito Penal pacificador. Mas, o que não é revelado e que na visão de Nilo Batista é preciso questionar, refere-se à questão de “evitada a guerra, quem ganha e quem perde com essa ‘paz’ que o Direito Penal assegurou?”<sup>10</sup>

Nilo Batista adverte, ainda, que a legislação penal surge “[...] para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”<sup>11</sup>, de modo que revelar os objetivos do Direito Penal, reconhecendo as razões “[...] da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime, não é tarefa que ultrapasse a área do jurista, como às vezes se insinua.”<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI. Obra citada, p. 63.

<sup>9</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI. Idem, p. 64.

<sup>10</sup> BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**, 1996, p. 20.

<sup>11</sup> BATISTA, N. Obra citada, p. 19.

<sup>12</sup> BATISTA, N. Idem, p. 23.

## 1.2 IDEOLOGIA E PODER SIMBÓLICO

Pela descrição da atuação dos agentes do sistema penal, resta evidente que a disseminação de ideologias e o predomínio de um poder simbólico serão fundamentais para a legitimação do controle social pelo Direito Penal: será por meio das ideologias que as condições de exploração e de dominação serão sociologicamente legitimadas, “[...] fazendo com que pareçam verdadeiras e justas.”<sup>13</sup>

Na conceituação de Pierre Bordieu, o poder simbólico é entendido como um “[...] poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”<sup>14</sup>

A principal contribuição do conceito de poder simbólico diz respeito aos seus efeitos, que produzirão consequências concretas no ambiente social, uma vez que terá o poder de “[...] constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, acção sobre o mundo, portanto o mundo [...]”<sup>15</sup>, permitindo-se “[...] obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário.”<sup>16</sup>

‘Constituir o dado pela enunciação’ é difundir ideologias e falsas crenças como se fossem algo natural, é apresentar interesses particulares como se fossem universais<sup>17</sup>, transformar as ideias da classe dominante em ideias dominantes<sup>18</sup>, apresentar a realidade como algo *dado* e não *enunciado* ou *forjado*, regido por imutáveis leis da natureza e, que portanto, não seriam passíveis de modificação por um esforço político e social. No caso do criminoso, é situar as origens do crime em fatores individuais, pessoais, próprios do delinquente, ocultando todos os demais

---

<sup>13</sup> CHAUI, M. **O que é Ideologia**, 1983, p. 21.

<sup>14</sup> BORDIEU, P. **O Poder Simbólico**, 2003, p. 7-8.

<sup>15</sup> BORDIEU, P. Obra citada, p. 14.

<sup>16</sup> BORDIEU, P. Idem, *ibidem*.

<sup>17</sup> BORDIEU, P. Idem, p. 10.

<sup>18</sup> CHAUI, M. Obra citada, p. 93.

fatores exógenos e as circunstâncias econômicas e sociais que impelem o sujeito ao cometimento de um delito.

O poder simbólico será exercido pela influência de instrumentos de comunicação e conhecimento que exercem um poder estruturante, de imposição ou legitimação da dominação, chamados de 'sistemas simbólicos'. Assim, ainda que não se despreze a força física, os sistemas simbólicos contribuirão para garantir a dominação e a violência simbólica, "[...] dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamenta e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a 'domesticação dos dominados'."<sup>19</sup>

Desse modo, será preciso ocultar as funções reais de criminalização dos estratos sociais mais fragilizados sob as bandeiras da paz social, de princípios como o *in dubio pro societatis (societate)*, de um Direito Penal simbólico emulador da coesão social, separando-se os indivíduos dominantes das ideias dominantes, apresentando-os de modo independente.<sup>20</sup>

Assim, será preciso enfatizar o caráter ressocializador da pena, ainda que a capacidade de trabalho seja utilizada como critério para se definir a boa conduta do detento.<sup>21</sup> Será preciso defender o aspecto educador de medidas punitivas ainda que, durante o século XIX, nos EUA, a redução de custos de produção de determinados setores industriais e a contenção do incremento do nível salarial dos trabalhadores tenha sido "[...] o objetivo mais importante alcançado mediante a introdução do trabalho produtivo no cárcere [...]."<sup>22</sup>

### 1.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

---

<sup>19</sup> BORDIEU, P. Obra citada, p. 9-11.

<sup>20</sup> CHAUI, M. Obra citada, p. 109.

<sup>21</sup> MELOSSI, D. e PAVARINI, M. *Cárcere e Fábrica*, p. 191.

<sup>22</sup> MELOSSI, D. e PAVARINI, M. Obra citada, p. 192.

Um dos elementos mais ‘intrigantes’ do sistema penal é o modo pelo qual algumas classes e grupos de pessoas são mais diretamente atingidas pela atuação dos agentes desse sistema, advertindo Zaffaroni e Pierangeli que, na maioria dos casos, os indivíduos caracterizados como ‘delinquentes’ pertencem aos estratos sociais economicamente mais frágeis<sup>23</sup>, como reflexo da noção generalizada de que o crime é algo próprio de classes inferiores e do próprio criminoso como alguém inferior, pobre, sem princípios morais e que vive nas favelas.<sup>24</sup>

Assim, ao contrário de uma *igualdade* na observância e aplicação da lei penal haveria uma *seletividade*, de modo que nem todas as pessoas serão atingidas pela legislação criminal, mas apenas as que, dentro do sistema, foram selecionadas como alvos dos agentes do sistema penal.<sup>25</sup> É nesse sentido que Zaffaroni e Pierangeli observam que “[...] ações conflitivas de gravidade e significado social muito diversos se resolvem por via punitiva institucionalizada, mas nem todos os que as realizam sofrem essa solução, e sim unicamente uma minoria ínfima deles, depois de um processo de seleção que quase sempre seleciona os mais pobres [...]”.<sup>26</sup>

A seletividade do sistema penal também é defendida por Nepomoceno, para quem “[...] esta seleção é feita nas camadas mais vulneráveis ao sistema, visto que não são detentoras de poder político e ou econômico e ou científico [...]”.<sup>27</sup>

Para Duarte, a atuação seletiva é pressuposto do sistema penal “[...] face à disparidade entre a atuação idealizada no plano legislativo e a capacidade operacional de seus órgãos (disponibilidade de recursos para implementação da programação) [...]”.<sup>28</sup>

---

<sup>23</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 54. No mesmo sentido, RAMALHO, J. **Mundo do Crime**, p. 20 e SARAIVA, R. **Poder, violência e Criminalidade**, p. 149.

<sup>24</sup> SARAIVA, R. Obra citada, p. 163.

<sup>25</sup> COLEMAN, C. e NORRIS, C. **Introducing Criminology**, 2000, p. 20.

<sup>26</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI. *Idem*, p. 55.

<sup>27</sup> NEPOMOCENO, A. **Além da Lei**, 2004, p. 31.

<sup>28</sup> DUARTE, **Criminologia e Racismo**, 2006, p. 19.

Na visão de Nilo Batista, ao lado da repressividade e da estigmatização, a seletividade é uma das “características centrais de sistemas penais como o brasileiro.”<sup>29</sup>

#### 1.4 O DIREITO PENAL E A CONSTRUÇÃO DA LEGITIMIDADE

Dentro da estrutura do sistema penal, caberá ao Direito Penal e Processual Penal a construção jurídica da legitimidade do uso da força física pelo Estado: torna-se necessário, portanto, revelar a relação do Direito Penal com o controle social, demonstrando como esse saber é influenciado por ideologias que buscam a manutenção do *status quo*, posto que “o poder instrumentaliza as ideologias na parte em que estas lhe são úteis e as descarta quanto ao resto.”<sup>30</sup>

Para Zaffaroni e Pierangeli, o fato de que todo saber é ideológico implica que toda ciência será, necessariamente ideológica, “[...] e o poder, em cada caso, a manipulará segundo convenha a sua conservação, privilegiando uma ideologia e descartando (ou reprimindo, limitando o desenvolvimento ou ocultando) as que considere perigosas ou negativas para ela.”<sup>31</sup>

Lewontin *et al.* sustenta que “as perguntas feitas pelos cientistas, os tipos de explicação aceitos como apropriados, os paradigmas concebidos e os critérios de avaliação das provas, todos estão relacionados com a história.”<sup>32</sup> Nesse contexto, a ciência surge como a principal legitimadora da ideologia burguesa, de modo que opor-se à ‘ciência’, representa a transgressão não de uma norma humana, mas de uma lei da natureza.<sup>33</sup>

No contexto criminal, Cirino dos Santos defende que o Direito Penal possui objetivos *declarados* e objetivos *reais*. Os primeiros, defendidos pela

<sup>29</sup> BATISTA, N. Obra citada, p. 26.

<sup>30</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 59.

<sup>31</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, *Idem*, p. 58.

<sup>32</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., **Genética e Política**, 1987, p. 50.

<sup>33</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., Obra citada, p. 48-49.

dogmática penal oficial, sustentam que a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos. Os objetivos reais, por outro lado, referem-se ao Direito Penal como instrumento fundamental do controle social nas sociedades atuais.<sup>34</sup>

A importância dessa distinção é que ela permite que identifiquemos que “os *objetivos declarados* do Direito Penal produzem uma aparência de *neutralidade* do sistema de justiça criminal, promovida pela limitação da pesquisa jurídica ao nível da lei penal, única *fonte formal* do direito penal.”<sup>35</sup>

Um dos reflexos desse ‘verniz’ de neutralidade é a definição legalista do crime, que o entenderá meramente como a ação proibida pela lei penal e, por consequência, ‘criminoso’ será a pessoa que realiza essa ação.<sup>36</sup>

Assim, na esteira da Criminologia Radical, Cirino dos Santos sustentará que “os pressupostos não questionados desses *objetivos declarados* são as noções de *unidade* (e não de divisão) social, de *identidade* (e não de contradição) de classes, de *igualdade* (e não de desigualdade real) entre as classes sociais, de *liberdade* (e não de opressão) individual, de salário *equivalente* ao trabalho (e não de expropriação de *mais-valia*, como *trabalho excedente* não remunerado), etc.”<sup>37</sup>

## 1.5 A SELETIVIDADE E A AÇÃO DA POLÍCIA

A atuação da polícia não se dá do mesmo modo para todos os cidadãos. Há atributos do suspeito que impelem a polícia à repressão e outros que a afastam de uma aplicação rigorosa da lei penal. Nesse sentido, segundo Figueiredo, é possível afirmar que há um *poder relativo do infrator*, pois a probabilidade de alguém ser formalmente processado pela polícia depende de seu poder e status social<sup>38</sup>,

<sup>34</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Obra citada, p. 4-6.

<sup>35</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Obra citada, p. 7.

<sup>36</sup> COLEMAN, C. e NORRIS, C. Obra citada, p. 6.

<sup>37</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Idem, p. 9-10.

<sup>38</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. **Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena**, p. 459.

sendo que as classes menos poderosas, ou residentes em áreas consideradas de desorganização social, padecerão de uma vigilância mais intensa da polícia.<sup>39</sup> A atuação do sistema penal, portanto, parece orientar-se muito mais pelos atributos pessoais dos suspeitos do que pelas ações cometidas<sup>40</sup> e, a criminalidade, é percebida não sob o ponto de vista do delito praticado, mas da perspectiva do indivíduo que o praticou.<sup>41</sup>

Na visão de Zaffaroni e Pierangeli, a polícia tem maior poder seletivo dentro do sistema penal do que o legislador, uma vez que atua mais diretamente no processo seleção dos clientes do sistema penal.<sup>42</sup> De fato, a polícia é a marca mais visível do controle social operado pelo Estado e, portanto, a que mais se faz sentir pelos cidadãos na vida cotidiana, de modo que o seu papel na seleção dos indiciados é determinante.<sup>43</sup>

Em decorrência disso, será possível perceber uma atuação mais intensa da atividade policial perante grupos e pessoas que, “[...] pela cor da pele, estilo de vestuário, corte de cabelo ou barba, locais frequentados, etc. se apartam dos padrões estereotipados da respeitabilidade.”<sup>44</sup>

Na visão de Ramalho, a atividade da polícia revela que a repressão sobre os mais pobres é exercida sob o pretexto da vigilância do crime dentro e fora das prisões e que, essa atuação, ao localizar nessas pessoas elementos de delinquência “[...] lhes dá o ‘direito’ a essa vigilância constante.”<sup>45</sup>

Assim, “[...] o reconhecimento do *crime* está essencialmente, no fato de estar desempregado, morar na favela, ser umbandista, ou ser analfabeto. São esses os indícios explicitamente admitidos pela sociedade para a identificação do *criminoso*. A *delinquência* é, portanto, reconhecida através de atributos dos grupos sociais mais pobres.”<sup>46</sup>

<sup>39</sup> BOX, *apud*, FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 460.

<sup>40</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 64.

<sup>41</sup> BACILA, C. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos, p. 96.

<sup>42</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 65.

<sup>43</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 443.

<sup>44</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 447-448.

<sup>45</sup> RAMALHO, J. Obra citada, p. 20.

<sup>46</sup> RAMALHO, J. *Idem*, *ibidem*.

A questão que se coloca, portanto, não é apenas pensar nas dificuldades que envolvem o combate ao crime, mas questionar “[...] as razões pelas quais o *crime* não pode acabar.”<sup>47</sup>

### 1.5.1 A AÇÃO DA POLÍCIA NO BRASIL – NÃO HÁ MAIS JUÍZES EM BERLIM

A ação da polícia no Brasil possui algumas características que a singularizam. No dizer de Wacquant, “[...] a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente *agravada* pela intervenção das forças de ordem.”<sup>48</sup>

Em relatório especial elaborado por Philip Alston e publicado em junho de 2010 (“*Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions*”)<sup>49</sup>, a ONU declara que os assassinatos cometidos pela polícia brasileira continuam em níveis alarmantes, além de não serem investigados como deveriam, atingindo especialmente as pessoas que moram em favelas e que vivem sob a sombra dos assassinatos e da violência de gangues, de milícias, de esquadrões da morte e da polícia.

Segundo o documento, entre os anos de 2003 e 2009, apenas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, houve pelo menos 11.000 mortes de cidadãos inocentes e suspeitos da prática de algum crime, assassinatos que foram enquadrados pelas autoridades policiais como “resistência seguida de morte”.

Aos assassinatos cometidos pelas autoridades policiais, eufemisticamente, Alston chamou de “execuções extrajudicial, sumária ou arbitrária”, sugerindo às autoridades brasileiras a abolição dessas práticas que dão à polícia

---

<sup>47</sup> RAMALHO, J. Idem, p. 25.

<sup>48</sup> WACQUANT, L., *As Prisões da Miséria*, p. 9.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/14session/A.HRC.14.24.Add4.pdf>. Acesso em 02/08/2010.

'licença para matar' e a investigação desses assassinatos como qualquer outra morte.

Os dados apresentados pelo relatório da ONU, de fato, traduzem o paradoxo apresentado por Wacquant, de um Estado que “[...] pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.”<sup>50</sup> Conforme ressalta Roman Borges, a Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo, surge durante o governo de Fernando Collor, no qual ocorreu um aparelhamento do Estado para criminalização dos atingidos pelos controvertidos programas econômicos daquela época.<sup>51</sup>

A situação torna-se ainda mais trágica em países em que a democracia ainda se encontra fragilizada, as oportunidades e condições sociais são distribuídas de modo desigual e não há “[...] instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século”<sup>52</sup>, como é o caso do Brasil, que nem sempre se constituiu em um Estado de Direito digno desse nome.<sup>53</sup>

A partir disso, surge a criminalização da pobreza e estabelece-se uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*, desenvolvendo-se “[...] o estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário [...]”<sup>54</sup>

No caso do Brasil, esse panorama, complementa Wacquant, “[...] inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida

<sup>50</sup> WACQUANT, L., Obra citada, p. 7.

<sup>51</sup> ROMAN BORGES, C., **A atual discussão sobre o surgimento do Estado Penal e o Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil.** Disponível em: [http://www.gornickinunes.adv.br/pt/prf\\_artigosconvidados/1.pdf](http://www.gornickinunes.adv.br/pt/prf_artigosconvidados/1.pdf). Acesso em: 12/05/2010.

<sup>52</sup> WACQUANT, L., Idem, ibidem.

<sup>53</sup> WACQUANT, L., Idem, p. 10.

<sup>54</sup> WACQUANT, L., Idem, ibidem, p. 10.

por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a ‘subversão interna’ se disfarçou em repressão aos delinquentes.”<sup>55</sup>

A expressão “*ainda há juízes em Berlim*” é atribuída a um moleiro que se recusou a vender seu moinho ao rei Frederico, o qual, por sua vez, ameaçou tomar-lhe o bem, sendo empregada para demonstrar que “a força quer esmagar o Direito.”<sup>56</sup>

As tradições da escravidão, dos conflitos agrários e da ditadura militar mencionadas por Wacquant endossam a visão de que, se há juízes em Berlim, o mesmo parece não ser possível afirmar sobre Brasília, dado que, no Brasil, a força tem sistemática e impiedosamente esmagado o Direito, como demonstram os inúmeros casos de “execuções extrajudiciais”.

De qualquer modo, o que parece não ter sido percebido pela maioria dos integrantes do sistema penal é que “[...] a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência.”<sup>57</sup>

## **1.6 INTERSEÇÕES: DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E SOCIOLOGIA**

Como se observou, portanto, os agentes do sistema penal operam de modo seletivo, orientados por alguns ‘mecanismos de seleção’, os quais, no dizer de Figueiredo Dias e Andrade, são “[...] operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle e permitem

---

<sup>55</sup> WACQUANT, L., *Idem*, p. 9.

<sup>56</sup> NUNES, P. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, p. 73.

<sup>57</sup> WACQUANT, L., *Obra citada*, p. 12.

explicar as regularidades da presença desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da delinquência.”<sup>58</sup>

A seletividade do sistema penal está calcada na existência de estigmas, que são signos indicativos da classe social e econômica dos indivíduos estigmatizados e que fundamentam a intensificação e disseminação de preconceitos e atitudes racistas e, conseqüentemente, de atos ilegais e desumanos pelo Estado.

É preciso, portanto, investigar como ocorre esse processo de estigmatização, como surgem os estigmas, o modo como se dá a integração com o preconceito e o racismo e, no âmbito penal, como tais elaborações teóricas foram apropriadas pelo discurso oficial e examinadas pela Criminologia.

---

<sup>58</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 386-387.

## 2. ESTIGMAS

O estudo dos estigmas é de especial importância para fundamentar a abordagem de temas como o preconceito, o racismo e, principalmente, o processo de estigmatização e sua influência sobre a vida social, econômica e política do sujeito estigmatizado.

Inicialmente, os gregos consideravam *stigma* uma marca física que representasse alguma informação relevante sobre quem a possuía, sinalizando tratar-se de um escravo ou um criminoso, por exemplo. Segundo os autores consultados, o conceito de estigma teria evoluído para além do sentido *objetivo* empregado pelos helenos, adquirindo um sentido *subjetivo*, referente às consequências negativas de se ser portador de uma marca específica.

Ao examinar-se a possibilidade de o estigma apresentar uma face objetiva e subjetiva, consideramos que é preciso resgatar alguns conceitos da semiótica e da semiologia, como as definições de objeto e representação, signo, significante e significado e distinguir onde se localizam e se inserem os aspectos objetivos e subjetivos na relação entre estigmatizado e estigmatizador.

Essa separação e distinção se fazem necessárias principalmente para que seja possível uma delimitação conceitual, de modo que não haja sobreposição entre os conceitos de estigma e de preconceito, uma vez que, ainda que intrinsecamente relacionados, representam institutos autônomos.

Além disso, a questão fundamental a ser respondida no estudo dos estigmas é o processo de atribuição de significado do estigma: desvendar como um atributo físico ou sensorialmente perceptível, que em si nada representa, adquire significado em determinada sociedade e em determinado tempo e é tomado como indicador de aspectos morais e psicológicos de um indivíduo, alterando significativamente a relação dos outros para com o estigmatizado.

## 2.1 A CONCEPÇÃO GREGA

Erving Goffman informa que os gregos utilizavam o termo ‘estigma’ para indicar sinais corporais com os quais se procurava evidenciar algo de incomum ou pejorativo sobre o *status* moral de quem os apresentava. Essas marcas poderiam ser feitas com fogo ou algum corte no corpo e alertavam a comunidade de que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor, vale dizer, uma pessoa que deveria ser evitada em qualquer situação e principalmente em locais públicos.<sup>59</sup>

O termo ‘estigma’, portanto, será sempre referido a determinado atributo que seja profundamente depreciativo<sup>60</sup>, mas, destacará Goffman, o que importa é que o estigma indica uma linguagem de relações e não de atributos, uma vez que a marca que estigmatiza determinada pessoa pode corroborar a normalidade de outra, porque o estigma não é, “em si mesmo, nem honroso nem desonroso”<sup>61</sup> e “[...] as normas de identidade engendram tanto desvios como conformidade.”<sup>62</sup> A possibilidade que um estigma tem de tanto confirmar a normalidade quanto a excepcionalidade de alguém, segundo o contexto social em que a pessoa está inserida, será melhor analisada na parte referente ao racismo.

O principal efeito do estigma, prossegue Goffman, é gerar um significativo efeito de descrédito em relação ao seu portador, sendo que o estigma pode ser traduzido como uma fraqueza, um defeito, uma desvantagem, enfim, algo que subestime o estigmatizado, constituindo uma divergência específica entre o que o autor chama de *identidade social virtual* e *identidade social real*<sup>63</sup>, que serão abordados posteriormente.

Assim, acredita-se que as pessoas portadoras de estigmas não sejam completamente humanas, deduzindo-se uma série de imperfeições com base na característica estigmatizada<sup>64</sup>, que ocorre quando, por exemplo, “[...] o indivíduo grita

<sup>59</sup> GOFFMAN, E. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, p. 11.

<sup>60</sup> BACILA, C. Obra citada, p. 24.

<sup>61</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 13.

<sup>62</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 140.

<sup>63</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 12.

<sup>64</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 15.

com o cego como se ele fosse surdo ou tenta erguê-lo como se fosse aleijado”<sup>65</sup>, desconsiderando que, neste caso, em que pese a cegueira, todos os demais sentidos de um cego são ‘normais’, não havendo, por exemplo, necessidade de levantar o tom de voz ou auxiliá-lo a deambular, pressupondo necessidades especiais que são afetas aos aleijados, mas não necessariamente aos cegos.

## 2.2 A CONSTRUÇÃO DE SENTIDO OU ‘PRECONDIÇÕES ESTRUTURAIS’

É preciso responder, de início, uma questão de fundamental importância, referente ao modo pelo qual uma dada característica, que, como vimos, não é boa ou má em si, torna-se símbolo de algo que inferioriza, diminui e torna maculada a pessoa que a possui. É o processo de construção de sentido do estigma, que Goffman chamou de “precondições estruturais do estigma”<sup>66</sup>.

Segundo Goffman, “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que tem probabilidade de serem neles encontradas”<sup>67</sup> e essas preconcepções são transformadas em rigorosas ‘expectativas normativas’<sup>68</sup>.

Nessa mesma vertente, o antropólogo Velho sugere que “a idéia de desvio [...] implica a existência de um comportamento ‘médio’ ou ‘ideal’, que expressaria uma harmonia com as exigências do funcionamento social”<sup>69</sup> e que, a própria sociedade ou cultura, “[...] estabelece um modelo rígido (em certos casos

---

<sup>65</sup> GOWMAN, *apud* GOFFMAN, Obra citada, p. 15.

<sup>66</sup> GOFFMAN, Obra citada, p. 11.

<sup>67</sup> GOFFMAN, *Idem*, p. 11-12.

<sup>68</sup> GOFFMAN, *Idem*, p. 12.

<sup>69</sup> VELHO, G., *Desvio e Divergência*, p. 17.

mesmo único) para os seus membros e que tal fenômeno é essencial para a continuidade da vida social permanecer vigorosa.”<sup>70</sup>

Nem sempre um desviante será assim considerado: “ele poderá estar sozinho (..) ou fazer parte de uma minoria organizada. Ele não será sempre desviante. Existem áreas de comportamento em que agirá como qualquer cidadão ‘normal’. Mas em outras divergirá, com o seu comportamento, dos valores dominantes.”<sup>71</sup>

Da existência dessas expectativas normativas e de um comportamento ideal, infere-se que não há um indivíduo patológico, mas características/atributos ‘patologizadas’: a fixação de um referencial de ‘normalidade’ no interior de um grupo social torna-se parâmetro para classificação dos demais indivíduos que terão sua ‘sanidade’, ‘bondade’ ou ‘beleza’ mensurada a partir da distância que apresentem desse ponto.

Disso decorre que a produção de uma lógica cultural binária/maniqueísta contribui diretamente para o surgimento de estigmas e preconceitos, uma vez que torna o diferente algo desviante, que foge à normalidade e que deve ser evitado, quando não banido ou criminalizado, por força da ‘distância’ com o ‘médio’ ou com as expectativas normativas geradas no meio social.

E é nesse contexto que o indivíduo construirá a sua identidade, aqui entendida como uma representação não de um sujeito isolado, mas marcado indelevelmente pelo confronto com o outro, pelo contraste e pelo reconhecimento das diferenças.<sup>72</sup>

Acerca do tema, Goffman distingue entre *identidade social real* e *virtual*. Essa distinção é de capital importância na análise da informação social, dos símbolos do estigma e da construção de sujeitos desacreditados e desacreditáveis, na nomenclatura empregada pelo próprio Goffman.

Desse modo, entende-se por *identidade social real* a categoria e os atributos que o indivíduo prova, efetivamente, possuir e, a *identidade social virtual*,

---

<sup>70</sup> VELHO, G., Obra citada, p. 21.

<sup>71</sup> VELHO, G., Obra citada, p. 27-28.

<sup>72</sup> BRANDÃO, C. *Identidade e Etnia*, p. 42.

entendidas as exigências que se costuma fazer, chamadas de demandas feitas ‘efetivamente’, e o caráter imputado ao indivíduo, realizado por um ‘retrospecto potencial’.<sup>73</sup>

A partir daí, no momento em que surge um estranho com características distintas das compartilhadas pelos outros membros de seu grupo, surgirá o estigma, como uma divergência entre a identidade social virtual e a identidade social real, e então deixaremos de considerar essa pessoa “comum e total”, transformando-a em uma pessoa “estragada e diminuída.”<sup>74</sup>

De qualquer modo, é preciso observar que “o normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro.”<sup>75</sup>

Assim, sinteticamente, o *iter* percorrido por Goffman sugere que a sociedade produz categorizações nas quais são definidos os atributos encontráveis em determinados grupos, sendo que tais categorizações se transformarão em expectativas normativas. A partir dessas categorizações e expectativas normativas será construída a identidade social virtual, a qual será confrontada com a identidade social real de um indivíduo concreto que se apresente à nossa frente.

### 2.3 ESTIGMAS E REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA

O estigma possui caráter simbólico e será sempre referenciado a um significado. Um traço físico em si, sem significação alguma, é apenas uma característica anatômica. Um traço físico utilizado para distinguir e hierarquizar

---

<sup>73</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 12.

<sup>74</sup> GOFFMAN, E. Idem, ibidem.

<sup>75</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 148-149.

peças, separando-as em boas e más, capazes e incapazes, aptas e inaptas, já não é mais um mero traço morfológico, mas um estigma.

Conforme conceitua D'Alviella, o símbolo consiste em uma representação que não busca ser uma reprodução, dado que esta “[...] implica, se não em identidade com o original, pelo menos em semelhança com ele: um símbolo, no entanto, requer apenas que haja certas características em comum com o objeto representado, de tal forma que só pela sua presença ele possa evocar a concepção do objeto [...]”.<sup>76</sup>

Segundo adverte o mesmo autor, “[...] nos símbolos devemos estar cientes de uma distinção entre a imagem e o objeto ou o ser, assim representado, ao passo que uma característica essencial do mito consiste em crer que a narração esteja em conformidade com a realidade.”<sup>77</sup>

Com a atribuição de significado a determinado objeto, tornando-o simbólico, haverá sempre uma relação entre o sujeito que percebe e o objeto percebido. Assim, “por meio do simbolismo, os objetos mais simples e comuns são transformados, idealizados, adquirindo um valor novo e, por assim dizer, ilimitável.”<sup>78</sup>

É nesse sentido, que uma marca física, naturalmente neutra, passa, num determinado contexto e a partir de uma elaboração social, a simbolizar uma pessoa degenerada, impura, cujo contato deve ser evitado.

## 2.4 ESTIGMAS, SEMIOLOGIA E SEMIÓTICA

No campo da teoria da comunicação, entende-se por ‘sinal’ “[...] tudo aquilo que pode servir para identificar uma coisa, no sentido de a distinguir das

---

<sup>76</sup> D’ALVIELLA, G. **A Migração dos Símbolos**, p. 21.

<sup>77</sup> D’ALVIELLA, G. Obra citada, p. 24.

<sup>78</sup> D’ALVIELLA, G. Idem, p. 21.

demais.”<sup>79</sup> São coisas que existem “[...] em função de outras coisas, que representam ou caracterizam.”<sup>80</sup> Na fórmula latina, é “algo que está por algo” (*aliquid stat pro aliquo*).

Na elaboração estoíca, o signo era representado por três entidades relacionadas: “[...] um significante ou som, um significado ou *lekton*, que é uma entidade imaterial, o objecto que é uma realidade exterior referida pelo signo.”<sup>81</sup> Na percepção de Todorov, o *lekton* designaria não apenas um conceito, “[...] mas a capacidade de um significante evocar um objeto.”<sup>82</sup>

Na esfera da semiologia, em seu famoso *Curso de Linguística Geral*, Ferdinand de Saussure realiza a análise e a dissecação do *signo linguístico*. Para esse pensador, o signo linguístico seria composto de duas partes: o *conceito* e a *imagem acústica*, que “estão intimamente unidos e um reclama o outro”.<sup>83</sup>

Segundo esse autor, por ‘imagem acústica’ não se deve entender somente a parte física, material do som, “[...] mas a impressão (*empreinte*) psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos [...]”.<sup>84</sup>

Saussure alerta que há certa confusão entre os termos e que aquilo a que chamamos *signo*, como união entre conceito e imagem acústica, na verdade designa apenas a imagem acústica, de modo que a “ideia da parte sensorial implica a do total”.<sup>85</sup>

A solução apresentada por Saussure, então, é de uma nova nomenclatura: substituir os termos *conceito* e a *imagem acústica* por *significado* e *significante*, respectivamente, reservando o termo *signo* para designar a totalidade, o somatório entre significado e significante.

Da obra de Saussure é preciso destacar, ainda, o conceito de *arbitrariedade*. Observa o linguista suíço que, a relação entre significante e

<sup>79</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A. **Manual de Semiótica**, p. 10.

<sup>80</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A. Obra citada, p. 12.

<sup>81</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A. Idem, p. 29.

<sup>82</sup> *Apud*, FIDALGO, A. e GRADIM, A. Idem, ibidem.

<sup>83</sup> SAUSSURE, F., **Curso de Linguística Geral**, p. 80.

<sup>84</sup> SAUSSURE, F., Idem, ibidem.

<sup>85</sup> SAUSSURE, F., Idem, p. 81.

significado não é uma relação natural e necessária, mas é construída, é *arbitrária*. Com isso, quer-se demonstrar que “[...] o significante é imotivado, isto é, arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum laço natural na realidade.”<sup>86</sup> Corroboram a arbitrariedade do signo a existência de idiomas diferentes, a diferença entre os idiomas<sup>87</sup> e o fato de uma língua ser “[...] radicalmente incapaz de se defender dos fatores que deslocam, de minuto a minuto, a relação entre o significado e o significante.”<sup>88</sup>

No campo da semiótica, a arbitrariedade da relação entre significante e significado é perceptível nos *signos convencionais*, em que há *associação* entre representante e representado. Aos signos convencionais contrapõem-se os signos naturais, em que a relação não é de associação, mas de *inferência*, em que há, na síntese estática, “[...] uma conexão válida e reveladora do conseqüente.”<sup>89</sup>

Como exemplo de signos naturais tem-se o *sintoma*, no qual a relação com o significado é necessária, obrigatória, dado que o “[...] significante está associado ao significado por um laço natural.”<sup>90</sup>

Como se percebe, não há uma relação natural ou de inferência entre os estigmas e o significado que adquirem nos preconceitos. Nesse campo, a relação entre representante e representado é arbitrária e de associação. A vinculação de ‘negro’ ou ‘pobre’ a ‘preguiça’, ‘vadiagem’, não está no mundo dos fatos, mas na esfera política, como uma construção social e individual da pessoa preconceituosa.

## 2.5 OS ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ESTIGMA

---

<sup>86</sup> SAUSSURE, F., Obra citada, p. 83.

<sup>87</sup> SAUSSURE, F., Idem, p. 82.

<sup>88</sup> SAUSSURE, F., Idem, p. 90.

<sup>89</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A. Obra citada, p. 22.

<sup>90</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A. Idem, p. 20.

Atualmente, sustenta-se que o estigma adquiriu duas dimensões: *objetiva* e *subjetiva*. No âmbito objetivo, o estigma é caracterizado por uma marca externa, que pode ser a cor da pele ou algum defeito físico, a pobreza, o gênero, etc. O aspecto subjetivo, por sua vez, traduziria uma valoração, um significado ruim ou negativo da pessoa estigmatizada.<sup>91</sup>

A dimensão objetiva do estigma, por óbvio, é incontroversa, mas a atribuição do aspecto subjetivo, conforme se entende, parece inapropriada, como é sustentado abaixo.

No breve exame sobre semiótica<sup>92</sup>, vimos que a análise do signo sempre enfatizou a existência de três elementos intimamente relacionados: a coisa, o nome da coisa e a representação psíquica da coisa. Há o mundo concreto e há a apreensão do mundo concreto por meio de uma linguagem simbólica, que realiza a mediação entre o pensamento e o mundo concreto. A coisa está no mundo exterior, daí o sentido de ‘objetivo’, de algo que está aí, no mundo, e que é diferente do ‘eu’, do sujeito cognoscente. A representação da coisa, por sua vez, está no plano psíquico, na apreensão subjetiva do mundo concreto.

O traço físico e fenotípico é a marca externa, objetiva, localizada no sujeito estigmatizado. A produção da significação, do sentido dessa marca física ocorre não no próprio estigmatizado, mas no sujeito estigmatizador.

A defesa de um aspecto *subjetivo* do estigma parece confundir objeto e representação, misturar aquilo que está no mundo com a apreensão subjetiva e a representação psíquica desse objeto. É preciso diferenciar, portanto, o estigma, a marca física do modo pelo qual esse estigma será percebido pelo sujeito estigmatizador e como lhe serão atribuídos os significados.

Além disso, a vinculação entre uma dada característica e um sentido pejorativo é algo que ocorre no preconceito, de modo que o sentido subjetivo do estigma confunde-se com o próprio conceito de preconceito.

A proposta, portanto, é de um retorno à concepção grega de estigma, entendida unicamente como uma marca/sinal exterior, reservando-se o aspecto

---

<sup>91</sup> BACILA, C. Obra citada, p. 19 e 26.

<sup>92</sup> Saussure não faz referência a um terceiro elemento no signo linguístico, tal como ocorre entre os semióticos.

material e concreto ao estigma e examinar a apreensão subjetiva e a representação psíquica desse estigma no estudo do preconceito, posição que melhor se coaduna com a proposta que apresentamos no último capítulo deste trabalho.

O estigma é, por assim dizer, o *substrato material* do preconceito. A existência de estigmas é condição necessária ao surgimento de preconceitos, que somente surgirão se houver aspectos e características às quais sejam imputados significados depreciativos.

Nesse sentido, se o estigma é o substrato material sobre o qual se funda o preconceito, a primeira conclusão a que se chega é de que se tratam de duas realidades distintas. Também não há uma mera relação de gênero e espécie ou de subsunção, mas de verdadeira autonomia entre os dois.

Não há, portanto, uma relação de causalidade entre estigma e preconceito. O estigma, como substrato material, não é a *causa* do preconceito, mas é condição necessária para o surgimento de preconceitos.

E quanto ao preconceito: seria possível identificar um aspecto *subjetivo* e outro *objetivo*? Entende-se que não. O que caracteriza o preconceito, em oposição ao aspecto objetivo do estigma, é justamente a marca da subjetividade, de ser uma elaboração do indivíduo a partir dos estigmas. Se o preconceito se revela no mundo exterior, com comportamentos objetivamente identificáveis, não estamos mais diante de preconceito, mas de *discriminação*. Nesse sentido, a lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989 que pune os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tecnicamente, na verdade, pune a discriminação.

## **2.6 A REPRESENTAÇÃO E A INFORMAÇÃO SOCIAL**

A análise do simbolismo do estigma e a diferenciação entre objeto e representação são ferramentas úteis à compreensão da manipulação da informação

social, entendida como “[...] uma informação sobre o indivíduo, sobre suas características mais ou menos permanentes, em oposição a estados de espírito, sentimentos ou intenções que ele poderia ter num certo momento”.<sup>93</sup>

A ‘função’ dos símbolos, no âmbito social, é justamente transmitir informação social sobre a pessoa que o apresenta. Os símbolos podem confirmar aquilo que outros signos indicam sobre determinado indivíduo, completando a imagem que dele se tem.<sup>94</sup>

Nesse sentido, Goffman assevera que há símbolos de estigmas, que correspondem a “[...] signos que são especialmente efetivos para despertar a atenção sobre uma degradante discrepância de identidade que quebra o que poderia, de outra forma, ser um retrato global coerente, com uma redução consequente em nossa valorização do indivíduo.”<sup>95</sup>

Em contraposição a esses símbolos de estigma há o que Goffman chamou de *desidentificadores*, que são signos que tendem a desconstruir a imagem da pessoa estigmatizada, mas em uma direção positiva e desejada pelo ator, lançando incertezas acerca da validade da identidade virtual do estigmatizado.<sup>96</sup>

Além disso, Goffman aduz que há sujeitos que são *informados* “[...] homens marginais diante dos quais o indivíduo que tem um defeito não precisa se envergonhar nem se autocontrolar, porque sabe que será considerado como uma pessoa comum.”<sup>97</sup>

Os signos que difundem a informação social podem variar em função de serem congênitos ou não e, no caso de são serem congênitos, em função da sua permanência no tempo.<sup>98</sup> Ademais, como já observamos, um sujeito pode ser considerado desviante em um grupo e, normal, em outro, sendo possível haver “[...]”

---

<sup>93</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 52-53.

<sup>94</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 53.

<sup>95</sup> GOFFMAN, E. Idem, ibidem.

<sup>96</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 54.

<sup>97</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 37.

<sup>98</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 55.

signos cujo significado varie de um grupo para outro, ou seja, que a mesma categoria seja diferentemente caracterizada.”<sup>99</sup>

## 2.7 MANIPULAÇÃO DO ESTIGMA

É preciso destacar, de início, que a manipulação do estigma sempre exercerá uma pressão sobre o indivíduo estigmatizado, ora chamado ‘manipulador’. Deve-se observar, ainda, “[...] que a manipulação do estigma é uma característica geral da sociedade, um processo que ocorre sempre que há normas de identidade.”<sup>100</sup>

Não são todos os estigmas, como reveladores de informação social, que podem ser manipulados, vale dizer, expostos ou ocultados. Um homossexual, o seguidor de determinada religião ou até mesmo um estrangeiro podem, com habilidade, ocultar suas respectivas condições em circunstâncias que a revelação de seus estigmas puder causar algum embaraço. O mesmo não se pode dizer a respeito dos estigmas de gênero, étnicos ou da maioria das deformidades físicas do corpo.

A partir dessa constatação, Goffman sustenta que o portador de um estigma pode ser um sujeito *desacreditado* ou *desacreditável* (como ato e potência, respectivamente): “assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles.”<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 56.

<sup>100</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 141.

<sup>101</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 14.

No caso do sujeito *desacreditado*, a discrepância entre a identidade social virtual e a identidade social real é perceptível antes ou imediatamente após entrarmos em contato com o sujeito estigmatizado.<sup>102</sup>

Para o indivíduo *desacreditável*, surge a possibilidade de manipulação de informação social, uma vez que a discrepância antes referida não está imediatamente manifesta ou quando não se tenha previamente tomado conhecimento dela, colocando-se, na visão de Goffman, questões fundamentais para o estigmatizado a respeito de seu estigma: “exibi-lo ou ocultá-lo; contá-lo ou não contá-lo; revelá-lo ou escondê-lo; mentir ou não mentir; e, em cada caso, para quem, como, quando e onde.”<sup>103</sup>

Assim, surge para o sujeito desacreditável uma gama de alternativas quanto à manipulação da informação social, podendo revelar seu estigma voluntariamente com a utilização de “[...] um signo extremamente visível que revela o seu defeito onde quer que ele vá”<sup>104</sup>, podendo, ainda, revelar-se e transformar a sua situação pessoal de um indivíduo detentor de informações manipuláveis para “[...] alguém que deve manipular situações sociais difíceis, transformando a situação de uma pessoa desacreditável na de uma pessoa desacreditada.”<sup>105</sup>

A questão da manipulação do estigma é influenciada pelo fato de se conhecer ou não o indivíduo estigmatizado<sup>106</sup>, pois, para o indivíduo desacreditado, isso terá um significado mais marcante não só no estabelecimento de novos vínculos sociais, mas também na manutenção de relações sociais já consolidadas (relações de amizade ou de parentesco), quando, por exemplo, a ocultação não é perante pessoas estranhas, mas de familiares e amigos.

Nesse caso, “a descoberta prejudica não só a situação social corrente, mas ainda as relações sociais estabelecidas; não apenas a imagem corrente que as outras pessoas têm dele, mas também a que terão no futuro; não só as aparências, mas ainda a reputação. O estigma e o esforço para escondê-lo ou consertá-lo fixam-

---

<sup>102</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 51.

<sup>103</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 51.

<sup>104</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 111.

<sup>105</sup> GOFFMAN, E. Idem, ibidem.

<sup>106</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 65.

se como parte da identidade pessoal.”<sup>107</sup> Assim, “[...] o problema do indivíduo, no que se refere à manipulação de sua identidade pessoal e social, variará muito segundo o conhecimento ou desconhecimento que as pessoas em sua presença tem dele e, em caso positivo, segundo o seu próprio conhecimento do fato.”<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 76.

<sup>108</sup> GOFFMAN, E. Idem, p. 77.

### 3. PRECONCEITO

A definição de preconceito, para o senso comum, não se distancia muito daquilo que naturalmente se infere da etimologia da palavra 'preconceito': algo concebido previamente, erradamente, de modo incompleto, conduzindo o sujeito a conclusões falsas e equivocadas sobre algo ou alguém, geralmente com caráter depreciativo. Este entendimento, de plano, já nos deixa algumas dúvidas, pois se a falta de conhecimento é a *causa* do preconceito, haverá, então, certo nível (*quantum*) de conhecimento que o elidirá, o que parece não condizer com a realidade. Outro empecilho diz respeito à *qualificação* do conhecimento, dado que não se explicita se esse conhecimento refere-se à vítima em si considerada ou ao grupo a que pertence.

Os estudos acerca do preconceito parecem estar muito mais centrados na descrição de casos e tipos específicos de preconceitos (étnicos, de gênero, religiosos) do que propriamente a respeito de uma elaboração teórica, de *tipos ideais* acerca do preconceito em si, vale dizer, de uma elaboração conceitual sobre este tema.

Por essa razão, alguns autores, de fato, pouco acrescentam ao estudo do preconceito ao descrevê-lo, nos limites ou sem muitos acréscimos, unicamente a partir de sua etimologia, reproduzindo a apreensão do senso comum sobre o tema. Tais autores, como demonstraremos, enfatizam a precocidade, o conhecimento e o julgamento anterior a determinado fato ou pessoa. É como se a biologia, até hoje, apenas houvesse sido definida como a ciência que estuda a vida.

Exceção ao que se afirmou é a obra de José Leon Crochik, *Preconceito: indivíduo e cultura*, em que o autor elabora o conceito de 'preconceito' de forma mais aprofundada, sinalizando que o preconceito possui um elemento constante e outro variável e, além disso, que a despeito das demais características que possui, a vítima do preconceito fica reduzida ao predicado que fundamenta o preconceito.

No entanto, quais elementos, especificamente, são constantes e quais elementos são variáveis numa relação preconceituosa; como se dá o processo pelo

qual o indivíduo é reduzido à característica, ao substrato material no qual se funda a relação preconceituosa; quais são as implicações e quais são os pressupostos, as ‘precondições estruturais’ do preconceito; qual a relação entre preconceito e estigma, dentre outras, são questões que permanecem em aberto.

### 3.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Etimologicamente, ‘preconceito’ origina-se do latim “*praeconceptum*” e significa concebido, criado com antecedência<sup>109</sup>. Na língua inglesa, o termo é *prejudice*, que “deriva do latim *praejudicium*, de *prae*, que significa anterior, e *judicium*, que significa julgamento.”<sup>110</sup>

A partir dessa constatação, Maria Olga Mattar afirmará, de pronto, que “consiste o preconceito em estabelecer um conceito prévio. Na formação de uma idéia, as fases lógicas seriam abstrair, comparar e generalizar. Estas fases não se verificam na formação da idéia preconcebida. Os franceses o dizem melhor, talvez, bem como os ingleses: ‘prejurer’ e ‘prejudice’, juízo antecipado. Preconceber significa, pois, julgar alguma coisa, antes de conhecê-la pelo seu valor intrínseco.”<sup>111</sup>

Mattar descreve que os preconceitos podem se voltar não somente em relação às pessoas, mas também contra coisas, seres e fatos. Aqui, importa salientar, a nossa preocupação é somente tratar do preconceito dirigido à pessoa humana.

Além disso, Mattar apresenta as seguintes definições:

a) *“Preconceito é o julgamento anterior à evidência de atributos de coisas, seres, pessoas, fatos ou instituições. Ou*

<sup>109</sup> MATTAR, M. *O Preconceito e sua Força Desagregadora na Vida Social*, p. 10.

<sup>110</sup> MATTAR, M. *Obra citada*, p. 54.

<sup>111</sup> MATTAR, M. *Idem*, p. 10.

- b) *Preconceitos são o conjunto de ‘crenças’, que com maior ou menor intensidade possuímos acerca do que nos rodeia, fundamentadas na imitação, e não em um critério de verdade.*
- c) *Preconceitos são um conjunto de atitudes que assumimos e seguimos na vida social anteriores ao consentimento da lógica e da razão e mesmo contra elas.*<sup>112</sup>

O primeiro conceito de preconceito apresentado por Mattar é uma definição que se pode chamar de *etimológica*, que parte do pressuposto de que o preconceito é sempre uma construção precoce acerca de algo, um conhecimento parcial, um ‘algo inacabado’ com o qual o sujeito se satisfaz e difunde uma idéia, ainda que incompleta e equivocada. O mesmo raciocínio aplica-se à terceira definição substituindo-se ‘juízo’ por ‘conjunto de atitudes’ e ‘anterior à evidência’ por ‘anteriores ao consentimento da lógica e da razão e mesmo contra elas’.

Em sentido aproximado, Jahoda e Ackerman sustentam que o “preconceito (pré-conceito) é, em seu sentido etimológico amplo, o termo que se aplica às generalizações categóricas que, fundamentadas numa experiência incompleta dos fatos, não levam em conta as diferenças individuais.”<sup>113</sup>

Cabe salientar que as três definições de Mattar acerca do preconceito foram elaboradas após a autora haver mencionado outras quatro definições (**Emilio Willems**: “Preconceito é uma atitude emocionalmente condicionada, baseada em mera crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia com relação a indivíduos ou grupos.” **Donald Pierson**: “Preconceito é a atitude social, que surge em condições de conflito, para auxiliar a manutenção de um “status” ameaçado; devendo ser distinguido de aversão, hostilidade e desigualdade de tratamento.” **De Maistre**: “é uma sabedoria que se desconhece a si mesma.” João Camilo de Oliveira Torres completa esta definição afirmando que o preconceito pode ser um erro que se desconhece a si mesmo. **Fairchild**: “Preconceito é uma atitude

<sup>112</sup> MATTAR, M. Obra citada, p. 11.

<sup>113</sup> *Apud*, CROCHIK, J., **Preconceito: Indivíduo e Cultura**, p. 39.

quase sempre emocional, adquirida antes da adequada evidência e experiência”)<sup>114</sup>, as quais destoam significativamente umas das outras.

Na mesma direção, Elis Cashmore, sustenta que o preconceito “[...] pode ser definido como o conjunto de crenças e valores aprendidos, que levam um indivíduo ou um grupo a nutrir opiniões a favor ou contra membros de determinados grupos, antes de uma efetiva experiência com estes. [...] Essas generalizações derivam invariavelmente da informação incorreta ou incompleta a respeito do outro grupo.”<sup>115</sup>

Esse cabedal de definições dissonantes entre si indica que, na realidade, não se sabe, efetivamente, o que é o preconceito.

Conforme se destacou, a abordagem do preconceito apenas como uma leitura prévia e, portanto, limitada à descrição etimológica, não avança muito sobre aquilo que o próprio senso comum intui do cotidiano. A esse respeito, cumpre registrar a advertência de Pierre Bordieu, para quem a construção do objeto científico é, antes de mais nada, justamente o rompimento com as formulações do senso comum, com as explicações que são comungadas por todos, seja pelos lugares-comuns do cotidiano ou mesmo de ‘representações oficiais’.<sup>116</sup>

A fragilidade de uma definição dessa natureza, portanto, dá-se por quatro razões principais: a) em primeiro lugar, não é possível determinar o *quantum* de conhecimento que seria necessário para que um preconceito fosse suprimido, o que, de qualquer forma, é de difícil aferição por conta das variáveis individuais tanto do sujeito preconceituoso quanto da vítima; b) além disso, a definição também não especifica se o conhecimento necessário à superação do preconceito refere-se à vítima em si ou à classe a que pertence, vale dizer, a atenção volta-se ao ‘judeu’, pessoa concreta à minha frente ou aos judeus, ao judaísmo e a sua História? É o conhecimento do sujeito que minimiza a ojeriza contra o grupo ou é o conhecimento do grupo que me permite acolher o indivíduo com menos receio? c) em terceiro lugar: o elemento temporal da definição é igualmente obscuro: a ‘anterioridade’ refere-se a quê exatamente, o julgamento é ‘prévio’ em relação a quê? Se

<sup>114</sup> MATTAR, M. Obra citada, p. 10.

<sup>115</sup> CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 438.

<sup>116</sup> BORDIEU, P. Obra citada, p. 34.

respondemos que é anterior e prévio ao conhecimento, recaímos na ambiguidade do que se entende por 'conhecimento' e, finalmente, o ponto mais sensível é que d) uma definição etimológica centraliza a explicação no sujeito preconceituoso, uma vez que o pré-julgamento e a distorção da realidade se dão em nível individual, minimizando a influência da cultura na construção e manutenção de preconceitos.

James Jones, por sua vez, sustenta que preconceito "é o julgamento negativo e prévio dos membros de uma raça, uma religião ou dos ocupantes de qualquer outro papel social significativo, e mantido apesar de fatos que o contradizem."<sup>117</sup>

Apesar de parecer avançar na conceituação do termo, esta definição de Jones apenas acrescenta o caráter negativo do preconceito e de que é "mantido apesar de fatos que o contradizem", de modo que, segundo se entende, também pode ser caracterizado como uma definição etimológica.

De qualquer modo, o acréscimo relativo à manutenção do preconceito apesar de fatos que o contradigam não parece apropriado e também não é muito esclarecedor. Isso porque determinados fatos podem contradizer um preconceito para certas pessoas e, para outras, podem reforçar ou não causar efeito algum sobre sua manutenção.

Dessa forma, como o conceito de evidência ('fatos') é um conceito muito amplo e a 'contradição' em relação ao preconceito não é percebida da mesma forma pelos indivíduos, a definição de Jones parece, igualmente, insuficiente.

### **3.2 A TEORIA DA FRUSTRAÇÃO E RELATIVA AGRESSÃO**

---

<sup>117</sup> JONES, J. **Racismo e Preconceito**, p. 54.

Uma das explicações sobre o preconceito, que recebeu significativa acolhida nos EUA, diz respeito à *Teoria da Frustração e Relativa Agressão*, mas que também apresenta algumas questões sensíveis.

Jones relata que a teoria da frustração-agressão “[...] admite que os norte-americanos brancos frequentemente ficam frustrados por repetidos obstáculos encontrados em suas tentativas para conseguir o objetivo que buscam – geralmente, uma vida economicamente boa”<sup>118</sup> e, em caso de malogro, “[...] tais frustrações se transformam em cólera que se dirige para o objeto mais acessível (isto é, incapaz de resposta violenta). A teoria sugere que os negros têm sido vítimas de agressão deslocada, provocada por frustração.”<sup>119</sup>

Da análise desta proposta é possível extrair algumas conclusões.

Primeiramente, é preciso ter em conta que pequenas frustrações são comuns na vida cotidiana, sendo que não é possível mensurar quão grande há de ser uma frustração para que esta se transforme em uma agressividade deslocada, bem como que a percepção da dimensão dessa frustração varia individualmente.

Além disso, deve-se considerar que haverá muitas pessoas frustradas que poderão simplesmente aceitar a sua situação ou mesmo assumir a culpa pelo seu próprio insucesso, sem direcionar eventual agressividade a nenhum grupo fragilizado.

Do mesmo modo, é possível supor que nem todas as pessoas frustradas tornem-se violentas ou mesmo que a frustração poderá ser atribuída a outras causas (astrológicas, divinas, hereditárias), alheias ao sujeito, que o fará aceitar sua sina.

O ponto sensível, portanto, da teoria da frustração-agressão é que não é possível generalizar a idéia de que a única resposta dada pelas pessoas a suas frustrações cotidianas será predominantemente a agressão voltada a um grupo minoritário.

---

<sup>118</sup> JONES, J. Obra citada, p. 95.

<sup>119</sup> JONES, J. Idem, ibidem. Também em: ESCOBAR, R. *Elementos de Criminología*, p. 270.

### 3.3 O NECESSÁRIO PONTO DE REFERÊNCIA

Alguns autores destacam que, para que possa haver preconceito, com a depreciação de certos atributos de alguma pessoa, é preciso haver um referencial, um padrão previamente estipulado, que possa mensurar a distância entre o grupo de quem tem preconceito e o grupo daquele que padece do preconceito.

Não obstante apresentar uma definição arraigada ao étimo do preconceito, Jones, na esteira de Blumer, chama a atenção para o fato de que a atitude preconceituosa baseia-se “[...] num processo de comparação social em que o grupo do indivíduo é considerado como o ponto positivo de referência.”<sup>120</sup>

No entender de Blumer, “[...] para que se desenvolva uma atitude negativa é necessário que haja algum referente positivo para comparação”<sup>121</sup>, sugerindo que “esse referente é o grupo a que pertence o indivíduo com preconceito.” Jones, por sua vez, anota que “[...] uma pessoa chega a crenças e percepções a seu respeito a partir de comparação com outros membros de seu grupo de referência.”<sup>122</sup>

De fato, o que permite a classificação e a hierarquização de indivíduos é justamente a *comparação*, que demonstrará as semelhanças e diferenças entre os grupos cotejados. A classificação de algo como ‘belo’, ‘bom’, ‘justo’, enfim, dependerá sempre da fixação de um referencial a partir do qual a beleza, a bondade e a justiça poderão ser aferidas e, as pessoas, enquadradas como ‘belas’ ou ‘feias’, ‘boas’ ou ‘más’ e ‘justas’ ou ‘injustas’.

Nesse contexto, a estigmatização de prostitutas e a ênfase em sua ‘degeneração moral’, por exemplo, é apenas uma forma de endossar a respeitabilidade da ‘mulher honesta’, vale dizer, a tentativa de compreender a ‘exceção’ sempre reforça a ‘regra’.

---

<sup>120</sup> JONES, J. Obra citada, p. 3.

<sup>121</sup> BLUMER, *Apud*, JONES, J. Idem, ibidem.

<sup>122</sup> JONES, J. Idem, ibidem.

A comparação sempre dependerá da eleição de alguns critérios, com a fixação de referenciais que, por sua vez, serão colhidos do grupo a que pertence o sujeito preconceituoso e fornecerão os parâmetros que permitirão classificar o sujeito estigmatizado.

A compreensão do processo de eleição dos critérios, ainda que à primeira vista não pareça, é de suma importância ao esclarecimento do preconceito, conforme examinaremos posteriormente.

### 3.4 AS CONHECIDAS 'CAUSAS' DO PRECONCEITO

A questão relativa às 'causas' do preconceito é de difícil sondagem. Há quem sustente, genericamente, que a causa estaria no processo de socialização e aprendizagem da criança (Jones), sem especificar objetivamente o 'quando' e o 'como' se daria a eclosão do preconceito.

De qualquer modo, isso aponta para o fato de que, não sendo um fato natural ou biologicamente herdado, o preconceito é uma construção cultural e, o surgimento e a disseminação de preconceitos denunciam, em alguma medida, uma sociedade doentia.

Com relação a esse árduo tema, Mattar acentua que o preconceito "é um conhecimento que tem como principais fatores a emoção, os hábitos, a imitação, as tendências e complexos, mas não deixa de ser conhecimento"<sup>123</sup> e, ainda, tem-se como causas do preconceito "a ignorância, preguiça mental, orgulho, vaidade, insegurança, imitação, isolamento, hábitos, recalques, complexos, etc."<sup>124</sup>

A respeito das 'causas' do preconceito, Jones apresenta a *análise ingênua do preconceito*, esclarecendo que, por 'ingênua', pretende "indicar um tipo

---

<sup>123</sup> MATTAR, M. Obra citada, p. 12.

<sup>124</sup> MATTAR, M. Idem, p. 13.

de perspectiva – uma distância – com relação ao rigor da pesquisa e do pensamento científico.”<sup>125</sup>

Jones argumenta que “o primeiro aspecto é que o preconceito, como uma atitude ou como comportamento, não existe nos indivíduos por ocasião do nascimento. As atitudes são orientações aprendidas com relação a fenômenos sociais e, para sua formação, exigem extenso período de socialização.”<sup>126</sup>

Partindo-se do pressuposto de que os preconceitos não são inatos, “outra forma de aprendizagem de atitudes raciais é a observação direta de acontecimentos inter-raciais que colocam [por exemplo] as pessoas negras, ou o povo negro, numa perspectiva desfavorável.”<sup>127</sup>

Jones acrescenta que “uma terceira forma, mais sutil, pela qual as atitudes raciais se desenvolvem, deriva da maneira automática e em grande parte inconsciente pela qual as atitudes em geral são aprendidas.”<sup>128</sup>

De qualquer maneira, entendemos que o que realmente importa no estudo do preconceito é a sua definição conceitual e sua relação com institutos afins (xenofobia, racismo, estigmatização, meta-regras, etc.) e, especialmente, os seus *efeitos*, de modo que a determinação da ‘causa’ dos preconceitos torna-se algo muito difícil de ser visualizado.

Anote-se que a explicação de Jones sobre as causas do preconceito, justamente pelas dificuldades que tal explanação encerra, é uma análise meramente ‘ingênuo’, i. e., distante dos rigores da metodologia e dos cânones científicos.

### 3.5 PRECONCEITO E INSTITUTOS AFINS

---

<sup>125</sup> JONES, J. Obra citada, p. 99.

<sup>126</sup> JONES, J. Idem, ibidem. No mesmo sentido: CROCHIK, J. Obra citada, p. 15.

<sup>127</sup> JONES, J. Obra citada, p. 100.

<sup>128</sup> JONES, J. Idem, ibidem.

No que tange à classificação dos preconceitos, é preciso observar que, de modo geral, as classificações atendem a finalidades de cunho didático, não acrescentando ou criando um novo saber, razão pela qual não apresentaremos nenhuma classificação acerca do preconceito, acolhendo a apresentada por Mattar.<sup>129</sup>

Não sendo exaustivos, tem-se que xenofobia, racismo (individual, social, cultural e institucional), discriminação, estigmatização, estereotipização e homofobia são institutos que estão indissoluvelmente ligados à compreensão do preconceito.

Com efeito, entendemos que, na verdade, a xenofobia corresponde a uma espécie de preconceito voltado contra estrangeiros. O racismo é uma espécie de preconceito que se baseia em características físicas (fenotípicas) congênicas (cor da pele, formato dos olhos, etc.). A estigmatização, por sua vez, é algo mais amplo, que pode estar fundamentada no *status* social ou econômico, etc.

A discriminação e o racismo, no entanto, possuem especificidades. O racismo porque, conforme já mencionamos, além de individual e social, pode assumir as formas de um racismo cultural e institucional e, por isso, ter consequências mais amplas.

A discriminação, por sua vez, deve sempre ser traduzida em um comportamento ativo, uma ação objetivamente perceptível do agente que discrimina, residindo aqui sua principal diferença com o preconceito, uma vez que se pode ter preconceito, mas nunca externar esse tipo de pensamento.

### **3.6 A ABORDAGEM DE JOSÉ LEON CROCHIK**

O pensamento apresentado por Crochik merece destaque por apresentar uma conceituação mais elaborada acerca do preconceito, fundada especialmente na

---

<sup>129</sup> MATTAR, M. Obra citada, p. 15-18. Para uma classificação dos estigmas, ver GOFFMAN, E. Obra citada, p. 14.

Psicanálise e nas obras de Adorno e Horkheimer, e que acentua de forma mais incisiva o aspecto psicológico do preconceito.

Na visão de Crochik, o preconceito deve ser investigado a partir da relação entre indivíduo e cultura, dado que “[...] é um fenômeno que não se localiza somente no indivíduo que o contém e sua vítima potencial ou real, mas também na sociedade que pode inibi-lo ou suscitá-lo, ou seja, é um fenômeno que aponta para dimensões distintas da realidade: a sociedade e o indivíduo.”<sup>130</sup>

Nesse contexto, ao fornecer os instrumentos e conteúdos que serão vivenciados pelo indivíduo no processo de socialização, a cultura será o elemento que intermediará a relação do indivíduo com a sociedade, de modo que “[...] o indivíduo é fruto desta mediação. Para enunciar o óbvio, não existe indivíduo sem cultura, mas a cultura pode facilitar ou dificultar o desenvolvimento do indivíduo, o que não é tão óbvio.”<sup>131</sup>

Além de uma abordagem mais enfática do papel da cultura na formação dos preconceitos, o avanço conceitual que Crochik apresenta em relação às definições etimológicas é representado, principalmente, pela defesa de dois aspectos: em primeiro lugar, ao chamar a atenção para o fato de que o preconceito possui elementos constantes e elementos variáveis e, por último, ao ressaltar que apesar das variadas características que uma pessoa possui, o que passa a caracterizá-la é o elemento que corresponde ao preconceito.<sup>132</sup>

Para o autor, os aspectos constantes do preconceito “[...] dizem respeito a uma conduta rígida frente a diversos objetos e aspectos variáveis que remetem às necessidades específicas do preconceituoso, que são representadas nos conteúdos distintos atribuídos aos objetos.”<sup>133</sup>

A vítima do preconceito não é compreendida pelos diversos papéis sociais que desempenha, de tal forma que “não vemos a pessoa que é objeto de preconceito a partir de diversos predicados que possui, mas, reduzimos esses diversos predicados ao nome que não permite a nomeação: judeu, negro, louco, etc.

---

<sup>130</sup> CROCHIK, J., Obra citada, p. 59-60.

<sup>131</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 17.

<sup>132</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 16 e 23.

<sup>133</sup> CROCHIK, J., Obra citada, p. 16.

[Assim,][...] independentemente das inúmeras características que a pessoa vítima do preconceito possua, a que passa a caracterizá-la é o termo que designa o preconceito.”<sup>134</sup>

Para Crochik, a análise do sujeito preconceituoso revela o caráter patológico de um comportamento dessa natureza, destacando que “os preconceitos são opiniões, julgamentos e valores que servem a interesses em geral inconscientes do indivíduo, que teve que se valer deles para poder se adaptar à cultura”<sup>135</sup> e que “o preconceito se remete à dominação, e quando é o caso, a proposta de eliminação, do desconhecido para se manter aquilo que já é conhecido.”<sup>136</sup>

Crochik ressalta, também, que a reação preconceituosa representa um mecanismo de defesa do indivíduo. Nesse sentido, “o agir sem reflexão, de forma aparentemente imediata perante alguém marca o preconceito. O preconceito é *a priori* uma reação congelada, que o assemelha à reação de paralisia momentânea que temos frente a um perigo real ou imaginário”<sup>137</sup>, salientando que, “menos do que às diferenças individuais, o que leva o indivíduo a desenvolver preconceitos ou não é a possibilidade de ter experiências e a refletir sobre si mesmo e sobre os outros nas relações sociais facilitadas ou dificultadas pelas diversas instâncias sociais presentes no processo de socialização.”<sup>138</sup>

Assim como Jones, Crochik defende que as atitudes preconceituosas não são inatas, mas são transmitidas pela cultura, e é justamente na transmissão cultural entre gerações que são transmitidos os preconceitos “[...] ideias que devem ser assumidas como próprias sem que se possa pensar na sua racionalidade e conseqüente adesão ou não a elas.”<sup>139</sup>

Crochik elabora, ainda, uma distinção entre ‘preconceito’ e ‘pré-conceito’. Na visão do autor, os pré-conceitos referem-se “[...] tanto às percepções, experiências ou conceitos já formulados quanto às necessidades emocionais existentes antes da prova da experiência. Isso significa que não há *a priori*, a

---

<sup>134</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 23.

<sup>135</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 59.

<sup>136</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 145.

<sup>137</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 18.

<sup>138</sup> CROCHIK, J., Idem, p. 22.

<sup>139</sup> CROCHIK, J., Obra citada, p. 22.

possibilidade de uma experiência ou reflexão, que de alguma forma não seja direcionada por aquilo que o indivíduo já era”<sup>140</sup>, anotando que “os pré-conceitos são pré-requisitos para o conhecimento, isto é, para a conceituação, a sua ausência implicaria na anulação da experiência anterior do sujeito, ao mesmo tempo que, a sua predominância sobre aquilo que é experimentado, anularia o objeto naquilo que este aponta de distinto do já preconcebido. Quando o objeto é inteiramente reduzido ao já conhecido, o conceito não se modifica e nem tampouco o indivíduo que o porta; quando estes pré-conceitos estão ausentes da experiência o objeto não pode ser compreendido.”<sup>141</sup>

A importância dessa distinção é demonstrar que “[...] o pré-conceito se transforma em preconceito [...] quando ele é eliminado da experiência com o objeto, ou quando a sua presença é forte o suficiente para anular a experiência com o objeto.”<sup>142</sup>

Finalmente, na visão de Crochik, “[...] o antídoto do preconceito está na possibilidade de experimentar sem ter a necessidade de se prevenir da experiência pela ansiedade que ela acarreta e a possibilidade de se refletir sobre si mesmo nos juízos formados através da experiência.”<sup>143</sup>

A abordagem de Crochik adquire relevância ao destacar a mediação cultural entre o indivíduo e a sociedade que contribui de forma determinante para o surgimento de preconceitos, ao sublinhar que existem aspectos constantes e aspectos variáveis no preconceito, bem como ao acentuar que, a despeito de todos os aspectos que caracterizam uma pessoa, será o predicado que traduz o preconceito que passará a representar o indivíduo.

Em que pese a menção a essas três questões, Crochik não as aprofunda, permanecendo obscuros quais, efetivamente, são os aspectos constantes e quais são variáveis no preconceito e de que modo, numa dada relação social, um indivíduo passa a ser caracterizado apenas pelo predicado que traduz o preconceito e o que se pode inferir a partir disso.

---

<sup>140</sup> CROCHIK, J., *Idem*, p. 37.

<sup>141</sup> CROCHIK, J., *Idem*, *ibidem*.

<sup>142</sup> CROCHIK, J., *Idem*, p. 38.

<sup>143</sup> CROCHIK, J., *Idem*, p. 35.

#### 4. RACISMO

*A emoção é negra como a razão é helena. (L. S. Senghor)*

À primeira vista, a impressão que parece se confirmar é a de que o racismo não constitui um instituto autônomo. De fato, trata-se de uma espécie de preconceito que se fundamenta em uma característica congênita, seja a cor da pele, o formato dos olhos, o tipo do cabelo, enfim, algum elemento que identifique a origem étnica da vítima.

O debate acerca do racismo inicia-se pelo debate sobre a utilidade e a atualidade do próprio termo. As visões biologizantes destacam que a Biologia, há muito, desmentiu a hipótese de existência de 'raças' humanas. A abordagem sociológica, por sua vez, destaca que a ideia de 'raça', na verdade, possui um sentido sociológico fundamental e útil, daí a insistência no uso do termo.

A literatura sobre o tema descreve o racismo nos âmbitos individual, social, cultural e institucional e, historicamente, percebe-se que as formulações racistas têm sido as bandeiras que legitimaram séculos de dominação e exploração de países latino-americanos e africanos, sempre fundada na idéia de superioridade do colonizador. Essa ideia de superioridade foi tão marcante que sustentou inclusive o que se chamou de 'colonialismo interno', com a institucionalização da desigualdade inscrita em leis, tal como se deu na África do Sul com o regime do *apartheid*, durante a maior parte do século XX.

No Brasil, do passado colonial e escravocrata e da longa luta pela abolição da escravidão, os negros herdarão a imagem de um ser desprezível, inapto ao trabalho e que deve ser explorado, visão esta que remanescerá até os nossos dias. Nesse contexto, para os negros, a abolição representou antes a transformação do trabalho escravo em trabalho livre do que a outorga de cidadania e de igualdade material perante os brancos.

#### 4.1 AS VISÕES DA BIOLOGIA E DA SOCIOLOGIA

De acordo com a visão da biologia, deve ser superada a utilização do termo ‘racismo’ no campo científico, uma vez que já restou comprovado que, no âmbito humano, não existem ‘raças’ propriamente ditas. Segundo Banton, entende-se por raça “um grupo ou categoria de pessoas conectadas por uma origem comum.”<sup>144</sup> De acordo com Pena, “do ponto de vista biológico, raças humanas não existem. Essa constatação, já evidenciada pela genética clássica, hoje se tornou um fato científico irrefutável com os espetaculares avanços do Projeto Genoma Humano.”<sup>145</sup>

Conforme destaca Van den Berghe, o termo ‘raça’ é utilizado como sinônimo para indicar outros conceitos, tais como o de variedade de espécies; uma nação ou grupo étnico; para designar a própria espécie humana, mas, principalmente, é empregado para caracterizar um “grupo de pessoas socialmente unificadas numa determinada sociedade em virtude de marcadores físicos como a pigmentação da pele, a textura do cabelo, os traços faciais, a estatura e coisas do gênero.”<sup>146</sup>

Dessa imprecisão ou amplitude conceitual decorre que o significante ‘raça’ pode apresentar diferentes sentidos para diferentes pessoas situadas em distintos momentos históricos, desafiando explicações definitivas situadas fora de contextos precisamente especificados.<sup>147</sup>

Guimarães ressalta que a oposição à utilização do conceito de ‘raça’ nas ciências sociais se dá por duas razões principais: em primeiro lugar, porque a biologia já demonstrou a inexistência de raças humanas e, por último, porque o termo estaria de tal forma impregnado de “[...] ideologias opressivas que o seu uso

<sup>144</sup> BANTON, M. In: CASHMORE, E. Obra citada, p. 447.

<sup>145</sup> PENA, S. **Ciência, Bruxas e Raças**. Acesso em: 08/01/2010. Disponível em: <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=30>.

<sup>146</sup> VAN DEN BERGHE, In: CASHMORE, E. Idem, p. 453-454.

<sup>147</sup> CASHMORE, E. Idem, p. 451.

não poderia ter outra serventia senão perpetuar e reificar as justificativas naturalistas para as desigualdades entre os grupos humanos.”<sup>148</sup>

Por outro lado, os que defendem a manutenção do conceito para além da visão da biologia, sustentam a utilidade do termo, em primeiro lugar, por conta da especificidade de crenças e atitudes discriminatórias e, além disso, pelo “[...] fato de que, para aqueles que sofrem ou sofreram os efeitos do racismo, não há outra alternativa senão reconstruir, de modo crítico, as noções dessa mesma ideologia.”<sup>149</sup>

Guimarães entende, então, de modo a evitar esse tipo de discussão, que esse conceito de ‘raça’ no contexto de uma ideologia ou teoria taxonômica, deve ser designado pelo que chamou de ‘racialismo’, o qual, em termos científicos, “[...] não se trata de conceito que explique fenômenos ou fatos sociais de ordem institucional, mas de conceito que ajude o pesquisador a compreender certas ações subjetivamente intencionadas, ou o sentido subjetivo que orienta certas ações sociais.”<sup>150</sup> O racialismo será um conceito sociológico que não necessitará “[...] estar referido a um sistema de causação que requeira um realismo ontológico. Não é necessário reivindicar nenhuma realidade biológica das ‘raças’ para fundamentar a utilização do conceito em estudos sociológicos.”<sup>151</sup>

O que parece inafastável é o fato de que, as características fenotípicas, em si, não possuem significação nenhuma – conforme salientamos no estudo dos estigmas. O próprio processo de significação (atribuição de significado) é uma construção caracteristicamente humana e só pode ser reconhecido, portanto, como uma elaboração cultural.

Por conta disso, os que defendem o uso do termo pelas ciências sociais sustentam que as diferenciações havidas entre pessoas e grupos humanos, de ordem física, moral ou intelectual, devem ser pensadas como construções sociais e culturais, não podendo ser creditadas apenas às distinções biológicas.<sup>152</sup>

Conforme sublinha Guimarães,

---

<sup>148</sup> GUIMARÃES, A., **Racismo e Anti-racismo no Brasil**, p. 21-22.

<sup>149</sup> GUIMARÃES, A., Obra citada, p. 22.

<sup>150</sup> GUIMARÃES, A., Idem, p. 31.

<sup>151</sup> GUIMARÃES, A., Idem, ibidem.

<sup>152</sup> GUIMARÃES, A., Idem, p. 24.

De fato, não há nada espontaneamente visível na cor da pele, no formato do nariz, na espessura dos lábios ou dos cabelos, ou mais fácil de ser discriminado nesses traços do que em outros, como o tamanho dos pés, a altura, a cor dos olhos ou a largura dos ombros. Tais traços só tem significado no interior de uma ideologia preexistente (para ser preciso: de uma ideologia que cria os fatos, ao relacioná-los uns aos outros), e apenas por causa disso funcionam como critérios e marcas classificatórios. Em suma, alguém só pode ter cor e ser classificado num grupo de cor se existir uma ideologia em que a cor das pessoas tenha algum significado. Isto é, as pessoas têm cor apenas no interior de ideologias raciais.<sup>153</sup>

Face a esse quadro, torna-se necessário pensar o conceito de ‘raça’ como um construto social, vale dizer, “[...] formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas socialmente eficaz para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios.”<sup>154</sup>

E, como destaca Banton, “[...] as pessoas não percebem que a validade da ‘raça’ como conceito depende do seu emprego numa explicação. De acordo com esse ponto de vista, a questão principal não é o que vem a ser ‘raça’, mas o modo como o termo é empregado.”<sup>155</sup>

## 4.2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL

Segundo o que se defende neste trabalho, o racismo individual corresponde a um preconceito étnico, não diferindo, quanto à *forma*, de nenhuma outra espécie de preconceito. A distinção se dá pelo atributo eleito, no caso, um signo indicador de etnia (cor da pele, formato dos olhos, etc.). As diferenças surgem quanto ao racismo cultural e institucional, mas daí estamos tratando de assuntos distintos, uma vez que essas formas de racismo possuem pressupostos específicos e que não são objeto do presente trabalho.

---

<sup>153</sup> GUIMARÃES, A., Obra citada, p. 47.

<sup>154</sup> GUIMARÃES, A., Idem, p. 67. No mesmo sentido: DUARTE, Obra citada, p. 21.

<sup>155</sup> BANTON, M. In: CASHMORE, E. Obra citada, p. 448.

De qualquer modo, é preciso ter em mente a precisa observação de Seyferth, para quem, no caso do racismo, “[...] a aparência física é elevada à condição de elemento determinante da cultura e da civilização”<sup>156</sup> de uma determinada pessoa e que, “na ideologia progressista do início do século passado, [a ideia de raça] foi transformada num conceito biológico contaminado por questões políticas, jogando com a ideia do antagonismo inato entre raças diferentes e tendo como fundamento a metáfora de Spencer sobre a ‘sobrevivência dos mais aptos.’”<sup>157</sup>

As elaborações raciais permitirão, portanto, classificar e hierarquizar os indivíduos. Para Guimarães, o racismo “[...] é referido como sendo uma doutrina, quer se queira científica, quer não, que prega a existência de raças humanas, como diferentes qualidades e habilidades, ordenadas de tal modo que as raças formem um gradiente hierárquico de qualidades morais, psicológicas, físicas e intelectuais.”<sup>158</sup>

A esse respeito, Seyferth pondera que “as noções de raça, etnia e nação tem sido usadas de maneira diversas para classificar, ordenar hierarquicamente, indivíduos e grupos socialmente desqualificados. Sua alotropia deriva da natureza particularista dos enunciados biológicos e culturais, usados para marcar ou impor pertencimentos étnicos e nacionais inconciliáveis com o Estado-Nação e indicativos da situação de minoria.”<sup>159</sup>

Baseada nos estudos de Pagden, Seyferth informa que no período da antiguidade clássica, o debate acerca das diferenças não estava circunscrito à ideia de ‘raça’, mas de “barbarismo (e seus cognatos bárbaro e barbaridade) – [que] surgiu na Grécia, para distinguir os gregos dos outros povos. [...] [barbarismo] é um termo usado como antônimo de civil e político, já que os gregos consideravam os bárbaros desprovidos de razão e, conseqüentemente, incapazes de formar sociedades civis.”<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> SEYFERTH, G. O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre o racismo. In: vários autores (org). **Racismo no Brasil**, p. 24.

<sup>157</sup> SEYFERTH, G. Obra citada, p. 28.

<sup>158</sup> GUIMARÃES, A. **Preconceito e Discriminação**, p. 17.

<sup>159</sup> SEYFERTH, G. Idem, p. 17.

<sup>160</sup> SEYFERTH, G. Idem, p. 18. No mesmo sentido, SANTOS, J. **O que é racismo**, p. 75.

Ainda que desprovidas de um vocabulário propriamente racial e que as discussões acerca das diferenças entre os povos estivessem diretamente relacionadas à historicidade da bíblia, polarizadas pelas “[...] teses monogenista (a origem única a partir de Adão e da descendência de Noé) e poligenista (a humanidade como produto de vários atos de criação ocorridos em diferentes lugares) – esta última, evidentemente herética”<sup>161</sup>, será no século XVI que surgirão as primeiras diferenciações da humanidade baseadas no fenótipo.<sup>162</sup>

Para Jones, “o racismo resulta da transformação de preconceito racial e/ou etnocentrismo, através do exercício de poder contra um grupo racial definido como inferior, por indivíduos e instituições, com o apoio, intencional ou não, de toda a cultura.”<sup>163</sup> Além disso, o racismo acentua os caracteres positivos de um grupo definido como padrão, ao mesmo tempo em que enfatiza elementos negativos do grupo tido como inferior.<sup>164</sup>

Na visão de Banton e Miles, “[...] o racismo denota todo o complexo de fatores que geram a discriminação racial e designa às vezes, mais livremente, também aqueles fatores que produzem as desvantagens raciais.”<sup>165</sup>

Segundo entendimento de Guimarães, “[...] o termo ‘racismo’ denota, sempre, três dimensões: uma concepção de raças biológicas (racialismo); uma atitude moral em tratar de modo diferente membros de diferentes raças; e uma posição estrutural de desigualdade social entre as raças.”<sup>166</sup>

Conforme observa Munanga, no caso dos negros, as teorias raciais buscaram fundamentos científicos, em discursos pseudojustificativos. Segundo esse autor, “duas afirmações tornaram-se axiomas indiscutíveis: uma, relativa à superioridade dos brancos, dogmaticamente confirmada; outra, à inferioridade congênita dos negros.”<sup>167</sup>

---

<sup>161</sup> SEYFERTH, G. Obra citada, p. 20. No mesmo sentido: SCHWARCZ, L. As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX: o contexto brasileiro. In: **Raça e Diversidade**. SCHWARCZ, L. e QUEIROZ, R., p. 166.

<sup>162</sup> SEYFERTH, G. Idem, p. 20.

<sup>163</sup> JONES, J. Obra citada, p. 105.

<sup>164</sup> JONES, J. Idem, p. 4.

<sup>165</sup> BANTON, M. e MILES, R. In: CASHMORE, E. Obra citada, p. 458.

<sup>166</sup> GUIMARÃES, A., Obra citada, p. 65-66.

<sup>167</sup> MUNANGA, K. **Negritude**: usos e sentidos, p. 13.

Sobre esse tema, Zaffaroni e Pierangeli observam que “quando já não se pode subjugar um povo afirmando a superioridade do conquistador ou do colonizador sobre base religiosa, se ‘inventou’ a antropologia, para reafirmar que as sociedades colonialistas eram mais ‘evoluídas’ que as colonizadas, argumento com o qual se encobriram todas as empresas de exploração colonial do século XIX [...]”<sup>168</sup>

Com a difusão da ideia de superioridade do branco e desfiguração da identidade do negro, este “[...] torna-se, então, sinônimo de ser primitivo, inferior, dotado de uma mentalidade pré-lógica.”<sup>169</sup> Ainda hoje os afrodescendentes são retratados como pessoas notadamente alegres, musicais e emotivas. É famosa a fórmula de Léopold Sédar Senghor, segundo a qual “*a emoção é negra como a razão é helena*.” À primeira vista, essa caracterização seria lisonjeira.

Mas não é.

Assevera Munanga que Senghor,

Ao proclamar que a razão faz parte da biologia do branco e a emoção do negro, quer chegar às seguintes conclusões: o mundo moderno, ao qual o negro deve adaptar-se para sua sobrevivência, repousa na técnica e na ciência, que são privilégios raciais do branco. Ora, o negro não tem recursos suficientes que lhe permitem levantar o desafio. Senghor vê sua saída na aceitação da tutela branca, esperando que a sua especificidade biológica possa diluir-se e desaparecer pela mestiçagem com o branco.<sup>170</sup>

Antes de Senghor, Gobineau, diplomata e escritor francês, também difundiu uma imagem do negro marcadamente emocional. Munanga ressalta que “se Gobineau atribui ao negro a emoção em excesso e a título exclusivo, é para tirar dele a faculdade da razão, privilégio do branco. Ver neles apenas seres humanos dotados de única sensibilidade é animalizá-los, intenção deliberada de Gobineau e do racismo colonial.”<sup>171</sup>

É preciso observar que essa “[...] teorização da inferioridade racial ajudou a esconder os objetivos econômicos e imperialistas da empresa colonial.”<sup>172</sup>

<sup>168</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 61.

<sup>169</sup> MUNANGA, K. Obra citada, p. 9.

<sup>170</sup> MUNANGA, K. Idem, p. 75.

<sup>171</sup> MUNANGA, K. Idem, p. 77.

<sup>172</sup> MUNANGA, K. Idem, p. 20.

Conforme sublinha Munanga, é um ‘erro mitológico’ afirmar que a opressão contra os povos africanos se deu ‘por causa de sua raça’, uma vez que “os negros não foram colonizados por que são negros; ao contrário: na tomada de suas terras e na expropriação de sua força de trabalho, com vista à expansão colonial, é que os negros tornaram-se pretos.”<sup>173</sup>

### 4.3 O RACISMO CULTURAL E O INSTITUCIONAL

Além de estar fundado em uma característica congênita, fenotípica, o racismo também possui outras características de especial relevância, uma vez que transcende os níveis individual e social, aparecendo, igualmente, nas esferas cultural e institucional.

Para Jones, o racismo cultural “[...] pode ser definido como a expressão individual e institucional da superioridade da herança cultural de uma raça com relação a de outra”<sup>174</sup>, sendo que “está muito ligado ao preconceito racial, mas deste difere nos seguintes aspectos: a) a importância de considerações biológicas; b) o papel de preceitos comportamentais.”<sup>175</sup>

De acordo com Jones, o racismo institucional apresenta dois significados, representando, primeiramente “[...] a extensão institucional de crenças racistas individuais, isto consiste, fundamentalmente, do emprego e manutenção de instituições devidamente constituídas, a fim de manter uma vantagem racista com relação a outros.”<sup>176</sup> Além disso, representa “[...] o subproduto de algumas práticas institucionais que atuam de forma a limitar, a partir de bases raciais, as escolhas, os direitos, a mobilidade e o acesso de grupos de indivíduos a outras posições.”<sup>177</sup>

---

<sup>173</sup> MUNANGA, K. Obra citada, p. 79.

<sup>174</sup> JONES, J. Obra citada, p. 5.

<sup>175</sup> JONES, J. Idem, p. 6.

<sup>176</sup> JONES, J. Idem, p. 5.

<sup>177</sup> JONES, J. Idem, ibidem.

Para Cashmore, o racismo institucional “[...] refere-se às operações anônimas de discriminação em organizações, profissões, ou até mesmo sociedades inteiras. É anônimo à medida que os indivíduos podem negar a acusação de racismo e se abster da responsabilidade.”<sup>178</sup>

Por mais que a conceituação do racismo institucional apresente resposta a um fenômeno social relevante, tal definição não está isento de críticas. Os críticos do racismo institucional destacam que, na verdade, são pessoas que se escondem por trás dessas instituições e que “[...] uma acusação de racismo institucional permite que todos saiam ilesos; somente a instituição abstrata é passível de culpa.”<sup>179</sup>

Mas, para além dessa objeção, é preciso ressaltar que “o racismo institucional demonstrou ser de valor prático para ressaltar a necessidade de uma ação positiva, contínua, para erradicar a discriminação racial, em vez de presumir que ela desaparecerá.”<sup>180</sup>

#### **4.4 O DESENVOLVIMENTO DO RACISMO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Historicamente, são inúmeros os relatos de fatos marcadamente racistas. Silva Mello noticia que, nos EUA, “em 1847, uma mulher branca foi condenada a dois anos de prisão por haver ensinado, movida pela malícia do diabo e sem temor de Deus, uma negra a ler a bíblia.”<sup>181</sup>

Além de fatos específicos, o ódio racial foi a marca da desigualdade institucionalizada e inscrita nas leis de alguns países, somente superado após muitos embates e pressão de organizações humanitárias, dentre os quais se

---

<sup>178</sup> CASHMORE, E. Obra citada, p. 469.

<sup>179</sup> CASHMORE, E. Idem, p. 471.

<sup>180</sup> CASHMORE, E. Idem, ibidem.

<sup>181</sup> MELLO, A. *Estudos sobre o Negro*, p. 6.

destacam a era *Jim Crow*, nos Estados Unidos, e o *apartheid*, que perdurou durante décadas na África do Sul.

Mello relata, em obra de 1957, que o racismo nos EUA era de tal monta que “no Mississipi, há dispositivos legais contra pessoas ou agremiações que favoreçam ou façam propaganda em favor da igualdade racial ou do casamento entre negros e brancos, punindo-as com multas ou prisão, por vezes aplicadas conjuntamente.”<sup>182</sup>

O preconceito racial partia, inclusive, das autoridades norte-americanas, sendo que um senador “chegou a declarar que preferia ver o seu país destruído por uma bomba atômica a ver a sua população mestiçada com pretos.”<sup>183</sup>

Mello comenta, ainda, que “a segregação é particularmente severa nas viagens, onde pessoas de cor devem viajar em compartimentos próprios, havendo igualmente salas de espera, refeitórios e privadas em separado. Também é do elevador de serviço que [os negros] se devem valer.”<sup>184</sup> Destaca, também, que “a separação pode ser tão rigorosa, que mesmo os brancos são impedidos de se misturarem com negros, sob pena de multas e mesmo prisão.”<sup>185</sup>

É preciso salientar que esse racismo ocorria mesmo depois que “a constituição americana, há mais de um século, proclamou a igualdade de direitos dos cidadãos, abolindo todas as diferenças de cor, de raça e de religião”<sup>186</sup> e mesmo depois de a Suprema Corte americana haver abolido, em 17 de maio de 1954, a discriminação baseada na raça nas escolas públicas, findando o que se chamava ‘igualdade com separação’.<sup>187</sup>

Nos EUA, ainda que as leis e a Constituição declarassem a igualdade entre os cidadãos, na prática social e nos tribunais, a situação era bem diferente. A igualdade racial perante a lei pode ser percebida pela declaração de direitos do

---

<sup>182</sup> MELLO, A. Obra citada, p. 11.

<sup>183</sup> MELLO, A. Idem, p. 13.

<sup>184</sup> MELLO, A. Idem, p. 9.

<sup>185</sup> MELLO, A. Idem, p. 10.

<sup>186</sup> MELLO, A. Idem, p. 21.

<sup>187</sup> MELLO, A. Idem, p. 94.

cidadão, a *Bill of Rights*, que “estabelece que nenhum americano poderá ser expulso da sua casa ou preso por motivos de ordem política, religiosa, de raça ou de cor.”<sup>188</sup>

#### 4.5 O SURGIMENTO DO RACISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ÁFRICA DO SUL

Além do peculiar caso norte-americano, o racismo havido na África do Sul talvez seja o caso mais emblemático acerca da institucionalização e legalização de práticas discriminatórias, perpetradas pelo próprio Estado, por meio de suas leis.

Segundo Pereira, o *apartheid*, que “nega os mais elementares direitos à imensa maioria negra na África do Sul”<sup>189</sup> é entendido como a “política oficial que institucionaliza o desenvolvimento separado por raças, sob rigoroso comando da raça branca – considerada, *a priori*, e como elemento de fundamentação ideológica do *apartheid*, como de *essência superior*.”<sup>190</sup>

O *apartheid* surge na África do Sul com a ascensão do partido nacionalista ao poder, cuja base social era constituída principalmente pelos *boers* e pelos *afrikaaners*<sup>191</sup>, de origem europeia. Uma vez eleitos, não sairiam mais do poder. A partir desse momento, o racismo passará a ter fundamento na própria legislação do país<sup>192</sup>, de modo que, mais tarde, a ONU declarará que “o Estado da África do Sul é, de fato, o único país do mundo em cuja Constituição está inscrito o racismo.”<sup>193</sup>

A situação da população da África do Sul é particularmente delicada. Ao contrário do que ocorreu com os negros dos EUA, os sul-africanos foram

<sup>188</sup> MELLO, A. Idem, p. 22.

<sup>189</sup> PEREIRA, J. **Apartheid**: O Horror Branco na África do Sul, p. 7

<sup>190</sup> PEREIRA, J. Obra citada, p. 17.

<sup>191</sup> Na visão de SANTOS, “a própria palavra *afrikaaner* encobre uma mentira: não são africanos os brancos que controlam o país, reservando-se para si tudo o que a civilização e o dinheiro oferecem de bom, os cinemas, as praias, os hospitais, as escolas e até as simples casas.” In: Obra citada, p. 72.

<sup>192</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 16.

<sup>193</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 25.

praticamente escravizados em seu próprio país, vale dizer, a exploração do povo não se deu por um Estado estrangeiro, mas por autóctones, de origem europeia que, fundados na pretensa ideia de superioridade racial, subjuguam toda a população negra, situação que ficou caracterizada por ‘colonialismo interno’. Na síntese de Pereira, “o ‘colonialismo interno’ está no fato de que a nação colonizadora não se situa geograficamente distante; o domínio colonial na África do Sul é praticado pela nação branca dominante, de origem europeia, porém local.”<sup>194</sup>

Sob o regime do *apartheid*, “os negros, embora formando a maioria da população do país, não votam nem podem ser votados, em qualquer desses níveis, permanecendo, dessa forma, totalmente excluídos dessas (e de outras) instituições.”<sup>195</sup>

A maioria negra foi alijada de seu território e confinada em *bantustões*, “localmente denominados *territórios negros autônomos*, [que] foram instituídos em 1951, através da lei das autoridades negras, que criou um sistema próprio de administração local nos *territórios autônomos* reservados à população negra.”<sup>196</sup>

Segundo Jacob Zuma, atual presidente da África do Sul e um dos líderes do *African National Congress* – ANC, “a segregação oficial começa em 1913, com a Lei de Terras que divide, então, o solo africano e reduz a 13% a posse legal dos africanos sobre seu próprio território, enquanto que, para a comunidade branca foram destinados os 87% restantes.”<sup>197</sup>

Não bastasse isso, a ONU constatou que “os salários dos trabalhadores negros, que, em 1945, correspondiam em média a 25% do salário pago ao trabalhador branco, em 1970 já representavam apenas 17%.”<sup>198</sup>

As condições do trabalho do negro também eram totalmente regulamentadas pelo Estado e distintas daquelas aplicadas aos mesmos trabalhadores brancos. Pereira destaca que “a respeito das posições exclusivas destinadas aos trabalhadores brancos, basta saber que o ministro do trabalho pode,

---

<sup>194</sup> PEREIRA, J. Obra citada, p. 33.

<sup>195</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 22.

<sup>196</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 36.

<sup>197</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 35.

<sup>198</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 24.

em qualquer momento, reservar uma determinada classe de trabalho somente para brancos; prescrever a percentagem de africanos que um empregador pode receber, ou proibir qualquer empregador de substituir empregados brancos por africanos.”<sup>199</sup>

São intensamente ilustrativas algumas disposições normativas do *apartheid*, extraídas da obra de Pereira:

- *é ilegal que uma pessoa branca e uma negra tomem juntas uma xícara de chá num café de qualquer lugar da África do Sul sem que obtenham permissão especial para fazê-lo;*<sup>200</sup>

- *Se um negro senta-se num banco em parque público destinado a uso exclusivo de brancos, como forma de protesto contra as leis do apartheid, comete delito reprimido com multa de 600 rands ou prisão por até três anos, ou pena de até 10 chicotadas ou dois castigos de uma vez;*<sup>201</sup>

- *O rapaz africano de 16 anos que abandone a escola e more com seus pais que o mantêm, é preso a qualquer momento, sem ordem de detenção, por um policial ‘que acredite que ele é ocioso’ (aspas no original);*<sup>202</sup>

- *O africano que more desde seu nascimento e sem interrupção numa cidade não tem direito de deixar ninguém morar com ele por mais de 72 horas, seja uma filha casada, um filho com mais de 18 anos, uma sobrinha, um neto ou neta;*<sup>203</sup>

- *Para decidir se uma pessoa é ou não ‘pela aparência, evidentemente branca’ o funcionário competente leva em consideração ‘seus hábitos, educação, modo de falar, aspecto e comportamento geral’(aspas no original);*<sup>204</sup>

- *Nenhum africano pode atuar como membro de um júri eleito para juízo criminal, embora o acusado seja um africano.*<sup>205</sup>

Essas regras demonstram o modo nefasto pelo qual estigmas e preconceitos podem ser materializados no contexto social e a forma pela qual podem contaminar a relação das pessoas entre si e destas com o Estado.

---

<sup>199</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 30.

<sup>200</sup> PEREIRA, J. Obra citada, p. 59.

<sup>201</sup> PEREIRA, J. Idem, ibidem.

<sup>202</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 58.

<sup>203</sup> PEREIRA, J. Idem, ibidem. Também citado por SANTOS, Obra citada, p. 72.

<sup>204</sup> PEREIRA, J. Idem, p. 60.

<sup>205</sup> PEREIRA, J. Idem, ibidem. Também citado por SANTOS, Obra citada, p. 73.

## 4.6 AS PECULIARIDADES DA CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

*“O escravo brasileiro, literalmente falando, só tem de seu uma coisa: a morte.”*

Joaquim Nabuco

No contexto brasileiro, a principal dificuldade a ser enfrentada no estudo do racismo será, principalmente, a desconstrução do mito, até hoje profundamente arraigado na cultura nacional, da democracia racial. Suely Queiroz indaga-se se, após a libertação do cativo, o negro brasileiro estaria também livre da condição de inferioridade imposta por uma sociedade de brancos.<sup>206</sup>

Para Octávio Ianni, no caso brasileiro, “coloca-se a contradição insuportável entre o mito da democracia racial e a discriminação efetiva, dirigida contra negros e mulatos” e “[...] impunha-se aos cientistas sociais examinar as condições reais de contato racial em contraposição à ideologia predominante [...]”.<sup>207</sup>

Ianni destaca que, ao menos entre os pesquisadores, o desenvolvimento dos estudos etnográficos no Brasil permitiu que “[...] as falácias relativas à situação racial no Brasil [fossem] sendo abandonadas, examinadas e destruídas”<sup>208</sup>, mas que, mesmo assim, “as pesquisas nesse campo (etnografia) ainda esbarram com as dificuldades criadas pela persistência das falácias sobre a situação racial no Brasil. O mito da democracia racial, por exemplo, continua a operar como obstáculo e desafio ao desenvolvimento de certos estudos”<sup>209</sup>, cabendo “investigar as ideologias raciais em suas formulações científicas, como dimensões fundamentais dos processos atinentes às relações raciais.”<sup>210</sup>

É preciso observar que a observação de Ianni acerca da pesquisa racial e antropológica no Brasil aplica-se somente ao mundo acadêmico, pois ainda que tal evolução tenha se dado na seara científica, percebe-se que, na esfera cotidiana,

<sup>206</sup> QUEIROZ, S. *A Abolição da Escravidão*, p. 11.

<sup>207</sup> IANNI, O. *Raças e Classes Sociais no Brasil*, p. 15.

<sup>208</sup> IANNI, O. *Idem*, p. 20.

<sup>209</sup> IANNI, O. *Idem*, p. 24.

<sup>210</sup> IANNI, O. *Idem*, p. 25.

essas falácias raciais não foram abandonadas, permanecendo fortes e sendo alimentadas pela atuação da polícia e de outros órgãos estatais que, mesmo que indiretamente, acabam por reproduzir a idéia do negro pobre, vagabundo e ladrão. Na realidade cotidiana, portanto, ainda são reproduzidas as ideias raciais dos colonizadores do século XV.

Tal constatação nos permite pensar que as idéias produzidas no mundo científico demandam esforço e tempo muito maiores para serem abandonadas pelo senso comum do que pelos próprios cientistas: o que se passa é que os cidadãos acabam não acompanhando a evolução de uma explicação biológica, sociológica, histórica sobre determinado tema, mantendo inalterados velhos dogmas ou, ainda que tenham notícia de eventual mudança, preferem manter as idéias que eventualmente lhes são mais convenientes.

No contexto brasileiro, as elaborações acerca do racismo adquiriram algumas peculiaridades históricas, como foi o caso da malograda tentativa de alteração demográfica do 'branqueamento', por meio da definição de 'raça histórica',

um conceito que, no caso brasileiro, traduzia-se como a possibilidade de clarear o povo por intermédio da seleção social, baseada na diluição dos sangue negros e indígenas e no aumento da imigração européia. A tese do branqueamento, apresentada por um dos seus formuladores no campo da ciência antropológica, João Batista de Lacerda, afirmava a inferioridade de negros, índios e da maioria dos mestiços, mas esperava que mecanismos seletivos, operando na sociedade (a busca de cônjuges mais claros), pudessem clarear o fenótipo no espaço de três gerações.<sup>211</sup>

A condição da população negra, no Brasil, reflete o pensamento firmado desde a época da exploração de mão-de-obra escrava, que não foi extinto com a abolição da escravidão. Nesse sentido assevera Queiroz que "para o negro, o 13 de Maio não traria alívio ao fardo da condição e da cor."<sup>212</sup>

A cor, a pobreza, a 'ociosidade', a cultura e as crenças religiosas do negro serão criminalizadas pelo Estado e impiedosamente fustigadas pela imprensa. Na

---

<sup>211</sup> SEYFERTH, G. Obra citada, p. 32. Também em: SCHWARCZ, L. Obra citada, p. 178.

<sup>212</sup> QUEIROZ, S. Obra citada, p. 93.

esfera religiosa, a *simbiose* ou *sincretismo* religioso será a resultante inevitável decorrente do contato e interação entre a religião católica e os cultos africanos.<sup>213</sup>

Contudo, os rituais africanos, incompreendidos pelas elites locais e contrariando a hegemonia do culto católico, serão descritos nos meios de comunicação de modo marcadamente preconceituoso, conforme revela o trecho a seguir:

A imprensa, já por diversas vezes, tem descrito essas sessões de satanismo ou práticas diabólicas, onde o chefe da terrível comunidade, chamado, entre eles de 'pai de santo', pratica o exorcismo, a expulsão dos espíritos maus que se apossam dos corpos de muita gente.

[...]

Esses crentes fervorosos das práticas do baixo espiritismo, mesmo quando afastados dos pátios onde refinam a sua perversão moral, são constantemente atacados de um inesperado fenômeno de sugestão, acessos de 'transe', em virtude do que soltam gritos, palavras desencontradas, fazem gestos muito parecidos com os fenômenos epiléticos e de histerismo. É o espírito do caboclo que lhes entrou pelo corpo adentro, a fim de torturá-los por um certo tempo.

[...]

A frequência com que se praticam 'despachos' e outros sortilégios está revelando, por sua vez, que o povo humilde esta sendo vítima dos negros abjetos que vivem de explorar a boa fé, a fraqueza de ânimo e o espírito facilmente sugestionável daqueles que lhes caem nas garras.

A polícia de costumes deve organizar patrulhas a fim de surpreender esses antros de perdição chamados 'candomblés', prendendo e processando todos quantos se dedicam a essa indústria de exploração à ingenuidade e à ignorância das almas fracas. É preciso pôr um termo a essas práticas deponentes do nosso estado geral de cultura. A Bahia já não é um entreposto de escravos, como nos tempos coloniais. É uma das mais ricas capitais do País. Extinga-se nela, portanto, o fetichismo.<sup>214</sup>

Para Ianni, no âmbito econômico-social, "[...] o dilema que cerca a existência do negro, depois de 1888, se resume nos seguintes termos: nem ele estava preparado para vender a sua força de trabalho nem o empresário estava

---

<sup>213</sup> RAMOS, A. Obra citada, p. 114.

<sup>214</sup> *Apud*, RAMOS, A. Obra citada, p. 116-117.

preparado para comprá-la”<sup>215</sup> e, [...] no jogo das preferências, fundado em razões econômicas, e segundo as condições culturais herdadas da escravatura, o negro foi preterido, em benefício do imigrante. Assim, é o negro que formará o exército dos desocupados, dos sem-trabalho.”<sup>216</sup>

A campanha abolicionista brasileira terá de lidar com séculos de exploração de mão-de-obra escrava, com o poder dos grandes proprietários de terras, com as elites e governantes conservadores. No contexto da escravidão, “o fazendeiro era uma força dominante e os valores tradicionais estavam profundamente enraizados. Os brasileiros influentes possuíam escravos e, quando não os tinham, moviam-se em ambiente onde eles abundavam.”<sup>217</sup>

Para Florestan Fernandes, “[...] a revolução abolicionista, apesar de seu sentido e conteúdo humanitários, fermentou, amadureceu e eclodiu como um processo histórico de condenação do ‘antigo regime’ em termos de interesses econômicos, valores sociais e ideais políticos da ‘raça’ dominante.”<sup>218</sup>

É preciso destacar que a luta abolicionista não buscava apenas a extinção da escravidão, mas também uma mudança social com a garantia de direitos iguais a todos; almejava, igualmente, a “obtenção de oportunidades de educação, participação política e melhoria de condições econômicas para os milhares de negros e mulatos, a fim de poderem alcançar a posição de igualdade a que tinham direito como seres humanos em tudo semelhantes aos demais.”<sup>219</sup> Mas esse objetivo, sentido até os dias atuais, não foi atingido.

De fato, forçoso reconhecer que “faltou força aos defensores do negro para imporem suas exigências de mudança social. Prevaleceram politicamente os interesses dos fazendeiros, fortalecidos ainda mais com o golpe de estado que iniciou a república”<sup>220</sup> e que [...] “a Lei Áurea não impediu uma autêntica espoliação

---

<sup>215</sup> IANNI, O. **Raças e Classes Sociais no Brasil**, p. 18.

<sup>216</sup> IANNI, O. *Idem*, *ibidem*.

<sup>217</sup> QUEIROZ, S. *Obra citada*, p. 86.

<sup>218</sup> FERNANDES, F. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: o legado da “raça branca”**, p. 2.

<sup>219</sup> QUEIROZ, S. *Idem*, p. 92.

<sup>220</sup> QUEIROZ, S. *Idem*, p. 93.

dos ex-escravos pelos senhores. Não lhes foi concedida qualquer garantia de segurança ou assistência econômica.”<sup>221</sup>

Assim, afirma Florestan Fernandes, “[...] a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo.”<sup>222</sup>

Alexis de Tocqueville, em meados do século XIX, ao comentar a abolição da escravidão na França, já afirmara que a libertação dos escravos não foi um processo lento e gradual, mas realizado “de uma vez por todas”, e, em um instante, os cativos passaram da “absoluta servidão à total independência”, “da morte à vida”, afirmando que a “[...] a escravidão é abolida não pelo esforço desesperado dos escravos, mas pela vontade esclarecida do senhor [...]”.<sup>223</sup>

No mesmo sentido é a visão de Ianni, para quem, no contexto brasileiro, a abolição da escravidão não decorreu de “insurreições” de cativos, mas principalmente de transformações internas a um regime em decadência, aos poucos substituído por novas formas de produção e por um novo modelo social.<sup>224</sup>

A luta pela erradicação do trabalho escravo era uma luta de brancos, motivados por interesses próprios (e não humanitários), buscando-se um sistema econômico-social que estivesse alicerçado no trabalho livre. Nesse sentido, “[...] o abolicionismo foi uma revolução branca, isto é, um movimento político que não se orientava no sentido de transformar, como se afirmava, o escravo em cidadão, mas transfigurar o trabalho escravo em trabalho livre.”<sup>225</sup>

O importante a se destacar é que, não tendo sido a abolição da escravidão o reconhecimento da ‘humanidade’ do negro, com a outorga de igualdade civil e de cidadania, mas uma decisão tomada pelos senhores por conta

---

<sup>221</sup> QUEIROZ, S. Obra citada, p. 90.

<sup>222</sup> FERNANDES, F. Obra citada, p. 5.

<sup>223</sup> TOCQUEVILLE, A. **A Emancipação dos Escravos**, p. 78.

<sup>224</sup> IANNI, O. **As Metamorfoses do Escravo**, p. 204.

<sup>225</sup> IANNI, O. Obra citada, p. 205.

da insustentabilidade do regime escravista, os negros continuarão a representar a maioria dos que compõem os estratos sociais mais fragilizados.

No âmbito do direito penal, o estigma inafastável de sua cor e sua condição de desacreditado (conforme nomenclatura utilizada por Goffman) tornarão o negro, ao lado dos pobres, o principal grupo social marginalizado, que sentirá, de modo particularmente intenso, o significado de um Estado que detém de forma legítima o monopólio do uso da força física.

## 5. A CONSTRUÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO CRIMINOSO E O DIREITO PENAL

Conforme se indicou no primeiro capítulo, a construção da legitimidade do Estado Moderno será erigida pelo discurso oficial da dogmática penal, que fornecerá o suporte jurídico à atuação dos agentes do sistema penal, no sentido de garantir a ‘paz social’ e a ‘domesticação dos dominados’.

Neste capítulo, tenta-se compreender de que modo as teorias sobre estigmas, preconceitos e racismo foram apropriadas e informaram as teorizações acerca do criminoso no âmbito do Direito Penal e Processual Penal.

Assim, brevemente, serão analisados os pressupostos teóricos da escola positivista (etiológica), do *labelling approach* (ou teoria do etiquetamento), da criminalização primária e secundária, do Direito Penal simbólico e do Direito Penal do inimigo, do punitivismo, do *second code* e das meta-regras.

### 5.1 LOMBROSO E A ESCOLA POSITIVA

As formulações de Cesare Lombroso acerca da origem do crime e do criminoso inserem-se nas chamadas abordagens etiológicas ou bioantropológicas<sup>226</sup> a respeito do tema. O pressuposto dessa perspectiva é de que “[...] há *tipos-de-pessoas* intrinsecamente predispostas para o crime. A explicação do crime depende exclusivamente de variáveis congênitas inalteráveis e o delinquente é um homem *diferente* do cidadão normal”<sup>227</sup>, um “[...] indivíduo desajustado que quebrava a harmonia social.”<sup>228</sup>

---

<sup>226</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 165.

<sup>227</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 165.

<sup>228</sup> DUARTE, Obra citada, p. 18.

Desse modo, a abordagem etiológica surge “[...] como ciência causal explicativa do desvio e centrada na figura do criminoso, preocupada que estava em estudar as causas da criminalidade, a partir dos indivíduos aprisionados pelo sistema penal, e em oferecer os métodos para seu tratamento.”<sup>229</sup>

A teoria de Lombroso é um reflexo do *zeitgeist* de sua época, mais especificamente das ideias postuladas pela antropometria, especialmente de Paul Broca<sup>230</sup> (mas também de Franz Gall). Segundo sustentava, seria possível determinar traços da personalidade de uma pessoa, seu caráter e sua inclinação para o crime a partir de marcas e saliências anatômicas do crânio.

Baseado nisso, Lombroso acreditava que a identificação de um criminoso nato poderia ser realizada mediante simples análise do fenótipo do indivíduo. Por meio da análise de características físicas, Lombroso buscou estabelecer um sistema através do qual poderia ser aferida “qualquer predisposição para um comportamento anti-social.”<sup>231</sup>

Lombroso sustentava que “[...] em uma certa cota de criminosos a raiz do crime remonta desde os primeiros anos do nascimento, intervenham ou não causas hereditárias, ou para dizer melhor, que se há alguns causados pela má educação, em muitos não influi nem mesmo a boa.”<sup>232</sup>

Na tipologia dos criminosos, “os estelionatários são como os jogadores (estes são frequentemente) supersticiosos, espirituosos, muito lascivos”<sup>233</sup>; são também “[...] carolas e hipócritas, com ar doce e benevolente, vaidosos, e, por isso, pródigos com a mal conquistada riqueza, muitas vezes dementes ou simuladores de demência, ou os dois casos juntos.”<sup>234</sup>

Os estupradores “[...] têm os lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e

---

<sup>229</sup> DUARTE, Idem, *ibidem*.

<sup>230</sup> SCHWARCZ, L. *Obra citada*, p. 169.

<sup>231</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., *Obra citada*, p. 71.

<sup>232</sup> LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**, p. 85.

<sup>233</sup> LOMBROSO, C. *Obra citada*, p. 142.

<sup>234</sup> LOMBROSO, C. *Idem, ibidem*.

semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo.”<sup>235</sup>

Os ladrões, por sua vez, “[...] são apaixonados por cores berrantes: amarelo, vermelho, azul, por berloques, correntes, e até por brincos, são os mais ignorantes da espécie delinquente. Quase sempre assustados e temerosos de serem pegos de surpresa, aproveitam toda ocasião para mudar o discurso”<sup>236</sup>, “acreditam nos sonhos, nos presságios, nos dias nefastos, não raras vezes demonstram amores românticos, mas preferem sempre as prostitutas, que são as naturais aliadas deles.”<sup>237</sup>

O postulado central de Lombroso é o atavismo: “[...] o criminoso atávico, exteriormente reconhecível, corresponderia a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos, representando um enorme anacronismo.”<sup>238</sup> Segundo Machado, Lombroso fundamentava suas crenças com base nos exames realizados em Villela, “[...] famoso bandido italiano, em quem encontrou a fosseta occipital média (característica dos peixes e dos animais inferiores) [...]”<sup>239</sup>, elemento que permitiria concluir pela inferioridade dos criminosos no processo de evolução humana.<sup>240</sup>

O que perpassa as formulações tanto dos frenologistas quanto de Lombroso é a ideia de que as características do caráter e da personalidade individual são inatas, herdadas pelo indivíduo ao nascer e sujeitas às rígidas leis da natureza, que o homem não poderia alterar. Desse modo, não haveria nenhum meio capaz de obter uma recuperação de uma pessoa delinquente, o que conduziu Rafael Garófalo a aceitar como legítima a eliminação do criminoso do meio social, dado que a existência de uma psicopatologia permanente inviabilizaria a vida em sociedade do criminoso.<sup>241</sup>

<sup>235</sup> LOMBROSO, C. Obra citada, p. 141.

<sup>236</sup> LOMBROSO, C. Idem, p. 141-142.

<sup>237</sup> LOMBROSO, C. Idem, p. 142.

<sup>238</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 16.

<sup>239</sup> MACHADO, L. **Direito Criminal**, p. 27.

<sup>240</sup> COLEMAN, C. e NORRIS, C. Obra citada, p. 21.

<sup>241</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 19.

Ainda que, conforme lembra Coleman<sup>242</sup>, por conta de numerosas críticas que recebera em seu próprio tempo, Lombroso tenha revisto consideravelmente algumas de suas ideias, seus postulados ainda perduraram em investigações do século XIX, como se percebe na concepção de ‘inferioridade antropológica’ de Ernest Hooton, para quem “os criminosos são seres fisicamente inferiores. O crime é a resultante do impacto do ambiente sobre os organismos humanos inferiores. Donde se conclui que a erradicação do crime só é possível com a eliminação dos indivíduos física, moral e mentalmente inferiores. Ou, pelo menos, através da sua segregação completa num ambiente socialmente asséptico”.<sup>243</sup>

A forte recepção da tipologia do criminoso elaborada por Lombroso provém “[...] do fato de ele ter partido de mitos comuns a respeito dos criminosos, dando-lhes, depois, uma aparente base científica”<sup>244</sup> e, ainda que, nos dias atuais, em termos científicos, as formulações de Lombroso tenham importância meramente histórica, é preciso reconhecer que suas teorias ainda influenciam o imaginário popular e “[...] continuam a presidir ao quadro de representações coletivas e aos estereótipos mais divulgados em relação ao crime e ao criminoso. E, por isso, a pré-determinar as soluções práticas da política criminal.”<sup>245</sup>

Note-se, ainda, que boa parte dos operadores do Direito refere-se ao acusado como ‘delincente’, mesmo termo utilizado por Lombroso em sua principal obra, “O Homem Delincente”, publicada em fins do século XIX (1876). Perceba-se, contudo, que nem todos os acusados são chamados de ‘delincente’, especialmente os acusados de crimes de colarinho branco (*white-collar crime*), como os crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária, dentre outros, sendo a expressão reservada aos acusados de pequenos furtos e outros crimes patrimoniais de menor relevância.<sup>246</sup>

As explicações de Lombroso também são reflexo do determinismo biológico, que defende que as desigualdades sociais são consequências diretas das

<sup>242</sup> COLEMAN, C. e NORRIS, C. *Introducing Criminology*, p. 21.

<sup>243</sup> HOOTON, *Apud*. FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 173.

<sup>244</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., Obra citada, p. 71.

<sup>245</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 177.

<sup>246</sup> Nesse sentido, ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, “[...] chama também a atenção o fato de que na grande maioria dos casos os que são chamados de ‘delinquentes’ pertencem aos setores sociais de menores recursos”, p. 54.

diferenças de capacidade de cada pessoa; o sucesso econômico e social de certo indivíduo, sua vontade e seu caráter estão profundamente codificados em seus genes, de modo que essas características são herdadas e transmitidas entre as gerações e, finalmente, defende-se que essas discrepâncias no âmbito biológico implica, necessariamente, na hierarquização social, afirmando que faz parte da natureza humana o estabelecimento de hierarquias baseadas no *status* social, na riqueza e no poder.<sup>247</sup>

Em suma,

[...] o determinismo biológico é uma explicação reducionista da vida humana em que as setas da causalidade vão dos genes aos humanos e dos humanos à humanidade. Mas é mais que simples explicação: é política. Porque, se a organização social humana, incluindo as suas desigualdades de posição social, riqueza e poder, é uma consequência direta da nossa biologia, então, exceptuando um qualquer gigantesco programa de engenharia genética, nenhuma prática poderá provocar qualquer alteração significativa na estrutura social ou na posição dos indivíduos ou dos grupos dentro dela.<sup>248</sup>

Numa perspectiva lombrosiana, “a violência de negros contra a propriedade de senhorios e comerciantes não é produto da impotência, dos que nada tem, mas sim a consequência de lesões cerebrais. Para cada militância há uma explicação biológica, talhada à medida, que lhe rouba toda a legitimidade. O determinismo biológico é uma forma flexível e poderosa de ‘lançar a culpa sobre as vítimas’.”<sup>249</sup>

## 5.2 HOWARD BECKER E O LABELLING APPROACH

As explicações causais e etiológicas do crime e do criminoso, centradas primordialmente no indivíduo, não resistiram às profundas críticas de pensadores da

<sup>247</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., Obra citada, p. 84.

<sup>248</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., Obra citada, p. 36.

<sup>249</sup> LEWONTIN, R. C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J., Obra citada, p. 40.

criminologia e da sociologia. Fenômeno complexo, o crime não poderia ser produto simplesmente de uma mutação genética ou de algumas características fenotípicas do sujeito. Era preciso ir além e, segundo os cientistas da teoria da reação social, fazia-se necessário considerar a reação dos outros perante aquele que comete um ato reputado como desviante: o elemento social adquire centralidade.

Os pensadores da teoria da reação social defenderão que o atributo ‘criminalidade’ não é uma qualidade de determinada conduta em si mesma considerada, mas o resultado de um processo de estigmatização que, “[...] partindo do legislador (poder de definição), é aplicada pelo Ministério Público, policiais e juízes (poder de atribuição), instâncias formais ou informais, em última análise, do controle social.”<sup>250</sup>

Dentre as teorias da reação social, sem dúvida, a que teve maior repercussão foi a de Howard Becker, apresentada na obra *Outsiders: studies in the sociology of deviance*, chamada *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, que se fundamenta nas elaborações da etnometodologia, sociologia do conflito e do interacionismo.<sup>251</sup>

Segundo Becker, as normas sociais definem situações e os comportamentos adequados a elas, especificando as ações consideradas ‘corretas’ e proibindo as reputadas ‘erradas’. Se uma pessoa desrespeitar essas regras, será vista pelos outros como alguém que não consegue viver sob as normas estabelecidas pelo grupo.<sup>252</sup> Tem-se a primeira conclusão que rompe com a tradição etiológica: o desvio não é um atributo ontológico do indivíduo, mas é criado pela sociedade.<sup>253</sup>

Essa visão, destaca Becker, não significa dizer que as causas do desvio estão em fatores sociais, mas que “grupos sociais criam o desvio ao criar regras cuja

---

<sup>250</sup> ESCOBAR, R. Obra citada, p. 287. Tradução livre do original: “(...) que partiendo del legislador (poder de definición) es aplicada por los fiscales, policías y jueces (poder de asignación), instancias formales o informales, en definitiva, del control social.”

<sup>251</sup> ESCOBAR, R. Idem, ibidem. No mesmo sentido: BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 87.

<sup>252</sup> BECKER, H. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**, p. 1.

<sup>253</sup> BECKER, H. Obra citada, p. 8.

violação constitui um desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas específicas, estigmatizando-as como *outsiders*.”<sup>254</sup>

A pessoa estigmatizada, o desviante será conceituado como aquele a quem o estigma (etiqueta) foi aplicado com êxito<sup>255</sup> e, ‘comportamento desviante’ será o comportamento que as pessoas reputam como desviante.<sup>256</sup> O desvio não será apenas um atributo do comportamento, mas será resultado da interação entre a pessoa e aqueles que respondem a determinado ato.<sup>257</sup>

Para Hassemer, os pensadores do *labelling approach* criticavam os defensores das explicações etiológicas do crime, dado que, ao se fixarem na busca dos fatores causadores da criminalidade, não se deram conta de que não pode haver criminalidade sem criminalização, a qual não é uma realidade previamente dada, mas, por outro lado, constitui uma elaboração do homem e de suas instituições.<sup>258</sup>

Assim, a prática e a teoria criminológicas deixarão de se referir ao delinquente e ao crime, enfatizando, por outro lado, o “[...] *sistema de controlo*, como conjunto articulado de instâncias de produção normativa e de audiências de reacção.”<sup>259</sup> A questão fundamental passa a ser “*porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos*, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte da sua legitimidade.”<sup>260</sup>

Além de deslocar o ponto nodal da investigação da criminalidade do indivíduo para o âmbito social, Becker sustenta que os sujeitos estigmatizados, como reflexo da estigmatização, podem desenvolver uma ‘carreira de desvio’, com aumento crescente de comportamentos, transformação de identidade e modo de

---

<sup>254</sup> BECKER, H. Obra citada, p. 9. Tradução livre do original: ... “*social groups create deviance by making the rules whose infraction constitutes deviance, and by applying those rules to particular people and labeling them as outsiders.*”

<sup>255</sup> SCHNEIDER, D., “Alunos Excepcionais”: Um Caso de Desvio. In: VELHO, G. Obra citada, p. 60.

<sup>256</sup> SCHNEIDER, D., idem, ibidem.

<sup>257</sup> BECKER, H. Idem, p. 14.

<sup>258</sup> HASSEMER, W. **Crítica al Derecho Penal de Hoy**, 1998, p. 52.

<sup>259</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 43.

<sup>260</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Idem, ibidem.

vida desviantes.<sup>261</sup> Tais transformações produzirão a profecia auto-cumpridora, ao moldar a pessoa pelo modo como as pessoas a vêem.<sup>262</sup>

Para Zaffaroni e Pierangeli, o etiquetamento e essa ‘profecia que se auto-realiza’ demonstram

[...] como se amplia o âmbito da violência mediante a segregação que reforça a assunção de um ‘rol desviado’ por parte de pessoas com personalidade geralmente lábil (a auto-identidade desviada), como a segregação institucional gera o fenômeno de prisionização e despersonalização, como o processo de marginalização costuma iniciar-se na própria infância e projetar-se até o futuro, como a criminalização limita as possibilidades laborais, etc. tudo isto demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social.<sup>263</sup>

O desenvolvimento de uma carreira criminal, com a assunção de uma identidade criminoso, decorre do fato de que a existência de atributos permanentes de um indivíduo pode transformá-lo em uma pessoa que é convocada a desempenhar determinados tipos de papéis sociais, desempenhando o papel de estigmatizado nas variadas situações sociais, naturalizando a referência à sua pessoa como alguém estigmatizado e que, portanto, é diferente dos demais indivíduos considerados normais.<sup>264</sup>

Aqui se insere a importância da distinção trazida por Edwin Lemert sobre delinquência primária e delinquência secundária, também chamada de ‘desvio primário’ e ‘desvio secundário’. Essa distinção demonstra como as penalidades aplicadas a um primeiro comportamento desviante exercem o papel de um ‘*commitment to deviance*’, “gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.”<sup>265</sup>

Assim, a principal contribuição de Becker, na visão de Baratta, foi demonstrar que o principal efeito da aplicação de penalidades “[...] consiste em uma

---

<sup>261</sup> BECKER, H. Obra citada, p. 24.

<sup>262</sup> BECKER, H. Idem, p. 34.

<sup>263</sup> ZAFFARONI e PIERANGELI, Obra citada, p. 67.

<sup>264</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 149.

<sup>265</sup> BARATTA, A. Obra citada, p. 89.

decisiva mudança da identidade social do indivíduo; uma mudança que ocorre logo no momento em que é introduzido no *status* de desviante.”<sup>266</sup>

### 5.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO, DIREITO PENAL SIMBÓLICO E PUNITIVISMO

A centralidade dos temas do Direito Penal do inimigo e simbólico e do punitivismo dá-se, na sociedade atual, pela percepção social da violência, do risco, da ameaça<sup>267</sup> e, como consequência, da difusão de um medo generalizado entre as pessoas. Essa percepção social, conforme observa Meliá, é uma construção que não está relacionada com as reais dimensões das ameaças.<sup>268</sup> Nesse contexto, o ‘delinquente’ se transforma em inimigo e, o direito penal, em Direito Penal do Inimigo.<sup>269</sup>

Zaffaroni observa que, no Direito Penal do Inimigo, o ‘inimigo’ não merece o tratamento dispensado a uma pessoa, dado que o direito lhe nega tal condição: somente os cidadãos são pessoas e, os inimigos, são ‘não-cidadãos’.<sup>270</sup>

Hassemer, por sua vez, assevera que vivemos em um tempo de dramatização da ameaça e da violência, que repercute indelevelmente na política criminal, agravando e convertendo o Direito Penal em um instrumento estatal de controle social.<sup>271</sup> A percepção da violência transforma-se em um “fenômeno político e comunicativo”<sup>272</sup>, de modo que as políticas de segurança social não podem deixar que o calor das dramatizações midiáticas acerca da violência interfiram na elaboração das políticas criminais.<sup>273</sup>

<sup>266</sup> BARATTA, A. Obra citada, p. 89.

<sup>267</sup> HASSEMER, W. Obra citada, p. 47.

<sup>268</sup> MELIÁ, M. De nuevo: “derecho penal” del enemigo. In: **Direito Penal em Tempos de Crise**, p. 35.

<sup>269</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 49.

<sup>270</sup> ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo do Direito Penal**, p. 11-21.

<sup>271</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 62.

<sup>272</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 60.

<sup>273</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 62.

Na esteira de Jakobs, Manuel Cancio Meliá ressalta que

O Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, vale dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação do limite de punição não é tida em conta para reduzir, proporcionalmente, a pena de ameaça. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.<sup>274</sup>

A caracterização do ‘inimigo’ também é uma construção social. Conforme destaca Young, para que alguém ou algum grupo possa se tornar um ‘bom inimigo’, é preciso convencer a sociedade de que, em primeiro lugar, aquele grupo é a causa de grande parte de seus problemas ou mesmo de todos e, em segundo lugar, que tal grupo é profundamente diferente do resto da sociedade e que consubstancia o mal, a corrupção, a degradação, dentre outros. Assim, “o primeiro princípio faculta dirigir animosidade contra eles, o segundo dá ‘permissão’ para usar a violência, frequentemente de natureza extrema.”<sup>275</sup> Com isso, lança-se as bases para a *demonização da diferença*.

Stan Cohen, conforme citado por Young, menciona que a *demonização* na sociedade atual, por meio de ‘técnicas de neutralização’, permite transferir a culpa às próprias vítimas, um processo que se dá em três etapas: *desumanização*, que ocorre por meio da negação da humanidade dos grupos de vítimas, que se tornam selvagens, seres inferiores aos demais seres humanos, de modo que “a violência é a única linguagem que eles entendem”; a *condescendência*: que corresponde à visão de que os outros, por serem inferiores, primitivos e incivilizados, devem ser tratados de modo paternal e, finalmente, o *distanciamento*: a classe dominante já não mais reconhece ou sente a existência dos grupos estigmatizados

---

<sup>274</sup> MELIÁ, M. Obra citada, p. 27. Tradução livre do original: *El derecho penal del enemigo se caracteriza por tres elementos: en primer lugar, se constata un amplio adelantamiento de la punibilidad, es decir, que en este ámbito, la perspectiva del ordenamiento jurídico-penal es prospectiva (punto de referencia: el hecho futuro), en lugar de – como es lo habitual – retrospectivo (punto de referencia: el hecho cometido). En segundo lugar, las penas previstas son desproporcionadamente altas: especialmente, la anticipación de la barrera de punición no es tenida en cuenta para reducir en correspondencia la pena amenazada. En tercer lugar, determinadas garantías procesales son relativizadas o incluso suprimidas.*

<sup>275</sup> YOUNG, J. **A Sociedade Excludente**, p. 173.

e, como, teoricamente, eles não existem, também não podem ser vistos como vítimas.<sup>276</sup>

Esse processo de desumanização e indiferença perante os grupos estigmatizados, na medida em que fomenta a insensibilidade pela condição alheia e trata o diferente como alguém inferior ou como um ser humano incompleto, favorece o surgimento de políticas criminais punitivistas.

O punitivismo traduz a ideia de que o aumento da pena revela-se como o único instrumento hábil a controlar a criminalidade.<sup>277</sup> Isso implica uma apresentação, cada vez mais frequente, de medidas penais para solucionar problemas de ordem econômica e social, com a consequente criminalização da vida cotidiana.<sup>278</sup>

Ligado ao punitivismo está a ideia de produção de coesão social por meio de um Direito Penal Simbólico, que defende a formação da identidade social por meio da tipificação penal.<sup>279</sup>

Hassemer chama a atenção para o fato de que um Direito Penal curativo é uma ilusão.<sup>280</sup> O Direito Penal não é somente a concretização de necessidades punitivas de uma dada sociedade, mas representa, ao mesmo tempo, o rompimento com essa necessidade de punição, pois não é somente controle social, mas também a formalização desse controle.<sup>281</sup>

É fato que a pena criminal somente será justificável no momento de violação de bens jurídicos essenciais, mas “[...] não para apoiar os desejos por solução de problemas vagos ou amplos demais, como eles atualmente dominam a realidade do direito penal.”<sup>282</sup>

Nesse contexto punitivista, os ‘anseios sociais’ (ou aquilo que se difunde como ‘anseios sociais’ e que podem ocultar interesses de grupos específicos) e os

---

<sup>276</sup> COHEN, *apud*. YOUNG, J. Obra citada, p. 167-168.

<sup>277</sup> MELIÁ, M. Obra citada, p. 32.

<sup>278</sup> HASSEMER, W. **Direito Penal Libertário**, p. 95.

<sup>279</sup> MELIÁ, M. *Idem*, *ibidem*.

<sup>280</sup> HASSEMER, W. Obra citada, p. 75.

<sup>281</sup> HASSEMER, W. *Idem*, p. 78-79.

<sup>282</sup> HASSEMER, W. *Idem*, p. 81.

apelos midiáticos por um Estado de Direito que seja forte<sup>283</sup> podem fazer com que os assassinatos realizados pela polícia, as chamadas ‘execuções extrajudiciais’, sejam vistas como naturais e necessárias.

A esse respeito, em primeiro lugar, é preciso considerar que, quando o Estado de Direito for ‘forte’, provavelmente não será mais Estado de Direito.

Além disso, chamar os assassinatos cometidos por policiais de ‘execuções extrajudiciais’, como diplomaticamente o fez Alston em seu relatório sobre a violência policial no Brasil, mencionado no primeiro capítulo, é criar uma conceituação tão asséptica e insossa que quase passa despercebida.<sup>284</sup>

Não se tratam de meras ‘execuções extrajudiciais’ porque não há uma execução que seja ‘judicial’: se condenado, o acusado não será assassinado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A expressão é falaciosa, portanto, simplesmente porque não se pode opor uma execução ‘extrajudicial’ a uma que seja ‘judicial’.

O eufemismo do termo objetiva, claramente, minimizar a gravidade do problema, que escancara a brutalidade do Estado ao responder com um mais ‘Estado Policial’ o menos ‘Estado econômico e social’, conforme mencionado por Wacquant.<sup>285</sup>

Que se diga: ‘execução extrajudicial’ é colírio nos ‘olhos azuis dos homens brancos’ e pimenta nos olhos pálidos dos marginalizados que vivem nas favelas brasileiras, pois não se pode perder de vista que a polícia matando é o Estado matando.

#### **5.4 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA, *SECOND CODE* E META-REGRAS**

---

<sup>283</sup> HASSEMER, W. *Critica al Derecho Penal de Hoy*, p. 73.

<sup>284</sup> Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/14session/A.HRC.14.24.Add4.pdf>. Acesso em 02/08/2010.

<sup>285</sup> WACQUANT, L., *As Prisões da Miséria*, p. 7.

Por criminalização primária entende-se a intensificação da punibilidade por meio da definição de novos tipos penais incriminadores, buscando proteger novos valores e interesses elevados à condição de bens jurídicos<sup>286</sup>, que pode refletir uma necessidade de manutenção do regime imposto e de intensificar o controle social.<sup>287</sup>

A fase legislativa, portanto, constitui o momento inicial da seletividade do sistema penal. A aprovação das leis visará a disciplinar comportamentos considerados nocivos à sociedade, por meio da aplicação da pena criminal que “[...] castigue, previna e ressocialize quem cometeu o atentado ao bem jurídico tutelado pela norma.”<sup>288</sup>

Roman Borges, na esteira de Foucault, sustenta que, para além de um poder soberano, é preciso ocupar-se com o poder pulverizado “[...] nas mais ínfimas relações sociais e que funciona para vigiar, controlar e educar os indivíduos a fim de torná-los dóceis e governáveis”<sup>289</sup>. Esse poder pulverizado impõe ‘práticas normalizadoras’, cujo objetivo é, precipuamente, vigiar, controlar e governar os corpos, segundo os princípios dominantes em uma dada sociedade.

Na verdade, aquilo que se designa como ‘crime’ é uma construção social e política. É o Estado o único legitimado a incriminar e realizar a descriminalização de condutas. A possibilidade de um crime deixar de sê-lo simplesmente mediante uma lei que suprima um tipo penal é a evidência mais marcante de que o crime não é algo natural – aniquilando posições lombrosianas da naturalidade do crime. Nesse sentido, fundamental a constatação de Christie, para quem o “crime não existe. Crime é criado. Primeiro existem os atos. Então, segue-se um longo processo de atribuição de significado a esses atos.”<sup>290</sup>

Uma criminalização primária desmedida provavelmente conduzirá à inconstitucionalidade da lei criada por violação do princípio da intervenção mínima

<sup>286</sup> CARVALHO, S. **Antimanual de Criminologia**, p. 101.

<sup>287</sup> SARAIVA, R. Obra citada, p. 113.

<sup>288</sup> NEPOMOCENO, A. Obra citada, p. 55.

<sup>289</sup> ROMAN BORGES, C. M. **Jurisdição e Normalização**: uma análise foucaultiana da jurisdição penal, p. 187.

<sup>290</sup> CHRISTIE, N. **Crime Control as Industry**, p. 22. Tradução livre do original: *Crime does not exist. Crime is created. First there are acts. Then follows a long process of giving meaning to these acts.*

ou de que ‘não há lei penal sem necessidade’ (princípio da necessidade) e, além disso, como observa Hassemer, o aumento das competências penais conduzirá o Direito Penal a se ocupar de questões secundárias, ao invés de orientar suas condutas na proteção de interesses vitais das pessoas e da sociedade.<sup>291</sup>

Ademais, é conhecimento indubitável que o Direito Penal realiza a proteção de bens jurídicos e de que estes devem ser tutelados, mas, por outro lado, não possuem a mesma clareza os critérios que um interesse deve preencher para o legislador alçar um bem à condição de ‘bem jurídico’, digno de proteção pelo direito penal.<sup>292</sup> Por essa razão, faz-se necessário um controle político da legislação penal e da eleição dos bens jurídicos que serão tutelados pelo Estado, de modo que o Direito Penal não se transforme em um “[...] executor frio e absoluto das necessidades punitivas coletivas.”<sup>293</sup>

Na visão de Christie, o principal perigo da criminalidade, nas sociedades modernas, não são os crimes, mas o fato de que a luta contra os crimes pode nos conduzir ao desenvolvimento de sociedades totalitárias.<sup>294</sup>

Intimamente relacionada com a criminalização primária está a criminalização *secundária*, momento em que a seletividade do sistema penal se fará sentir de modo mais intenso. Para Cirino dos Santos, o critério determinante no processo de criminalização secundária “[...] é a *posição social* do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social – e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano.”<sup>295</sup>

As criminalizações primária e secundária, na verdade, compõem um todo integrado, e constituem expressão do Direito Penal como instrumento estatal de controle social na medida em que seleciona determinados bens jurídicos que serão merecedores de proteção penal na elaboração dos tipos penais (criminalização

---

<sup>291</sup> HASSEMER, W. Obra citada, p. 95.

<sup>292</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 117.

<sup>293</sup> HASSEMER, W. Idem, p. 77.

<sup>294</sup> CHRISTIE, N. Obra citada, p. 15-16.

<sup>295</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Obra citada, p. 12-13.

primária), e ao, igualmente, selecionar determinados indivíduos estigmatizados dentre todos os que pratiquem tais delitos (criminalização secundária).<sup>296</sup>

A criminalização secundária e a constância de grupos de estigmatizados como ‘clientes’ do sistema penal demonstram a existência de fatores que, ainda que não sejam expressamente estabelecidos na legislação, orientam a atuação dos órgãos do sistema penal. Por conta disso, essa seletividade não pode ser imputada a algum fator aleatório, mas antes “[...] à existência de um ‘código social’ (*second code*) latente, integrado por mecanismos de seleção, dentre os quais tem-se destacado a importância central dos estereótipos de autores e vítimas [...]”.<sup>297</sup>

No dizer de Nepomoceno, o *second code* ou código ideológico é um código social intimamente relacionado com as “estruturas objetivas da sociedade” e que orienta profundamente os comportamentos subjetivos do intérprete da lei penal, sendo indiferente a consciência dessa influência por parte de quem aplica a lei.<sup>298</sup>

Para o mesmo autor, haveria dois códigos, “um é visível e o outro é invisível”. O código visível é aquele positivado na lei e examinado pela dogmática jurídica e que fundamenta a decisão dos agentes do sistema penal. O código invisível, por sua vez, é um código ideológico que, a despeito de não ser mencionado em uma decisão, “[...] condiciona o conteúdo desta. Então, no lugar de pré-conceitos são colocados conceitos, os quais servem para dar uma roupagem científica e legal, encobrendo a seletividade, expressando a ilusão da certeza e a racionalidade das decisões.”<sup>299</sup>

A existência de um *second code* está relacionada com o papel exercido por meta-regras.

Na definição de Bacila, as meta-regras são “[...] regras que estão além das regras jurídicas, que influenciam as leis penais da mesma maneira que uma sombra impede o alcance da luz”<sup>300</sup>, observando, ainda, que “as regras ocultas às regras oficiais são processos naturais que o ser humano emprega para captar um

<sup>296</sup> DUARTE, Obra citada, p. 20.

<sup>297</sup> DUARTE, Idem, ibidem.

<sup>298</sup> NEPOMOCENO, A. Obra citada, p. 62.

<sup>299</sup> NEPOMOCENO, A. Obra citada, p. 32.

<sup>300</sup> BACILA, C. Obra citada, p. 13.

sentido de um texto. Mas são regras que estão além das regras jurídicas, isto é, constituem meta-regras.”<sup>301</sup>

Bacila aduz, igualmente, que as meta-regras “apresentam aspecto objetivo e subjetivo. São objetivas porque constituem práticas de interpretação e se fundamentam também em fatores externos, portanto, são estruturas objetivas da sociedade. Por outro lado, tem seu lado subjetivo ao implicarem mecanismos psíquicos e atitudes subjetivas.”<sup>302</sup>

No dizer de Baratta “as meta-regras correspondem a “*normas ou práticas interpretativas* (‘interpretatives procedures’), que determinam a interpretação e a aplicação das normas gerais e a situações particulares”<sup>303</sup>, a “regras sobre a interpretação e aplicação das regras gerais”<sup>304</sup>, que são aplicadas de modo consciente ou não pelos aplicadores do direito.”<sup>305</sup>

Sobre esse tema, observe-se que a hermenêutica jurídica também corresponde a um conjunto de ‘regras sobre a interpretação e aplicação das regras gerais’, o que, obviamente, não autoriza a equiparação ou utilização do termo como sinônimo de ‘meta-regra’, impondo o exame das peculiaridades de cada conceito.

A esse respeito, três distinções nos parecem mais evidentes: a) *caráter prejudicial*: em primeiro lugar, as regras hermenêuticas teriam uma tendência à imparcialidade, enquanto as meta-regras seriam sempre parciais e desfavoráveis a uma das partes e, no âmbito penal, seria prejudicial ao acusado; b) *possibilidade de exteriorização*: na aplicação da lei, o operador jurídico pode apresentar de que modo as regras hermenêuticas foram utilizadas ou qual cânone interpretativo orientou a decisão apresentada (gramatical, histórico, teleológico, etc.), enquanto que, nas meta-regras, por conta de seu caráter prejudicial, não é possível afirmar, sem um mínimo de embaraço, que a decisão foi tomada com base em meta-regras e; c) *consciência do cânone interpretativo*: ao optar pela interpretação teleológica, o operador jurídico está ciente de que essa interpretação será mais adequada do que se fosse utilizado o método histórico, por exemplo; a marca principal das meta-

---

<sup>301</sup> BACILA, C. Idem, p. 14.

<sup>302</sup> BACILA, C. Idem, p. 16-17.

<sup>303</sup> BARATTA, A. Obra citada, p. 88.

<sup>304</sup> BARATTA, A. Idem, p. 104.

<sup>305</sup> BARATTA, A. Idem, p. 105-106.

regras, por sua vez, é justamente o fato de serem, *predominantemente*, não-conscientes (ou inconscientes) ao intérprete.

## 5.5 A CRIMINOLOGIA RADICAL

A criminologia radical é considerada a ‘criminologia da criminologia’.<sup>306</sup> O fundamento teórico das postulações dos criminólogos radicais repousa sobre o marxismo e enfatiza o aspecto econômico como determinante de uma sociedade e um sistema legal assentados no poder e no privilégio, repudiando a ficção de neutralidade do direito.<sup>307</sup>

No dizer de Cirino dos Santos, “[...] a criminologia radical se edifica com base no método e nas categorias científicas do marxismo, desenvolvendo e especializando conceitos na área do crime e do controle social, mediante a crítica da ideologia dominante.”<sup>308</sup>

A criminologia radical aprofunda o debate acerca da constatação de que o “[...] predomínio desproporcionado das classes inferiores nas instâncias de controle e nas estatísticas oficiais da criminalidade, não podem imputar-se ao acaso, antes devem encarar-se como grandezas sistematicamente produzidas.”<sup>309</sup>

A ênfase no aspecto econômico no surgimento da criminalidade permite sugerir que “[...] a selecção operada pelas instâncias de controle ‘não reflete apenas a dissonância organizacional daquelas instâncias, antes reproduz, no plano da justiça criminal, as linhas de fratura e de conflito que, a nível macroscópico, dominam cada formação social.’”<sup>310</sup>

<sup>306</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 59.

<sup>307</sup> PLATT, *apud* FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 60.

<sup>308</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. **A Criminologia Radical**, p. 2.

<sup>309</sup> FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. Obra citada, p. 385.

<sup>310</sup> ANDRADE, M. *apud*, FIGUEIREDO DIAS, J. e ANDRADE, M. *Idem*, p. 385.

Segundo a criminologia radical, a vontade e consciência dos homens estão condicionadas pelo modo de produção, pela divisão social do trabalho e pela origem e destino da propriedade privada; o Direito Penal é o veículo da violência estatal para controlar a força de trabalho e permitir a exploração da mais-valia dos trabalhadores; os conceitos e categorias criados pelo Direito Penal escondem problemas sociais e econômicos que decorrem diretamente das estruturas econômicas e, finalmente, a criminalidade é o resultado do conflito gerado entre os que detêm os meios de produção e os que apenas possuem sua força de trabalho.<sup>311</sup>

A partir dessa visão, defende-se que a seleção de bens jurídicos e o surgimento de determinados crimes não se dão ao acaso, de modo natural, mas dependem inafastavelmente da sociedade e de seu estágio de desenvolvimento tecnológico<sup>312</sup>, de modo que o questionamento do pesquisador deve dirigir-se à estrutura social, às “[...] instituições jurídicas e políticas (expressivas de consenso geral) [...]”.<sup>313</sup>

Desse modo, para os defensores da criminologia radical,

A hipótese de que desigualdades econômicas e políticas entre as classes sociais são determinantes primários do crime revigora teses radicais sobre sociedades livres de crimes – ou livres da necessidade de criminalizar para sobreviver – e orienta o esforço coletivo para elaboração de uma teoria criminológica comprometida com a construção do socialismo: a libertação do potencial de desenvolvimento humano pela libertação da luta de sobrevivência material de comer, consumir, etc.<sup>314</sup>

Conforme assevera Cirino dos Santos, “[...] não se trata de *reformular*, mas de *destruir* essas instituições e promover sua substituição por instituições proletárias.”<sup>315</sup> (grifos no original)

<sup>311</sup> ESCOBAR, R. Obra citada, p. 286.

<sup>312</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Obra citada, p. 12-13.

<sup>313</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Obra citada, p. 4.

<sup>314</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Idem, p. 8.

<sup>315</sup> CIRINO DOS SANTOS, J. Idem, p. 29.

## 5.6 DOGMÁTICA PENAL, ESTIGMAS, PRECONCEITOS E RACISMO

Ainda que muitos preconceitos originados pelo discurso pseudo-científico (especialmente sociológicos e antropológicos) dos séculos de dominação e exploração colonial estejam academicamente superados, o mesmo não se pode dizer a respeito daquilo que o senso comum e a prática de alguns agentes do sistema penal revelam sobre a representação social do acusado.

As primeiras formulações de Lombroso datam do final do século XIX, mas, até hoje, é corrente a designação de acusados como ‘delinquente’, que remete à idéia de alguém irreformável, incorrigível, que é intrinsecamente criminoso. Se, como observa Foucault, mantivemos inalteradas as instituições que pretendem a recuperação de detentos, a despeito de seu manifesto fracasso, tampouco atualizamos a nomenclatura sobre o tema.<sup>316</sup>

Mesmo após a abordagem do *labelling approach* haver superado a noção do criminoso atávico e demonstrado a fragilidade do conceito etiológico de crime, não nos parece que os preconceitos científicos de Lombroso tenham sido abandonados por boa parte dos agentes do sistema penal, o que é especialmente revelado pela prática policial.

A principal consequência da manutenção do entendimento de um criminoso nato e incorrigível e, principalmente, como um ser humano inferior é a criação de condições propícias à proliferação de tipos penais (criminalização primária e incriminação do cotidiano), a seleção de ‘clientes’ do sistema penal (criminalização secundária), com a atuação do ‘mais Estado policial’ sobre os estratos sociais mais fragilizados (denunciado pela Criminologia Radical) e o reforço de pretensões punitivistas.

Esses criminosos serão os ‘inimigos’ a serem perseguidos pelo Direito Penal do Inimigo e sentirão de modo mais direto a influência dos *second codes* e das meta-regras que orientarão a aplicação da legislação penal por parte dos

---

<sup>316</sup> FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*, p. 225.

operadores jurídicos, escancarando a formulação de Cirino dos Santos, de que a fundamentação é racional, mas a decisão é emocional.

A complexidade dessas questões deve ser enfrentada para responder às indagações postas pelas teorias do preconceito e dos estigmas.

## 6. ENSAIO PARA UMA TEORIA DO PRECONCEITO – O MODELO MOSAICO



**Fig. 1. (detalhe) O imperador Justiniano e sua comitiva. 546/548. Mosaico. Parede noroeste do presbitério de S. Vitale, Ravena.**

*O que é o eu? Um homem que se põe à janela para ver os que passam, se eu estiver passando, posso dizer que ele se pôs aí para me ver? Não, pois não pensa em mim em particular. E quem ama alguém por causa de sua beleza, ama-a de fato? Não, pois a varíola, que matará a beleza sem matar a pessoa, fará com que não mais a ame. E se me amam por meu discernimento, por minha memória, será que amam a mim? Não, pois posso perder essas qualidades sem me perder. Onde então está esse eu, se não está nem no corpo, nem na alma? E como amar o corpo ou a alma a não ser por essas qualidades, que não são o que faz o eu, já que são percíveis? Amariamos a substância da alma de uma pessoa abstratamente, e algumas qualidades que nela existissem? Isso não é possível, e seria injusto. Portanto jamais se ama alguém, mas somente qualidades. Assim, que não se zombe mais daqueles que se fazem honrar por cargos e funções, pois só se ama alguém por qualidades de empréstimo.<sup>317</sup>*

### 6.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O MODELO MOSAICO

<sup>317</sup> PASCAL, B. *Pensamentos sobre a Política*, p. 12.

Ao longo do presente trabalho, observou-se que é o monopólio legítimo do uso da força física que caracteriza o Estado Moderno, cuja legitimidade será construída pelo discurso oficial da dogmática penal e que fundamentará a atuação dos agentes do sistema penal (Magistrados, membros do Ministério Público, policiais). Viu-se que a atuação desses agentes é influenciada, dentre outros, por estigmas, preconceitos, meta-regras, ideologias punitivistas que concentrarão suas atividades nos estratos sociais mais fragilizados.

Nesse contexto, analisou-se que, a despeito da importância do tema, as conceituações sobre ‘estigmas’ e especialmente sobre ‘preconceito’, ainda carecem de alguns esclarecimentos.

Sobre o preconceito, defendeu-se que definições etimológicas pouco acrescentam àquilo que cotidianamente se intui do próprio étimo da palavra. Trata-se de uma descrição que se satisfaz em pensar o preconceito apenas como um conhecimento prévio, anterior a algo ou alguém. Sustentou-se, principalmente, que essa definição pressupõe um *quantum* de conhecimento capaz de elidir o surgimento de preconceitos; observou-se a ambiguidade dos termos ‘conhecimento’ e ‘prévio’ (anterior) e, finalmente, descreveu-se que a principal fragilidade dessa proposta é que, sendo o preconceito um julgamento anterior, a abordagem considera apenas aquilo que ocorre com o *indivíduo* preconceituoso, minimizando o papel da cultura e da sociedade na formação de preconceitos.

Descreveu-se que a percepção de Crochik representa inquestionável avanço na conceituação do preconceito ao mencionar a existência de elementos constantes e elementos variáveis, enfatizando que a pessoa fica reduzida ao predicado que indica o preconceito e destacando o papel da cultura no surgimento de preconceitos.

Contudo, da análise das teorias abordadas, registrou-se que ainda permanecem em aberto as questões a respeito de quais são, precisamente, os elementos constantes e quais são os elementos variáveis do preconceito; qual é o mecanismo que se opera no indivíduo preconceituoso para que se dirija à vítima do preconceito unicamente com base no predicado representado pelo estigma; como os

padrões sociais influenciam no surgimento dos estigmas e com base em que critérios esses padrões são fixados; qual a relação entre os estigmas e o preconceito; se tal relação é de causalidade; se é possível pensar a existência de preconceito sem um estigma que lhe seja subjacente; como distinguir *preconceito* de *estigma subjetivo* e, se não seria mais prudente retornar à concepção grega de estigma, reservando ao termo apenas o sentido objetivo.

O que se segue, o Modelo Mosaico, é uma tentativa de responder a tais indagações.

## 6.2 O ELEMENTO 'MOSAICO' DO MODELO MOSAICO

Ao lado de “A Imperatriz Teodora e sua Comitiva”, a obra “O Imperador Justiniano e sua Comitiva” talvez seja o mosaico mais conhecido do mundo. Construído na cidade italiana de Ravena, no século VI, o mosaico apresenta o Imperador Justiniano circundado por eclesiásticos, eminentes oficiais e guardas<sup>318</sup>, representando o esplendor cultural que marcou o império de Justiniano no período de 527 a 565.

A arte mosaica consiste em organizar determinadas peças, chamadas de *tesse/as*, de cores variadas, dispondo-as de tal forma que possam formar a figura que se busca representar e que deve ser percebida como um todo. Os pequenos fragmentos, colocados sobre uma superfície de gesso ou argamassa, unem-se de modo harmonioso para dar forma à imaginação do artista. A principal ideia, portanto, é de que elementos desconexos harmonizam-se de forma a integrar uma totalidade, uma representação coerente.

---

<sup>318</sup> LASSUS, J. *Cristandade Clássica e Bizantina*, p. 60. Lassus apresenta inúmeros exemplos da arte mosaica, ainda que menos conhecidos, tais como “Abraão e Ló” (p. 29); “A Travessia do Mar Vermelho” (p. 30); “A Captura de Jericó” (p. 30) e “Os Três Pais da Igreja” (São Gregório, São Basílio e São João Crisóstomo – p. 85).

O mosaico traduz uma dúplice ideia: em primeiro lugar, como dissemos, representa que objetos desconexos e aleatórios (tesselas) ganham forma e sentido transformando-se em um todo coerente e, além disso, que as partes não devem ser apreciadas isoladamente, sem estabelecer a necessária relação com o todo.

Assim, se as *partes* do mosaico forem preferidas em detrimento do *todo*, não se terá uma noção fidedigna da obra apresentada. A percepção será distorcida. Vale dizer: na ideia do observador, o objeto será distorcido pela percepção distorcida daquele que aprecia. O objeto em si considerado permanece objetivamente intacto, completo, total, mas adquire nova representação na apreensão subjetiva do observador.

O sentido de uma tessela será esvaziado se esta for tomada isoladamente, sendo que a significação dos elementos individuais do mosaico passa a ser *relacional*, de cada peça em relação às outras e ao todo.

Conforme destacaremos posteriormente, um dos pressupostos basilares desta abordagem acerca do preconceito consiste no reconhecimento de que o 'eu' não é este 'eu' absoluto tradicionalmente reconhecido na filosofia, esta unidade harmônica, mas, pelo contrário, que o 'eu' caracteriza-se por uma fragmentação e mesmo contradição e, acima de tudo, em uma multiplicidade e diversidade de atributos e papéis sociais.

A análise da composição e da interpretação do mosaico, da comparação entre tesselas e estigmas, atributos, características ou papéis sociais é útil à elaboração das 'precondições estruturais do preconceito' e de um modelo que busque explicar esse fenômeno social.

### **6.3 O ELEMENTO MOSAICO (A TESSELA)**

Descreveu-se que a tessela é o material utilizado pelos artistas para a criação do mosaico. A tessela corresponde aos pequenos fragmentos de cerâmica, seixo ou mármore (ou qualquer outro material) que são ordenados de modo a formar a figura imaginada pelo criador.

No sentido analógico que ora se emprega, a tessela designará um estigma, um atributo, um papel social, uma característica à qual foi imputada um significado (estigmatização), passível de apreensão pelo indivíduo preconceituoso.

Conforme foi exposto na parte referente aos estigmas e ao racismo, as características, os aspectos físicos de uma pessoa não dependem de nenhuma significação, não possuem um significado em si, como algo que lhe seja intrínseco. A imputação de sentido à cor da pele, formato dos olhos, forma física é uma construção social, transformando tais atributos em estigmas (tesselas).

*A tessela (estigma) constitui o substrato material do preconceito.* Com essa formulação, não se pretende indicar a materialidade de um objeto concreto. 'Substrato material' enuncia apenas que é preciso haver um dado objetivo, algo sensorialmente apreensível, enfim, uma realidade externa sobre a qual o indivíduo preconceituoso embasará seu preconceito.

No campo das relações sociais, como foi apresentado, o estigma, como tessela, só pode surgir após um processo de significação, em que um elemento qualquer passa a ter determinado sentido, em determinado tempo e lugar.

#### **6.4 AS 'PRECONDIÇÕES ESTRUTURAIS'<sup>319</sup> DO PRECONCEITO**

É imediatamente apreensível que o homem não é uma unidade absoluta e indivisível, mas, ao contrário, representa um 'eu' multifacetado, desempenhando múltiplos, diversos e, não raro, papéis conflitantes entre si.

---

<sup>319</sup> Alusão às 'precondições estruturais' do estigma, desenvolvidas por GOFFMAN, E. Obra citada, p. 11.

A exemplo de um mosaico, em que o conjunto da obra é indelevelmente marcado pela harmonia e disposição das partes que o compõem, o homem é compreendido como o resultado do conjunto de papéis que desempenha como ator social: possui um papel na família, numa associação, pertence a uma religião, possui traços físicos que o identificam com determinada etnia, veste-se de modo consoante a uma classe econômica, usa um vocabulário próprio dessa classe. Esse conjunto de atributos, características (tesselas) formará a representação social que se tem da pessoa.<sup>320</sup>

Além disso, também se observa que, frequentemente, as pessoas não são consideradas em sua totalidade, isto é, numa relação social, não são todos os atributos de alguém que são percebidos e analisados pelo outro, mas apenas alguns, de modo que, nas relações sociais, a apreensão será predominantemente *parcial*.

A possibilidade de apreensão parcial de um objeto<sup>321</sup> é descrita pela psicanálise. Conforme sustentam Laplanche e Pontalis, na apreensão do objeto parcial, não é a pessoa, no seu conjunto, que é reconhecida, mas apenas partes do corpo (reais ou fantasísticas) ou aquilo que simbolicamente lhes seja equivalente.<sup>322</sup>

Note-se que a possibilidade de apreensão parcial das características de uma pessoa não guarda relação ou tampouco confirma a definição etimológica de preconceito, concebido apenas como um conhecimento inacabado, incompleto e formulado previamente ao contato com algo ou alguém.

Para a pessoa preconceituosa, a percepção de um dado atributo não é tomada como um conhecimento insuficiente que poderia ser complementado, mas, pelo contrário, essa percepção é pressuposta como *suficiente*, como passível de dizer sobre todo o indivíduo e, como demonstraremos, de substituí-lo, na relação, pelo estigma considerado. O fenômeno de que um aspecto do indivíduo é considerado suficiente pelo observador, no entanto, não nos parece que esteja no

<sup>320</sup> BRANDÃO, C. Obra citada, p. 27.

<sup>321</sup> LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. **Vocabulário de Psicanálise**, p. 321. Na definição de Laplanche e Pontalis, objeto, “enquanto correlativo da pulsão, [...] é aquilo em que e por que esta procura atingir a sua meta, isto é, um certo tipo de satisfação. Pode tratar-se de uma pessoa ou de um objeto parcial, de um objeto real ou de um objeto fantasístico.”

<sup>322</sup> LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. Obra citada, p. 325.

nível consciente, sendo, no mínimo, pré-consciente, aqui entendido como algo que foge à consciência atual sem ser propriamente inconsciente<sup>323</sup> (ainda que possa sê-lo).

A premissa aqui identificada, portanto, é considerar que apenas um atributo, uma característica é bastante para identificar a pessoa. Ainda que se possa dizer que, de um modo geral, o conhecimento do indivíduo seja incompleto, para o sujeito preconceituoso, contudo, esse conhecimento é reputado suficiente, afastando a hipótese de uma definição etimológica do preconceito.

## 6.5 O CONCEITO DE PRECONCEITO

Esclarecidos alguns pressupostos, é possível, então, esboçar uma definição diferente de preconceito. Conforme se destacou na parte referente ao estudo do preconceito, o principal mérito de Crochik foi haver sinalizado a existência de um elemento fixo e outro elemento variável no termo 'preconceito', além de sustentar que a pessoa ficaria reduzida ao predicado indicador do estigma. Contudo, como se sublinhou, o ilustre autor não explicita quais são, especificamente, esses elementos constantes e variáveis.

Conceitualmente, portanto, o preconceito deverá abarcar um aspecto fixo ou *constante*, que revelará uma manifestação repetida, reiterada do sujeito preconceituoso e, além disso, haverá de compreender um elemento *variável*, que explique tanto a *variação da tessela apreendida* quanto a *construção de significado* (inferência, associação de significado) desses atributos para a pessoa preconceituosa.

---

<sup>323</sup> Para o conceito de 'pré-consciente', ver LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. Obra citada, p. 350.

### 6.5.1 O ELEMENTO CONSTANTE DO PRECONCEITO

Na descrição dos elementos do preconceito, assim como Crochik, opta-se pelo uso do termo ‘constante’ ao invés de ‘fixo’. Isso porque ‘fixo’ aproxima-se e traduz uma ideia de imobilidade, enquanto que ‘constante’ ilustra algo que se repete, que ocorre sempre da mesma maneira (reiteradamente), sendo este o sentido que melhor representa a noção que aqui se quer transmitir.

No preconceito, os elementos constantes são a *totalização* e a *substituição*. Diz-se que são elementos *constantes* porque ocorrerão nas mais diversas formas de preconceito, seja racial, de gênero, entre gerações, entre católicos e protestantes da Irlanda do Norte, entre italianos e imigrantes romenos, entre alemães e imigrantes turcos ou entre alemães da antiga República Federal Alemã (ocidental) e seus assim chamados “primos pobres”, da extinta República Democrática Alemã (oriental).

É preciso descrever, neste momento, em que consistem a totalização e a substituição.

O fenômeno da diminuição da pessoa que possui um estigma e é vítima de preconceito está fartamente descrito na literatura. Goffman registra que ao nos dirigirmos a alguém estigmatizado, “[...] deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída.”<sup>324</sup>

Conforme se mencionou no tópico referente ao Direito Penal do Inimigo, a demonização do outro se dá por meio da condescendência, do distanciamento e da desumanização, que ocorre com a negação da humanidade de determinados grupos, transformando-os em seres selvagens e inferiores às demais pessoas. Salo de Carvalho observa que é perceptível a exclusão da humanidade do criminoso nas práticas penais colonizadoras da América Latina e nas tendências revigoradoras do periculosismo, que abre espaço à legitimação de atitudes radicais de violência.<sup>325</sup>

---

<sup>324</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 12.

<sup>325</sup> CARVALHO, S. Obra citada, p. 109-110.

No mesmo sentido é a observação de Maria Luiza Tucci Carneiro ao relatar que, na Idade Média, acreditava-se que os judeus simplesmente não eram humanos. A difusão dessa crença se dava pela atribuição de características anatômicas esdrúxulas aos judeus, como possuidores de chifres, cauda ou outra anomalia física.<sup>326</sup>

Há, portanto, no campo acadêmico, a percepção de que nem todas as relações humanas ou relações sociais ocorrem entre duas *peessoas* ou são assim percebidas pelos agentes: haverá relações em que uma pessoa, por uma atitude preconceituosa do observador, será reduzida ao seu estigma, à tessela que fundamenta o preconceito e que lhe constitui o substrato material, passando não mais a ser um sujeito total, mas alguém reduzido e limitado ao atributo estigmatizado.

Assim, pela *substituição* (caráter substitutivo do preconceito), aquele que padece de preconceito, na verdade, não é reconhecido como pessoa. O aspecto humano de quem padece de preconceito será sempre reduzido, enfraquecido, ou mesmo excluído. A relação não se dá mais entre pessoa e pessoa, mas entre pessoa e uma coisa, um predicado, uma tessela. Importa dizer: se será apenas uma característica, atributo, estigma que expressará a pessoa como um todo, então a pessoa será *substituída* pela tessela em que se funda o preconceito.

Mas há outro elemento precedente e intimamente relacionado à substituição que precisa ser considerado.

Para que a substituição da pessoa total seja possível, é preciso que a característica sobre a qual se funda o preconceito expanda-se para todo o sujeito, de modo que ao invés de se perceber uma pessoa com várias características, passe-se a perceber uma única característica e nenhuma pessoa, vale dizer, é preciso que haja a *totalização* do estigma, que corresponde à ampliação da tessela selecionada de modo a abranger a pessoa como um todo: todos os aspectos da vítima do preconceito serão pensados a partir e através da característica totalizada.

Desse modo, a *totalização* corresponde ao movimento de expansão de um atributo do sujeito a toda a sua pessoa. O indivíduo, doravante, não será mais

---

<sup>326</sup> CARNEIRO, M. O *Anti-semitismo na era Vargas (1930-1945)*: fantasmas de uma geração, p. 421.

percebido em sua multiplicidade, em seus múltiplos papéis, mas tão somente no atributo totalizado, que substituirá o próprio sujeito. Há totalização quando uma característica, uma tessela do mosaico, dissemina-se por todo o sujeito, tornando-se a característica predominantemente perceptível, ou percebida como dominante.

Assim, numa relação ‘normal’ (aqui entendida apenas em oposição a uma relação preconceituosa), o vínculo se dá de pessoa a pessoa, supostamente colocadas no mesmo nível e de modo equacionado, como ‘iguais’. Na relação preconceituosa, por sua vez, o vínculo não será mais de pessoa a pessoa, mas, por outro lado, se dará entre uma pessoa e outra pessoa ‘objetificada’, ‘coisificada’, é dizer, a relação passará a ser entre pessoa e uma ‘coisa’ (tessela totalizada).

### 6.5.2 O ELEMENTO VARIÁVEL DO PRECONCEITO

Sustentou-se que todas as expressões de preconceito, quanto à *forma*, representada pela totalização da tessela e pela substituição da pessoa total pela tessela apreendida, são idênticas. Apresentados os elementos constantes de uma relação preconceituosa, trata-se, agora, de identificar quais elementos são *variáveis*.

Os elementos do preconceito que são passíveis de mudança são a *tessela apreendida* e o *significado atribuído* a essa tessela pela pessoa preconceituosa.<sup>327</sup>

Conforme defendemos, a tessela (estigma) constitui o substrato material sobre o qual se funda o preconceito. Obviamente, a tessela apreendida no preconceito racial será distinta daquela considerada no preconceito de gerações. A tessela apreendida, portanto, deverá guardar relação com o *tipo* de preconceito

---

<sup>327</sup> Como expusemos na parte referente ao preconceito, CROCHIK sustenta que os aspectos variáveis do preconceito referem-se a necessidades específicas da pessoa preconceituosa, “[...] que são representadas nos conteúdos distintos atribuídos aos objetos”, Obra citada, p. 16.

(racial, religioso, profissional), mas não necessariamente com o *significado* que lhe será atribuído.

Desse modo, o preconceito racial contra o negro terá como tessela a cor da pele; contra a mulher, o gênero que representa; contra o estrangeiro, a nacionalidade; contra o católico, a religião que professa e assim sucessivamente. Ao contrário do que ocorre com negros, mulheres ou asiáticos, o preconceito contra 'religião' ou contra uma determinada profissão não estará fundado em uma característica congênita, mas dependerá de algum símbolo (vestimenta, linguagem) que indique o pertencimento ao grupo estigmatizado.

Chega-se ao segundo elemento variável: a atribuição de significado à tessela. Atribuir significado a algo é estabelecer uma relação entre objeto e representação. Nesse sentido, Fidalgo e Gradim informam que o vínculo entre objeto e representação, no *sintoma*, é compulsório (não é arbitrário), uma vez que a união se dá por um 'laço natural'.<sup>328</sup> No caso de *ícones*, há uma 'semelhança topológica' entre objeto e sua representação e, nos *índices*, a relação é de contiguidade.<sup>329</sup> Fenômeno diverso, contudo, é o que se passa na atribuição de significado de um estigma.

Na relação preconceituosa, ao contrário do que ocorre nos sintomas, nos ícones e nos índices, o vínculo entre objeto e representação (significante e significado) é *arbitrário*: como já se sustentou, não há, nas características fenotípicas de uma pessoa, nada que permita concluir que se trata de alguém 'preguiçoso', 'ladrão', 'sujo' ou outra característica pejorativa, que não são, portanto, aspectos intrínsecos ao indivíduo, mas a ele imputados.

Nessa imputação de sentido, acontece a *associação* da tessela a um significado. A esse respeito, ainda que haja certa generalização quanto aos significados atribuídos às tesselas étnicas, econômicas ou de gênero, por exemplo, o significado específico dessas tesselas variará segundo a pessoa preconceituosa, sendo marcadamente idiossincrática. Vale dizer: a atribuição de significado a uma tessela dependerá da relação da pessoa preconceituosa com o estigmatizado, de sua história de vida, na qual se incluem inescrutáveis informações.

<sup>328</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A., Obra citada, p. 20.

<sup>329</sup> FIDALGO, A. e GRADIM, A., Idem, p. 21.

Dessa forma, para determinada pessoa, alguém pobre pode invocar a noção de ‘sujo’, ‘mendigo’ e, para outro sujeito, pode significar ‘ladrão’, ‘malandro’, ‘vadio’, dentre outros.

Descrevendo os elementos constantes (totalização e substituição) e variáveis (tessela apreendida e atribuição de significado) do preconceito, aproxima-se de um conceito, que representa mero consectário lógico do que se expôs até aqui, mas que busque superar uma definição unicamente etimológica do termo (afastando termos ambíguos como ‘conhecimento’ e ‘prévio’), que reconheça o papel da cultura na formação de estigmas, que identifique o estigma como alicerce concreto no qual se apoiará o preconceito e, principalmente, que esclareça de que modo uma relação social entre duas pessoas se transforma em uma relação entre uma pessoa e uma tessela (estigma).

## 6.6 O CONCEITO DE PRECONCEITO SEGUNDO O MODELO MOSAICO

A partir do que se descreveu, analiticamente, o preconceito deverá ser tomado em sentido amplo e em sentido estrito.

*Em sentido amplo, o preconceito corresponderá à totalização de uma tessela específica e à substituição da pessoa total pela tessela totalizada, reduzindo-a a esse atributo; em sentido estrito, o preconceito será a totalização e a substituição, às quais é adicionada a atribuição de significado à tessela totalizada.*

A totalização e a substituição revelam o elemento *individual* do preconceito e, a adição de aspectos negativos, indica a influência do elemento *cultural*. O sentido estrito do preconceito, portanto, corresponderia ao estigma em sentido subjetivo, nomenclatura que se considerou inapropriada.

A definição de preconceito em sentido amplo e em sentido estrito permite observar que, se a atitude preconceituosa consiste na apropriação de um atributo

(tessela), sua totalização e substituição do sujeito, a característica selecionada, é dizer, o *conteúdo* do preconceito não interfere na *forma*, sendo que esta ocorre de modo semelhante em todos os casos. O conteúdo do preconceito é a tessela selecionada pelo observador e a atribuição de significado; e é por isso que o estudo do preconceito não pode prescindir de uma análise do observador, o 'outro', que não aquele que padece do preconceito.

### 6.6.1 PRINCIPIOLOGIA DO MODELO MOSAICO

A partir da redefinição do preconceito, é possível identificar alguns princípios que lhe são contíguos e que complementam alguns dos pressupostos e definições apresentadas, como o princípio da derivação, da multi-incidência, da imiscibilidade e da autonomia das tesselas.

Em primeiro lugar, está largamente registrado na literatura, ainda que não de modo principiológico, que a partir da existência de determinados estigmas ou características derivam-se determinados atributos pejorativos em relação ao seu possuidor. Está-se diante do que ora se chama de *princípio da derivação*, que traduz a ideia de que a presença de um determinado elemento (estigma) permite elaborar conclusões sobre a conduta, a moralidade ou aspectos psicológicos do sujeito.

Na visão de Bacila, a derivação constrói regras falsas, que não guardam nenhuma relação com a realidade e que contribui para o isolamento social e o surgimento de atritos entre as pessoas.<sup>330</sup> Reconhece-se, portanto, que, da existência de certos estigmas, inferem-se características morais, psicológicas, sociais sobre o sujeito que os possui, vale dizer, na observação de Goffman, “tendemos a inferir uma série de imperfeições a partir da imperfeição original [...]”<sup>331</sup>

---

<sup>330</sup> BACILA, C. Obra citada, p. 25.

<sup>331</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 15.

No caso do negro, Kabengele Munanga exemplifica que este “[...] torna-se, então, sinônimo de ser primitivo, inferior, dotado de uma mentalidade pré-lógica.”<sup>332</sup>

Além do princípio da derivação, é preciso analisar, igualmente, a particularidade de quem não possui apenas um estigma, mas vários.

Caso emblemático, pelos arredores da Praça Santos Andrade, há cerca de dois anos, observava-se uma mulher da qual os únicos seres vivos que inadvertidamente se aproximavam eram pombos em busca dos grãos de milho que trazia em um pequeno pacote de papel. Notava-se que, mesmo aqueles que por piedade ofereciam-lhe esmola, faziam-no de forma breve e de modo a não tocá-la ao entregar a doação, e que a referida pessoa recebia o tratamento público reservado aos leprosos do início da Era Cristã ou aos estigmatizados da Grécia Antiga a que se referiu Goffman. A razão de tamanha repulsa deve-se ao fato de essa mulher carregar o fardo não de apenas uma marca, mas de diversos estigmas distintos que poderiam ser vistos à distância, tornando-a uma pessoa desacreditada (na acepção de Goffman) por ser *mulher, negra, idosa, deficiente física (cadeirante), obesa, pobre e mendiga*.<sup>333</sup>

Percebe-se que essa pessoa poderá ser ojerizada pela sua situação econômica, étnica, pela sua integridade física, pela idade ou pelo gênero. Pode-se identificar, portanto, outro princípio, a saber, o *princípio da multi-incidência*, o qual revela que, sendo uma pessoa portadora de vários estigmas, o preconceito poderá fundar-se em qualquer um deles ou mesmo em mais de um estigma simultaneamente. A ocorrência de um preconceito em um âmbito não impede o surgimento (sobreposição) de outro. Cada ponto do mosaico é atingível, podendo haver mais de um para a mesma pessoa. Disso decorre que os preconceitos podem se sobrepor indefinidamente e diferentemente na relação com o observador.

Para que a incidência simultânea de preconceitos, baseada em estigmas distintos, possa existir, é preciso que cada tessela tenha existência autônoma. Assim, considera-se o *princípio da autonomia das tesselas*, que está intimamente relacionado com o princípio da multi-incidência. Aqui se enfatiza que cada atributo, assim como as tesselas de um mosaico, são autônomos e independentes entre si.

<sup>332</sup> MUNANGA, K. Obra citada, p. 9.

<sup>333</sup> Ainda que mendicância pressuponha pobreza, nem todo pobre é mendigo; daí a distinção.

Isso significa que eles podem ser claramente diferenciados uns dos outros. A importância da definição dessa autonomia decorre do fato de que qualquer tessela (estigma) pode transformar-se em substrato material de preconceito. No exemplo mencionado acima, uma pessoa pode ser estigmatizada unicamente pela cor ou pelo gênero em relação a alguém e, face a outra pessoa, pode ser evitada pela deficiência física ou pela idade, por exemplo. A autonomia das tesselas permite tanto a diferenciação com os demais estigmas quanto propicia o alicerce para o surgimento de preconceitos fundados em mais de um estigma.

No mesmo contexto, percebe-se que, se as tesselas são autônomas e não se confundem em caso da existência de vários estigmas na mesma pessoa, é possível indicar o *princípio da imiscibilidade*, o qual sugere que dois ou mais atributos (tesselas) não se misturam ou se fundem para formar um ‘amálgama’ de estigmas, pois são imiscíveis.

Há quem sustente que a existência de várias características estigmatizadas, permitiria concluir pelo surgimento de um ‘amálgama de estigmas’<sup>334</sup>. Conceitualmente, contudo, a ideia que se pretende demonstrar com ‘amálgama de estigmas’, na verdade, refere-se a uma sobreposição ou justaposição de estigmas que aqui se chamou de multi-incidência.

O princípio da imiscibilidade deve ser lido de maneira conjunta com o *princípio da autonomia das tesselas*. De fato, a ideia de multi-incidência é a mesma ideia do amálgama de estigmas<sup>335</sup>, qual seja, de que a existência de vários estigmas, por conta da autonomia que possuem, pode gerar vários tipos de preconceitos. Mas o termo parece inapropriado, conforme adiante se explica.

Que vem a ser amálgama? Chama-se ‘amálgama’ à ligação formada pela união entre dois metais (geralmente com prata, mercúrio ou estanho, sendo antigamente utilizada em larga escala em tratamentos odontológicos). Nesse contexto, o ‘amálgama de estigmas’ representaria a possibilidade de uma pessoa,

---

<sup>334</sup> BACILA, C. Obra citada, p. 32.

<sup>335</sup> BACILA, C. Idem, ibidem. “Os estigmas frequentemente estão relacionados entre si, gerando discriminações diversas sobre os estigmatizados, isto é, um estigmatizado pela raça, v. g., pode também sê-lo em razão da pobreza, de ser mulher e adepto de uma determinada religião (as características somadas).”

sendo portadora de vários estigmas, ser vítima de preconceito por mais de um atributo ou mesmo por todos eles.

O amálgama, portanto, traduz a ideia de que a relação entre dois elementos (A e B) produz um terceiro (C), diferente e inconfundível com os elementos antecedentes. Mas não é essa a ideia que se quer transmitir ao afirmar que pode haver 'amálgama de estigmas'. Por isso, sufraga-se a expressão 'multi-incidência' que, por um lado, harmoniza-se com os princípios da autonomia e da imiscibilidade e, por outro, afasta a nebulosidade da analogia com o amálgama.

Assim, tendo em vista que o indivíduo preconceituoso percebe diferentemente as características da vítima de preconceito e considerando que pessoas preconceituosas podem rechaçar alguém com base em diferentes aspectos, não há que se falar em um 'amálgama' de estigmas (tesselas), por um desvirtuamento evidente do sentido originário do termo, pois não ocorre a fusão de estigmas, mas uma *sobreposição*.

## **6.7 AS CONSEQUÊNCIAS DA DEFINIÇÃO DE PRECONCEITO PELO MODELO MOSAICO**

A partir da descrição do preconceito em sentido amplo e em sentido estrito, abarcando tanto a *totalização* e a *substituição* quanto a atribuição de significados às tesselas apropriadas (derivação), é possível extrair quatro consequências principais.

Em primeiro lugar, *não há preconceito sem estigma*. Conforme ressaltou-se, o estigma é o substrato material, é o aspecto da realidade sobre o qual se funda o preconceito. A produção e a atribuição de significado a alguma marca ou característica sensorialmente apreensível é condição *sine qua non* ao surgimento dos estigmas e, os preconceitos, por sua vez, somente poderão se basear em características socialmente relevantes (estigmatizadas). Disso decorre, igualmente,

que não se prestam a fundamentar preconceitos as características socialmente irrelevantes, como a largura dos ombros, o tamanho dos pés<sup>336</sup>, dentre outros.

Ainda que pareça de todo evidente a proposta de que não há preconceito sem estigma, parece não estar tão clara, por outro lado, a ilação de que, eliminando-se os estigmas, eliminam-se os preconceitos: a partir do momento em que uma dada característica for destituída do sentido pejorativo que lhe foi imputado (estigma), ela não mais estará apta a fundamentar o preconceito. Significa dizer: quando certos atributos (tesselas) forem percebidos apenas como algo diferente e não como um signo indicativo de eventual inferioridade, o ambiente no qual surgiriam os preconceitos ficará mitigado.

Desse modo, ações que visem a escamotear as diferenças entre povos ou pessoas não parecem ser a melhor medida contra a disseminação de preconceitos. Ao contrário, aqui se entende que, para além de um discurso apaziguador de mera 'igualdade formal', as diferenças devem ser evidenciadas e compreendidas. O que se deve evitar não é o reconhecimento das diferenças, mas a hierarquização e a classificação de pessoas, povos e culturas baseadas nessas distinções.

Em segundo lugar, *a construção do estigma implicará sempre a 'fixação' (pressuposição) da normalidade e a fixação dessa normalidade dependerá sempre da eleição de critérios*. Será sempre necessário definir o que é a 'normalidade', o 'referencial positivo' mencionado por Blumer e Jones.

A relação entre 'normalidade' e 'desvio' será sempre bidirecional: a definição da 'normalidade', por exclusão, implicará também a definição do desviante como aquele que não é 'normal' e, como se observou no tópico sobre o ponto de referência do preconceito, a tentativa de compreensão da 'exceção' é apenas um modo reflexo de endossar a 'regra'.

Anteriormente, destacou-se, na esteira de Goffman, de Becker e de Gilberto Velho, que essa normalidade será definida por um grupo ou pela sociedade e que variará no tempo e no espaço e, principalmente, que o 'desviante' não será sempre desviante, podendo sê-lo em um grupo e, em outro, não.

---

<sup>336</sup> Os exemplos são de GUIMARÃES, A. *Racismo e Anti-racismo no Brasil*, p. 47.

A fixação dessa ‘normalidade’ somente será possível pela eleição de alguns critérios, o que nos conduz à terceira consequência.

Em terceiro lugar, *não há critério para definir o que é critério*. Esta consequência indaga o pressuposto, a formação, a eleição do próprio critério. O sentimento de que, de fato, os pressupostos (*rectius*: critérios) pelos quais os critérios são definidos permanecem obscuros está pulverizado na literatura criminológica. Hassemer comenta que é de conhecimento de todos que o direito penal realiza a proteção de bens jurídicos, mas o que nem todos sabem são “quais condições deve o interesse preencher para que o legislador penal o possa elevar ao nível de um bem jurídico.”<sup>337</sup> Na síntese de Crochik, “[...] o único critério para se distinguir o normal do patológico [por exemplo] é dado por aquilo que a cultura exige a cada momento de seus membros e as respostas destes àquelas exigências.”<sup>338</sup>

Ainda que se admita, com certa facilidade, que determinado processo de tomada de decisão se deu sem critérios cuidadosamente definidos, dificilmente alguém admitirá que essa decisão foi arbitrária. Não será difícil ao legislador explicar que determinada lei foi proposta com base nestes ou naqueles critérios. Mas não será tão fácil explicar por que foram escolhidos estes critérios e não outros.

À primeira vista, portanto, o que se tem é o exame da conformidade de determinado ato ou decisão com os critérios previamente eleitos, mas não se questiona a *legitimidade* de tais critérios.

Tome-se, por exemplo, a distinção entre ‘belo e feio’ e entre ‘bem e mal’.

É fácil notar que aquilo que se considera ‘belo’ ou ‘feio’ varia ao longo da História, especialmente a definição do padrão de beleza feminino. Em pinturas dos séculos XV a XIX, v. g., nota-se que a beleza feminina não era concebida e retratada da mesma forma pela qual a beleza das ‘modelos’ que atualmente passeiam pelas passarelas mundo afora é aferida. Os exemplos são muitos, indo desde “O Nascimento de Vênus”, de Sandro Botticelli (1485) até “A Banhista” (1808), de Jean-Auguste Dominique Ingres, passando por “A Leiteira” de Vermeer Van Delft (1660) e

---

<sup>337</sup> HASSEMER, W. Obra citada, p. 117.

<sup>338</sup> CROCHIK, J., Obra citada, p. 45.

“A Ninfa Galatéia” de Rafael Sanzio (1514).<sup>339</sup> A respeito desta última obra, Gombrich comenta que “quando concluiu ‘Galatéia’, Rafael foi indagado por um cortesão onde encontrara um modelo de tamanha beleza. Respondeu que não copiava qualquer modelo específico, mas preferia seguir uma ‘certa ideia’ formada em seu espírito. [...] [Rafael] usou deliberadamente um tipo imaginado de beleza regular.”<sup>340</sup>

Hodiernamente, contudo, os padrões foram alterados: afere-se a beleza feminina pelo corpo definido, seios fartos, olhos claros, cabelos compridos, que são, de modo geral, os critérios de beleza feminina adotado na atualidade.

Com esse exemplo pretendemos unicamente chamar a atenção para o fato de que, ainda que se possa medir a beleza de uma mulher por tais critérios, permanece em aberto por que razão as mulheres do século XXI devem ser magras, altas, com seios fartos, etc.

A oposição entre ‘bem’ e ‘mal’, por sua vez, é algo tão crucial que fundamenta as principais religiões do mundo ocidental, sendo que, no Maniqueísmo, por exemplo, tal oposição é levada ao extremo. Na esfera religiosa, essa distinção é necessária porque é preciso definir com clareza as ações e pensamentos que deverão ser incentivadas e as que deverão ser punidas.

Importa notar que, muito daquilo que o senso comum considera como ‘bom’ ou ‘mau’ deriva de concepções religiosas (intimamente relacionadas com a moral) e de concepções políticas (considerando mau, v.g., qualquer crime).

O Catolicismo, por exemplo, considera graves os pecados capitais (luxúria, avareza, gula, ira, soberba, vaidade e preguiça). Esses pecados são um exemplo modelar de como é possível estabelecer critérios pelos quais algo será considerado pecaminoso, sem evidenciar, obviamente, quais foram os critérios escolhidos para eleger essas faltas e por que não foram escolhidos outros pecados capitais (corrupção, por exemplo, tão antiga quanto a própria civilização).

---

<sup>339</sup> Reproduções dessas pinturas podem ser observadas em GOMBRICH, E. **A História da Arte**, p. 198, p. 400, p. 341, p. 242, respectivamente.

<sup>340</sup> GOMBRICH, E. Obra citada, p. 242.

Quanto à concepção política, o que mais evidencia a arbitrariedade pelas quais os critérios são eleitos é o fenômeno da *descriminalização* ou *abolitio criminis*. O Estado tem tanto o poder de dizer o crime (incriminação de condutas) quanto de absolver determinado comportamento da punição estatal.

Quando há descriminalização de um fato típico, algo que era crime deixa de sê-lo por meio da aprovação de uma nova lei. No imaginário popular, isso significa alçar o Estado à condição de grande definidor do 'bem' e do 'mal'. Serão 'más' todas as condutas incriminadas e, 'boas', todas as demais. Na fórmula de Nilo Baptista, "[...] o Estado primeiro *inventa* para depois *combater* o crime [...]"<sup>341</sup> Assim, parece haver identidade entre as previsões abstratas de *tributos, crimes e pecados* (teoria do tipo).

Esses exemplos buscam simplesmente evidenciar que os critérios pelos quais as pessoas serão classificadas e estigmatizadas, cultivando um ambiente propício ao surgimento de preconceitos, são critérios *arbitrários*: não são naturais e não estão no reino da necessidade, mas na esfera da liberdade, do político. A importância desse entendimento consiste em observar que, ao alterar a classificação, a alteração dos critérios transforma a própria percepção do mundo e, portanto, o mundo<sup>342</sup>.

Nesse contexto, os critérios serão entendidos como pontos de referência arbitrariamente pinçados da realidade. O que se busca é legitimar certa situação unicamente pela conformidade com os critérios estabelecidos, passando despercebida a questão da própria legitimidade da escolha desses critérios. Nesse sentido, a eleição de critérios permite, também, afastar a responsabilidade daquele que age segundo os parâmetros estabelecidos.

Com essas observações não se pretende reforçar posições niilistas, mas simplesmente demonstrar a necessidade de que os critérios, intersubjetivamente definidos, devem atender a uma maioria engajada e não a uma minoria indiferente, centrada apenas em seus interesses, a despeito do reflexo que a escolha de certos critérios terá na vida alheia.

---

<sup>341</sup> BATISTA, N. Obra citada, p. 21.

<sup>342</sup> Efeito semelhante é atribuído por Bordieu ao poder simbólico (obra citada, p. 14).

Finalmente, em último lugar, o *significado do estigma é arbitrário*. A identificação da arbitrariedade do significado atribuído a um estigma (tessela) é semelhante àquela tratada por Saussure em sua diferenciação semiológica de signo, significado e significante.

A conclusão acerca dessa arbitrariedade é útil à compreensão do preconceito em sentido estrito. Juntamente com a totalização e a substituição serão agregados significados ao estigma percebido na pessoa vítima de preconceito. Por óbvio, o significado de ‘negro’, ‘judeu’ ou ‘pobre’ terá variações individuais. A qualificação do estigma, na formação do preconceito, levará em conta as idiossincrasias de quem totaliza e substitui.

Importa observar, portanto, que não há uma relação natural e de causalidade entre o estigma e o significado que lhe é atribuído, o qual ainda que esteja calcado em estereótipos culturalmente construídos, será especificado pelas peculiaridades do sujeito preconceituoso. A relação que ocorre é de emparelhamento, de associação, em nível individual, entre o estigma e o significado.

Finalmente, a principal questão relativa ao preconceito e que justifica a preocupação com o tema diz respeito aos seus efeitos no âmbito social. Discorrendo sobre os estigmas, mas que também se aplica aos preconceitos, Goffman observa que “[...] um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus.”<sup>343</sup>

Esse distanciamento em relação ao indivíduo que padece de preconceito, pela substituição de sua pessoa total pela tessela apreendida (totalizada), com a conseqüente diminuição de sua humanidade, pode acarretar tanto a indiferença pelo sofrimento alheio quanto a aceitação de violência imotivada voltada contra essas pessoas.

Assim, é preciso destacar que não importa e não é relevante se um preconceito poderá ser ‘verdadeiro’ ou não, no sentido aristotélico de conformação com a realidade, mas há que se destacar que o que transforma a ação do sujeito é o fato de o preconceito atuar como *fator condutor da ação* da pessoa preconceituosa,

---

<sup>343</sup> GOFFMAN, E. Obra citada, p. 14.

cujo comportamento será referenciado e orientado (não necessariamente *determinado*) pelos preconceitos. O preconceito atua, opera e exerce a mesma função que um conceito reputado verdadeiro pelo indivíduo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito na introdução do presente trabalho, o objetivo principal desta monografia foi tentar compreender a sensível relação do ‘eu’ com o ‘diferente’, tentando responder em que consistia o preconceito e tendo como pano de fundo a seletividade do sistema penal, no qual a influência de estigmas e preconceitos se faz sentir de modo mais marcante e doloroso.

Após a elaboração de considerações acerca das teorias sobre estigma e sobre preconceito, procurando identificar a abrangência e os limites de cada uma, apresentou-se (e não *defendeu-se*), no último capítulo, o modelo que chamado de ‘Modelo Mosaico’. Referiu-se, de fato, a um ‘modelo’ e não a uma teoria. De modo algum acredita-se haver encontrado a resposta que fulmine o debate sobre preconceitos e estigmas, principalmente porque entende-se que a complexidade do tema exige mais do que um ‘modelo’.

Ainda assim, acredita-se que uma definição mais esmerada do preconceito se faz necessária para que pesquisas sobre a manifestação (desdobramento) de preconceitos nas diversas instituições sociais tenham um ponto de partida mais claro e mais sólido do que apenas definições etimológicas.

Procura-se pensar, portanto, de que modo uma pessoa é classificada como ‘delinquente’ ou ‘criminosa’ simples e unicamente por pertencer a determinado estrato social ou grupo étnico, por exemplo. O próprio termo ‘delinquente’, como mencionou-se, reflete uma linguagem arcaica e lombrosiana, que não mais se harmoniza com o Estado Democrático de Direito atual e, especialmente, com a presunção de inocência que deve frear o poder punitivo estatal (art. 5º, LVII, Constituição da República de 1988).

Nesse sentido, entendeu-se que há apenas ‘acusados’, sendo ‘delinquente’ ou ‘criminoso’ termos que deveriam ser evitados pela carga ideológica que encerram. Não se trata de mero reparo lampedusiano, de um “mudar para que tudo permaneça como está” ou de uma linguagem ‘politicamente correta’, mas de observar que o reconhecimento da humanidade daqueles que mais violentamente

são atingidos pelo Estado começa pela atualização da própria linguagem dos operadores do Direito.

Isso se torna ainda mais relevante num contexto histórico de criminalização das diferenças.

Conforme sustentou-se, não é a simples identificação de diferenças que torna tão sensível o estudo de estigmas e, especialmente, de preconceitos. As diferenças fenotípicas entre um europeu, um latino-americano, um asiático ou um africano são evidentes, mas a percepção de certas distinções não autoriza a classificação e hierarquização das pessoas em grupos, com o estabelecimento de privilégios para uns e privações para outros.

De fato, classificações e hierarquizações estão culturalmente tão arraigadas que se torna difícil imaginar que não haja critérios para definir o que é critério, especialmente quando tão facilmente tomamos a realidade enunciada pela dada, para usar termos de Pierre Bourdieu.

A possibilidade de olhar a realidade destituída dos significados e sentidos que tão naturalmente comungamos também é algo que exige esforço. Trata-se de por em prática o que aqui se chama de *exercício paleontológico*, que significa imaginar como seria, há milhares de anos, a vida em comum dos primeiros grupos humanos, despida de todas as nossas atuais verdades consensuais, de todo o significado 'carimbado' nos objetos, de imaginar significantes sem significado, representantes sem representação. É pensar uma placa de trânsito de 'Pare' unicamente como um pedaço de metal e, a faixa de pedestres, somente como um conjunto de faixas brancas simétricas pintadas no chão.

Nesse sentido, trata-se de imaginar a diferença unicamente como manifestação de pluralidade, de diversidade e de pensar, inclusive, que aquilo que é, por meio de uma ressignificação, poderia ser de outro modo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACILA, C. R. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris Editora, 2005.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins fontes, 1999.

BECKER, H. S. **Outsiders**: studies in the sociology of deviance. New York: The free press, 2009.

BORDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRANDÃO, C. R. **Identidade e Etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. Brasília: Brasiliense, 1986.

CARNEIRO, M. L. T. **O Anti-semitismo na Era Vargas (1930-1945)**: fantasmas de uma geração. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CARVALHO, S. de. **Antimanual de Criminologia**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora

Lumen Juris, 2008.

CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**. Trad. Dinah Kleve.  
São Paulo: Summus, 2000.

CHAUÍ, M. de S. **O Que é Ideologia**. 12ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CHRISTIE, N. **Crime Control as Industry**. Third Edition. New York: Routledge –  
Taylor & Francis Group, 2000.

CIRINO DOS SANTOS, J. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. 4 ed. Curitiba:  
ICPC; Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: parte geral**. 2ª Ed. Rev. ampl. Curitiba: Lumen Juris, ICPC,  
2007.

COLEMAN, C.; NORRIS, C. **Introducing Criminology**. Portland (Oregon):  
Willan Publishing, 2000.

CROCHIK, J. L. **Preconceito: Indivíduo e Cultura**. 2 ed. São Paulo: Robe  
Editorial, 1997.

DUARTE, E. C. P. **Criminologia & Racismo: introdução à criminologia brasileira**. 1ª  
Ed. 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

ESCOBAR, R. T. **Elementos de Criminología**. Buenos Aires: Editorial Universidad,  
1997.

EYSENCK, H. J. **Raça, Inteligência e Educação**. Trad. Cílio Rosa Ziviani. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca Ltda., 1971.

FERNANDES, F. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: o legado da "raça branca"**, vol. I. São Paulo: EDUSP, 1965.

FIDALGO, A. e GRADIM, A. **Manual de Semiótica**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, J. de e ANDRADE, M. da C. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 34ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

D'ALVIELLA, G. **A Migração dos Símbolos**. Trad. Hebe Way Ramos e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Pensamento, 1995.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1975.

GOMBRICH, E. H. **A História da Arte**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Círculo do Livro, 1972.

GUIMARÃES, A. S. A. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Ed. 34, 2002.

\_\_\_\_\_. **Racismo e Anti-racismo no Brasil.** São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Ed. 34, 1999.

\_\_\_\_\_. **Preconceito e Discriminação.** São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Ed. 34, 2004.

HASSEMER, W. **Direito Penal Libertário.** Trad. Regina Greve. Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2007.

\_\_\_\_\_. **Crítica del Derecho Penal de Hoy.** Trad. Patrícia S. Ziffer. Bogota: Universidad Externado de Colombia/Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1998.

IANNI, O. **Raças e Classes Sociais no Brasil.** 2ª Ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1972.

\_\_\_\_\_. **As Metamorfoses do Escravo:** apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional. 2ª Ed. rev. e acrescida do capítulo final. São Paulo: Hucitec; Curitiba: Scientia et Labor, 1988.

JONES, J. M. **Racismo e Preconceito.** Trad. Dante Moreira Leite. Ed. Edgard Blucher Ltda; Editora da Universidade de São Paulo: São Paulo, 1973.

LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. **Vocabulário de Psicanálise.** Trad. Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LASSUS, J. **Cristandade Clássica e Bizantina.** Coleção "O Mundo da Arte". Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil, 1979.

LEWONTIN, R.C.; ROSE, S.; KAMIN, L. J. **Genética e Política**. Tradução de Inês Busse. Prof. Germano Sacarrão. Lisboa: Europa-América, 1987.

LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone Editora, 2007.

MACHADO, L. A. **Direito Criminal**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MATTAR, M. O. **O Preconceito e sua Força Desagregadora na vida social**. (Tese de Livre Docência). Curitiba, 1954.

MELIÁ, M. C. De nuevo: “derecho penal” del enemigo. In: **Direito Penal em Tempos de Crise**. Org. Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MELLO, A. da S. **Estudos sobre o Negro**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958.

MELOSSI, D. e PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema Penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MUNANGA, K. **Negritude**: usos e sentidos. 2ª Ed. São Paulo: Ática, 1988.

NEPOMOCENO, A. **Além da Lei**: a face obscura da sentença penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NUNES, P. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASCAL, B. **Pensamentos Sobre a Política**: três discursos sobre a condição dos poderosos. Textos escolhidos e apresentados por André Comte-Sponville. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins fontes, 1994.

PENA, S. D. **Ciência, Bruxas e Raças**. Acesso em: 08/01/2010. Disponível em: <http://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=30>.

PEREIRA, F. J. **Apartheid**: o horror branco na África do sul. 3ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

QUEIROZ, S. R. R. de. **A Abolição da Escravidão**. 5ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RAMALHO, J. R. **Mundo do Crime**: a ordem pelo avesso. 3ª Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RAMOS, A. **O Negro Brasileiro**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 2001.

ROMAN BORGES, C. M. **A Atual Discussão sobre o Surgimento do Estado Penal e o Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia da Unibrasil**.  
Jornal O Estado do Paraná, Curitiba, 04 de novembro de 2007, caderno Direito e Justiça, p. 5.

ROMAN BORGES, C. M. **Jurisdição e Normalização**: uma análise foucaultiana da jurisdição penal (Tese de Doutorado). Curitiba, 2005.

- SANTOS, J. R. dos. **O Que é Racismo**. Coleção Primeiros Passos. Vol. 28 (O que é etnocentrismo; o que é racismo; o que é negritude). São Paulo: Círculo do livro, 1991.
- SARAIVA, R. **Poder, Violência e Criminalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- SAUSSURE, F. de. **Curso de Linguística Geral**. 26ª Ed. Trad. Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Editora Cultrix, 2004.
- SCHNEIDER, D. “Alunos Excepcionais”: Um Estudo de Caso de Desvio. In: VELHO, Gilberto. **Desvio e Divergência**: uma crítica da patologia social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1985.
- SCHWARCZ, L. M. As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX: o contexto brasileiro. In: **Raça e Diversidade**. SCHWARCZ, L. e QUEIROZ, R. (orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência: Edusp, 1996.
- SEYFERTH, G. O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre o racismo. In: Vários autores. (org). **Racismo no Brasil**. Petrópolis, São Paulo: ABONG/ANPED, 2002.
- STRECK, L. L. **Direito Penal em Tempos de Crise**. Org. Lênio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- TOCQUEVILLE, A. de. **A Emancipação dos Escravos**. Trad. Fany Goldfarb Figueira. Campinas: Papyrus, 1994.
- VELHO, G. **Desvio e Divergência**: uma crítica da patologia social. 5 ed. Rio de

Janeiro: Zahar Editores, 1985.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Teller. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. I. trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. rev. tec. Gabriel Cohn. 3ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

YOUNG, J. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.